

Manchete Semanal

eletrônica



Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 24/2022

22 de junho de 2022

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Márcio Augusto Dias Longo

Vice-Presidente: Rosane Pereira

1º Secretário: Denis de Mendonça

2ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

3º Secretário: Josimar Santos Alves

4ª Secretária: Jô Nascimento

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro

Suplente: Marcelo Dionizio da Silva

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

1ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

2ª Secretária: Elza Helena Rodrigues

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1ª Secretária: Lia Pereira Borba

2º Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

1º Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

2ª Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretora Cultural: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida

Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Inovação, Eficiência e Excelência Profissional

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010

Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390

www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	6
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	6
<i>Conversão da Medida Provisória nº 1.100/2022 (DOU de 15.02.2022).....</i>	<i>6</i>
<i>LEI Nº 14.367, DE 14 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 15.06.2022)</i>	<i>6</i>
Altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.718, de 27 de novembro de 1998, para promover ajustes na cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a cadeia de produção e de comercialização de etanol hidratado combustível; e revoga a Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021	6
<i>ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 050, DE 14 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 15.06.2022).....</i>	<i>8</i>
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	8
<i>Conversão da Medida Provisória nº 1.100/2022 (DOU de 15.02.2022).....</i>	<i>8</i>
<i>LEI Nº 14.367, DE 14 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 15.06.2022)</i>	<i>8</i>
Altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.718, de 27 de novembro de 1998, para promover ajustes na cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a cadeia de produção e de comercialização de etanol hidratado combustível; e revoga a Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021	8
<i>Conversão da Medida Provisória nº 1.089/2021 (DOU de 30.12.2021).....</i>	<i>10</i>
<i>LEI Nº 14.368, DE 14 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 15.06.2022)</i>	<i>10</i>
Altera as Leis nºs 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), 13.448, de 5 de junho de 2017, 11.182, de 27 de setembro de 2005, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o transporte aéreo; e revoga dispositivos das Leis nºs 5.862, de 12 de dezembro de 1972, e 8.666, de 21 de junho de 1993.	10
<i>Conversão da Medida Provisória nº 1.099/2022 (DOU de 28.01.2022 - Edição Extra).....</i>	<i>31</i>
<i>LEI Nº 14.370, DE 15 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 15.06.2022 - Edição Extra)</i>	<i>31</i>
Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.....	31
<i>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.124, DE 13 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 14.06.2022)</i>	<i>38</i>
Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão	38
<i>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.126, DE 15 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 15.06.2022 - Edição Extra).....</i>	<i>39</i>
Revoga a Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre a responsabilidade civil relativa a eventos adversos pós-vacinação contra a covid-19 e sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado.	39
<i>ATO COTEPE/ICMS Nº 041, DE 09 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 13.06.2022).....</i>	<i>40</i>
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 3/22, que divulga relação de produtores de B100 optantes pelo tratamento tributário diferenciado para apuração e pagamento do ICMS incidente nas operações com B100 realizadas com diferimento ou suspensão, na forma do Convênio ICMS nº 206/21.	40
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.086, DE 08 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 10.06.2022)</i>	<i>41</i>
Dispõe sobre a prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada e a exportar, e regula o processo de credenciamento de seus prestadores.....	41
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.087, DE 09 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 10.06.2022)</i>	<i>59</i>
Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, e a Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, que regulamentam os processos de consulta no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.	59
<i>ATO COTEPE/ICMS Nº 042, DE 13 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 14.06.2022).....</i>	<i>60</i>
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS nº 3/18.	60
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 008, DE 13 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 15.06.2022)</i>	<i>61</i>



Institui código de receita e altera o Ato Declaratório Executivo Codac nº 24, de 13 de setembro de 2016, que divulga códigos de receita a serem utilizados no Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente	61
PORTARIA ME Nº 5.407, DE 13 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 14.06.2022)	62
Altera a Portaria nº 14.817, de 20 de dezembro de 2021, que divulga os dias de feriados nacionais e estabelece os dias de ponto facultativo no ano de 2022.	62
1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA	62
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.006, DE 01 DE JUNHO DE 2022 - 3ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 14.06.2022)	62
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	62
CRÉDITOS. VALE-TRANSPORTE. INSUMO. IMPOSIÇÃO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.	62
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	62
CRÉDITOS. VALE-TRANSPORTE. INSUMO. IMPOSIÇÃO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.	62
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.007, DE 10 DE JUNHO DE 2022 - 3ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 14.06.2022)	63
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	63
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.	63
Assunto: Normas de Administração Tributária	63
MATÉRIA ESTRANHA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.	63
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	64
2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS	64
DESPACHO Nº 32, DE 13 DE JUNHO DE 2022 – (DOU de 14/06/2022)	64
Publica Ajuste SINIEF e Convênios ICMS aprovados na 354ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 13/06/2022.	64
CONVÊNIO ICMS Nº 074, DE 13 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 14.06.2022)	64
Altera o Convênio ICMS nº 49/12, que autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos, suas partes e peças e outros materiais relacionados com a instalação e operação da CSS - Companhia Siderúrgica Suape, em Pernambuco.	64
CONVÊNIO ICMS Nº 075, DE 13 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 14.06.2022)	65
Estabelece parâmetros de regime especial para a Feira Hair Brasília and Beauty, que será realizada nos dias 10 a 12 de julho de 2022, no Distrito Federal.	65
CONVÊNIO ICMS Nº 076, DE 13 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 14.06.2022)	66
Altera o Convênio ICMS nº 79/20, que autoriza as unidades federadas que mencionam a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica.	66
CONVÊNIO ICMS Nº 077, DE 13 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 14.06.2022)	67
Altera o Convênio ICMS nº 34/22, que autoriza as unidades federadas que mencionam a dispensar do pagamento de ICMS diferido relacionado com a importação de mercadorias nos termos que especifica.	67
CONVÊNIO ICMS Nº 078, DE 13 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 14.06.2022)	68
Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais ao § 3º da cláusula segunda e altera o Convênio ICMS nº 206/21, que dispõe sobre a concessão de tratamento tributário diferenciado, nas condições que especifica, aos produtores de biodiesel para apuração e pagamento do ICMS incidente nas respectivas operações, realizadas com diferimento ou suspensão do imposto.	68
CONVÊNIO ICMS 079, DE 13 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 14.06.2022)	69
Altera o Convênio ICMS nº 220/19, que altera o Convênio 03/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.	69
2.02 AJUSTE SINIEF	69
AJUSTE SINIEF Nº 013, DE 13 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 14.06.2022)	69
Altera o Convênio s/nº, de 1970, de 15 de dezembro de 1970	69
3.00 ASSUNTOS DIVERSOS	70
3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	70
Imposto sobre Herança e Sucessão para brasileiros que investem nos Estados Unidos	70
Falar sobre Imposto sobre Herança e Sucessão, é importante ressaltar que existem três principais custos para a passagem do patrimônio: Impostos sobre Herança (no país de residência e de investimento), o eventual custo do tempo de espera na passagem de bastão de uma estrutura não planejada e os custos com prestadores de serviço (ex.: Advogados, Contadores, etc).	70
Obrigatoriedade de negociação coletiva no despedimento em massa	73



<i>Auxílio-doença vira aposentadoria por invalidez no INSS: Entenda os valores.</i>	76
Auxílio-doença vira aposentadoria por invalidez no INSS: Entenda os valores Problemas com a documentação fornecida ao INSS ou erro da própria Previdência Social na hora de converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez têm levado a um crescente número de segurados recebendo aposentadorias por incapacidade permanente em valor menor que o do benefício por incapacidade temporária.....	76
<i>Na rua, na chuva, na fazenda... acidente do trabalho pode ocorrer até na ida ao serviço.</i>	79
<i>Justiça mantém justa causa de empregado que apresentou atestado e foi à praia.</i>	80
Um vendedor que se afastou do trabalho por dor nas costas, mas que postou fotos de viagem à praia no dia que deveria estar de repouso, teve a justa causa mantida. Para a 5ª Turma do TRT-2, a conduta do empregado foi grave o suficiente para quebrar a confiança da empresa no empregado. Por isso, os desembargadores mantiveram na íntegra a decisão de 1º grau.....	80
<i>Quando configura concorrência desleal de ex-funcionário.</i>	81
<i>A onda de demissões de quem não quer abandonar o trabalho remoto.</i>	83
Após a experiência bem sucedida do trabalho remoto na pandemia, muitos funcionários agora relutam em voltar aos escritórios — e a saída é a demissão; ou haverá outras?	83
O filho de Maria, com oito anos, passou mal e ela, que levou-o ao médico, não conseguiu ir trabalhar naquele dia.	87
<i>TST valida acordo extrajudicial com quitação ampla do contrato de trabalho.</i>	88
<i>Banco indenizará aposentado por cobrança de empréstimo não contratado.</i>	89
Aposentado será indenizado por descontos de empréstimo que não contratou	89
<i>Justiça determina que empréstimos consignados sejam remodelados.</i>	90
O objetivo da decisão é priorizar a segurança dos idosos e dificultar a ação de golpistas	90
<i>Supermercado é condenado por anotar na CTPS afastamento de repositor por doença.</i>	91
A anotação na carteira de trabalho do afastamento de funcionário por motivo de doença é ato ilícito que produz dano moral indenizável.....	91
<i>Ultratividade de normas coletivas trabalhistas é inconstitucional, decide STF.</i>	92
São inconstitucionais a Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho e as decisões judiciais que reconhecem o princípio da ultratividade de acordos e convenções coletivas no âmbito trabalhista. A decisão se deu por maioria em votação no Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, encerrada nesta sexta-feira (27/5).....	92
<i>Desmistificando o testamento vital.</i>	95
<i>Reconhecido vínculo entre trabalhador Norueguês e empresa da mesma nacionalidade atuantes no Brasil.</i> .	96
<i>Sucessão familiar é bem-sucedida apenas em 24% das empresas; veja exemplos</i>	97
Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 90% das empresas brasileiras têm perfil familiar	97
<i>Computação em nuvem recebe nota máxima em risco para ataques hackers.</i>	99
<i>Meus dados vazaram. O que posso fazer para mitigar o prejuízo do meu negócio e para o meu cliente?</i>	100
<i>Saiba o que é possível negociar pelas normas coletivas de trabalho.</i>	101
Benéfica a trabalhadores e empresas, Reforma Trabalhista permitiu mais flexibilização em itens como teletrabalho, regime de sobreaviso e trabalho intermitente	101
<i>Esclareça suas dúvidas sobre o ‘vai e vem’ do local de cobrança do ISS.</i>	103
<i>Após advogados, médicos conseguem liminar contra mudanças no ISS em SP</i>	104
Decisão permite que 30 mil associados da Associação Paulista de Medicina não recolham tributo segundo nova lei.	104
<i>Parecer Normativo SF Nº 1</i>	106
Altera o Parecer Normativo SF nº 3, de 28 de outubro de 2016.....	106
<i>COFINS. ISENÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS.</i>	109
<i>RECEITAS DERIVADAS DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS.</i>	109
<i>CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL</i>	109
<i>SERVIÇOS DE INSTRUÇÃO E TREINAMENTO. ALUGUEL DE IMÓVEL PRÓPRIO.</i>	109
<i>Primeira Turma considera clínica de anestesiologia fora do conceito de serviços hospitalares e nega benefício fiscal.</i>	110
<i>Clínica de anestesiologia não é serviço hospitalar e não cabe benefício fiscal.</i>	111
<i>STJ: isenção de IRPF na venda de ação não é transmitida para herdeiro.</i>	111
Maioria dos ministros concluiu que a isenção tem caráter personalíssimo e, portanto, não pode ser transferida.	111
<i>Operação do Fisco paulista para auditar o recolhimento do ITCMD preocupa contribuintes resposta à contestação da SEFAZ/Sp.</i>	113
<i>Motivo de desligamento não é mais anotado na Carteira de Trabalho</i>	115
Portaria do Ministério do Trabalho altera pontos da legislação	115
<i>Redirecionamento da execução fiscal para os sócios.</i>	117
<i>Como funciona a tributação em uma Holding Patrimonial</i>	118



<i>Contribuições previdenciárias: veículos concedidos pela empresa ao empregado</i>	121
3.02 COMUNICADOS	122
<i>CONSULTORIA JURIDICA</i>	122
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	122
3.03 ASSUNTOS SOCIAIS	123
<i>FUTEBOL</i>	123
4.00 ASSUNTOS DE APOIO	123
4.01 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	123
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	123
4.02 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	123
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	123
Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal	123
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	
Informações: (11) 3224-5100.....	123
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	123
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações</i>	123
Às Terças Feiras:.....	123
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	
Informações: (11) 3224-5100.....	123
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	123
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i>	123
Às Quartas Feiras:	123
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	
Informações: (11) 3224-5100.....	123
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	123
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	123
Às Quintas Feiras:.....	123
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	
Informações: (11) 3224-5100.....	123
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	123
4.03 ENCONTROS VIRTUAIS	123
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	123
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	123
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações</i>	123
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	124
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i>	124
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	124
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	124
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	124
<i>Grupo de Estudos Perícia</i>	124
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)	124
4.04 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP	124
4.05 FACEBOOK	124
<i>Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook</i>	124

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol



1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

Conversão da Medida Provisória nº 1.100/2022 (DOU de 15.02.2022)

LEI Nº 14.367, DE 14 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 15.06.2022)

Altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.718, de 27 de novembro de 1998, para promover ajustes na cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a cadeia de produção e de comercialização de etanol hidratado combustível; e revoga a Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021.

FAÇA SABER QUE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.100, de 2022, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.718, de 27 de novembro de 1998, para promover ajustes na cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a cadeia de produção e de comercialização de etanol hidratado combustível.

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 68-E e 68-F:

"Art. 68-E. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente produtor, a empresa comercializadora e o importador de etanol hidratado combustível ficam autorizados a comercializá-lo com:

- I - agente distribuidor;
- II - revendedor varejista de combustíveis;
- III - transportador-revendedor-retalhista; e
- IV - mercado externo.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, a cooperativa de produção de etanol hidratado combustível equipara-se a agente produtor."

"Art. 68-F. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente revendedor fica autorizado a adquirir e a comercializar etanol hidratado combustível:

- I - do agente produtor, da empresa comercializadora ou do importador;
- II - do agente distribuidor; e
- III - do transportador-revendedor-retalhista.



Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, a cooperativa de produção de etanol hidratado combustível equipara-se a agente produtor."

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....

§ 4º-A. Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor ou do importador para as pessoas jurídicas comerciantes varejistas, a alíquota aplicável, conforme o caso, será aquela resultante do somatório das alíquotas previstas:

.....

§ 4º-B.

.....

II - de as vendas serem efetuadas pelas pessoas jurídicas comerciantes varejistas, quando elas efetuarem a importação; e

.....

§ 4º-D. Na hipótese de venda de etanol hidratado combustível efetuada diretamente de cooperativa para as pessoas jurídicas comerciantes varejistas:

I - no caso de cooperativa não optante pelo regime especial de que trata o § 4º deste artigo, os valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos serão obtidos pelo somatório de 2 (duas) parcelas, calculadas mediante a aplicação das alíquotas:

a) de que trata o inciso I do caput deste artigo sobre a receita auferida na venda de etanol hidratado combustível, respectivamente; e

b) de R\$ 19,81 (dezenove reais e oitenta e um centavos) e de R\$ 91,10 (noventa e um reais e dez centavos) por metro cúbico de etanol hidratado combustível, respectivamente; e

II - no caso de cooperativa optante pelo regime especial de que trata o § 4º deste artigo, será aplicado o disposto no inciso II do § 4º-A deste artigo.

.....

§ 21. O transportador-revendedor-retalista fica sujeito às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica comerciante varejista." (NR)

Art. 4º Fica revogada a Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14 de junho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 050, DE 14 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 15.06.2022)**

O **PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução n° 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 32, de 2001, a Medida Provisória n° 1.113, de 20 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União, em Edição Extra, no mesmo dia, mês e ano, que "Altera a Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei n° 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 14 de junho de 2022

SENADOR RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

Conversão da Medida Provisória n° 1.100/2022 (DOU de 15.02.2022)

LEI N° 14.367, DE 14 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 15.06.2022)

Altera as Leis n°s 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.718, de 27 de novembro de 1998, para promover ajustes na cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a cadeia de produção e de comercialização de etanol hidratado combustível; e revoga a Medida Provisória n° 1.069, de 13 de setembro de 2021.

FAÇO SABER QUE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória n° 1.100, de 2022, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 32, combinado com o art. 12 da Resolução n° 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis n°s 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.718, de 27 de novembro de 1998, para promover ajustes na cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a cadeia de produção e de comercialização de etanol hidratado combustível.

Art. 2º A Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 68-E e 68-F:

"Art. 68-E. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente produtor, a empresa comercializadora e o importador de etanol hidratado combustível ficam autorizados a comercializá-lo com:

I - agente distribuidor;



II - revendedor varejista de combustíveis;

III - transportador-revendedor-retalhista; e

IV - mercado externo.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, a cooperativa de produção de etanol hidratado combustível equipara-se a agente produtor."

"Art. 68-F. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente revendedor fica autorizado a adquirir e a comercializar etanol hidratado combustível:

I - do agente produtor, da empresa comercializadora ou do importador;

II - do agente distribuidor; e

III - do transportador-revendedor-retalhista.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, a cooperativa de produção de etanol hidratado combustível equipara-se a agente produtor."

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....

§ 4º-A. Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor ou do importador para as pessoas jurídicas comerciantes varejistas, a alíquota aplicável, conforme o caso, será aquela resultante do somatório das alíquotas previstas:

.....

§ 4º-B.

.....

II - de as vendas serem efetuadas pelas pessoas jurídicas comerciantes varejistas, quando elas efetuarem a importação; e

.....

§ 4º-D. Na hipótese de venda de etanol hidratado combustível efetuada diretamente de cooperativa para as pessoas jurídicas comerciantes varejistas:

I - no caso de cooperativa não optante pelo regime especial de que trata o § 4º deste artigo, os valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos serão obtidos pelo somatório de 2 (duas) parcelas, calculadas mediante a aplicação das alíquotas:

a) de que trata o inciso I docaput deste artigo sobre a receita auferida na venda de etanol hidratado combustível, respectivamente; e



b) de R\$ 19,81 (dezenove reais e oitenta e um centavos) e de R\$ 91,10 (noventa e um reais e dez centavos) por metro cúbico de etanol hidratado combustível, respectivamente; e

II - no caso de cooperativa optante pelo regime especial de que trata o § 4º deste artigo, será aplicado o disposto no inciso II do § 4º-A deste artigo.

.....
§ 21. O transportador-revendedor-retalista fica sujeito às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica comerciante varejista." (NR)

Art. 4º Fica revogada a Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14 de junho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Conversão da Medida Provisória nº 1.089/2021 (DOU de 30.12.2021)

LEI Nº 14.368, DE 14 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 15.06.2022)

Altera as Leis nºs 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), 13.448, de 5 de junho de 2017, 11.182, de 27 de setembro de 2005, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o transporte aéreo; e revoga dispositivos das Leis nºs 5.862, de 12 de dezembro de 1972, e 8.666, de 21 de junho de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), 13.448, de 5 de junho de 2017, 11.182, de 27 de setembro de 2005, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o transporte aéreo, e revoga dispositivos das Leis nºs 5.862, de 12 de dezembro de 1972, e 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º A Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

Parágrafo único. Compete à autoridade de aviação civil estabelecer o regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária.

a) (revogada);

b) (revogada)." (NR)



"Art. 6º As tarifas aeroportuárias não pagas:

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da cobrança pela entidade responsável pela administração do aeroporto, serão acrescidas de correção monetária; e

V - no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da cobrança pela entidade responsável pela administração do aeroporto, serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mantida a correção monetária.

§ 1º Em caso de inadimplemento do pagamento de tarifas aeroportuárias, a entidade responsável pela administração do aeroporto poderá exigir o pagamento antecipado das tarifas aeroportuárias ou suspender a prestação de serviços aeroportuários, incluído o uso de equipamentos, de instalações e de facilidades.

§ 2º As medidas de que trata o § 1º deste artigo deverão ser aplicadas mediante aviso prévio e desde que a cobrança não seja objeto de contestação fundamentada." (NR)

"Art. 7º Na fixação do regime tarifário de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei, ficarão isentos do pagamento das tarifas estabelecidas pela autoridade de aviação civil:

I - (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

d) (revogada);

e) (revogada);

f) (revogada);

g) (revogada);

II - (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

d) (revogada);

III - (revogado);



a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

1. (revogado);

2. (revogado);

3. (revogado);

IV - (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

V - (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

d) (revogada);

e) (revogada);

f) (revogada);

VI - os passageiros de aeronaves militares e de aeronaves públicas brasileiras da administração federal direta;

VII - os passageiros de aeronaves em voo de retorno, por motivos de ordem técnica ou meteorológica ou, ainda, em caso de acidente, por ocasião do reembarque;

VIII - os passageiros em trânsito;

IX - os passageiros com menos de 2 (dois) anos de idade;

X - os inspetores de aviação civil, quando no exercício de suas funções;

XI - os passageiros de aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;

XII - os passageiros, quando convidados do governo brasileiro;

XIII - as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da administração federal direta;

XIV - as aeronaves em voo de experiência ou de instrução, pelo pouso;



XV - as aeronaves em voo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica;

XVI - as aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;

XVII - as demais aeronaves, pela permanência:

a) por motivo de ordem meteorológica, pelo prazo do impedimento;

b) em caso de acidente, pelo prazo que durar a investigação do acidente;

c) em caso de estacionamento em áreas arrendadas pelo proprietário ou explorador da aeronave;

XVIII - as mercadorias e os materiais destinados a entidades privadas ou públicas da administração direta ou indireta, quando ocorrerem circunstâncias especiais criadas pelo governo federal, por motivos independentes da vontade dos destinatários, por prazo inferior a 30 (trinta) dias e mediante despacho concessivo da isenção do Ministério da Infraestrutura;

XIX - as mercadorias e os materiais destinados a serviços necessários à segurança nacional ou por comprovada exigência do bem comum, por prazo inferior a 30 (trinta) dias e mediante despacho concessivo da isenção do Ministério da Infraestrutura.

§ 1º (Revogado).

§ 2º O despacho do Ministério da Infraestrutura concessivo da isenção poderá referir-se ao total ou à parte da importância correspondente ao valor da tarifa.

§ 3º A isenção de que trata o inciso VIII do caput deste artigo não se aplica aos passageiros em conexão, conforme definido em legislação específica." (NR)

"Art. 9º O atraso no pagamento das tarifas previstas no art. 8º desta Lei, cujo vencimento deverá ocorrer em, no mínimo, 30 (trinta) dias a contar da data da emissão da fatura, ensejará a aplicação das seguintes sanções:

I - após o vencimento, cobrança de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; e

II - após 120 (cento e vinte) dias do vencimento, suspensão de ofício das emissões de plano de voo até regularização do débito." (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único dos arts. 21, 22, 106 e 205 como § 1º:

"Art. 20.

I - marcas de nacionalidade e matrícula e esteja munida dos respectivos certificados de matrícula e aeronavegabilidade;

.....

III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo da lista de passageiros, do manifesto de carga ou da relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

Parágrafo único. A autoridade de aviação civil pode, por meio de regulamento, estabelecer as condições para os voos com certificado de aeronavegabilidade especial." (NR)



"Art. 21.

§ 1º

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, o transporte dos objetos ou das substâncias por aeronaves civis públicas de segurança pública será regulamentado, em conjunto, pela autoridade de aviação civil e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, podendo ser dispensada a autorização especial." (NR)

"Art. 22. Toda aeronave com origem no exterior ou destino ao exterior fará, respectivamente, o primeiro pouso ou a última decolagem em aeroporto internacional.

§ 1º Compete à autoridade de aviação civil publicar a lista de aeroportos internacionais, inclusive dos aeroportos domésticos utilizados como alternativos pelo tráfego aéreo internacional.

§ 2º Exceto para a aviação geral, assim definida em legislação, não se considera primeiro pouso, para fins do caput deste artigo, a operação em aeroporto alternativo, desde que não haja embarque ou desembarque de pessoas ou de cargas, observada a legislação específica." (NR)

"Art. 23.

§ 1º A aeronave estrangeira autorizada a transitar no espaço aéreo brasileiro, sem pousar no território subjacente, deverá seguir a rota determinada.

....."(NR)

"Art. 25.

§ 1º A instalação e o funcionamento de quaisquer serviços de infraestrutura aeronáutica, dentro ou fora do aeródromo civil, devem obedecer às previsões regulamentares estabelecidas pela autoridade aeronáutica.

§ 2º (Revogado)." (NR)

"Art. 30. A utilização de aeródromos civis deve obedecer às previsões regulamentares estabelecidas pela autoridade aeronáutica.

§ 1º (Revogado).

.....

§ 3º A autoridade de aviação civil regulamentará as operações de aeronaves que compreendam pouso ou decolagem em áreas distintas de aeródromos." (NR)

"Art. 32.

Parágrafo único. Os aeroportos destinados às aeronaves nacionais ou estrangeiras na realização de serviços internacionais serão classificados como aeroportos internacionais." (NR)

"Art. 35. Os aeródromos privados serão construídos, mantidos e operados por seus proprietários, obedecendo as instruções, as normas e os planos da autoridade aeronáutica." (NR)

"Art. 36-A. A autoridade de aviação civil deverá expedir regulamento específico para aeródromos situados na área da Amazônia Legal, de forma a adequar suas operações às condições locais, com



vistas a promover o fomento regional, a integração social, o atendimento de comunidades isoladas, o acesso à saúde e o apoio a operações de segurança." (NR)

"Art. 39.

.....

IV - aos prestadores de serviços aéreos;

....." (NR)

"Art. 40. Dispensa-se do regime de concorrência pública a utilização de áreas aeroportuárias pelos prestadores de serviços aéreos, para suas instalações de despacho, escritório, oficina e depósito ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves.

§ 1º (Revogado).

.....

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se às empresas de serviços auxiliares." (NR)

"Art. 67. Somente poderão ser usados aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos que observem os padrões e os requisitos previstos nos regulamentos referidos no art. 66 deste Código, ressalvada a operação com certificado de aeronavegabilidade especial.

.....

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º Compete à autoridade de aviação civil regulamentar os requisitos, as condições e as provas necessários à emissão do certificado de aeronavegabilidade especial." (NR)

"Art. 68.

.....

§ 2º A emissão de certificado de homologação de tipo de aeronave é indispensável para a obtenção do certificado de aeronavegabilidade, exceto para o certificado de aeronavegabilidade especial.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos produtos aeronáuticos importados, nos termos estabelecidos pela autoridade de aviação civil." (NR)

"Art. 72. O Registro Aeronáutico Brasileiro é público, único e centralizado e tem como atribuições:

.....

IV - proceder às anotações de usos e às práticas aeronáuticas que não contrariem a lei e a ordem pública, assim como ao cadastramento geral, na forma disposta em regulamentação da autoridade de aviação civil;

V - proceder à matrícula de aeronave, por ocasião do primeiro registro no País;



VI - atribuir as marcas de nacionalidade e a matrícula identificadoras das aeronaves; e

VII - inscrever os documentos da aeronave relacionados a:

- a) domínio;
- b) demais direitos reais;
- c) abandono;
- d) perda;
- e) extinção; e
- f) alteração essencial.

§ 1º (Revogado).

§ 1º-A A matrícula confere nacionalidade brasileira à aeronave e substitui a matrícula anterior, sem prejuízo dos atos jurídicos realizados.

§ 2º O Registro Aeronáutico Brasileiro será regulamentado pela autoridade de aviação civil, que disciplinará seu funcionamento, seus requisitos e seus procedimentos.

§ 3º Os serviços relativos ao registro ocorrem a pedido do requerente, por meio da apresentação da documentação exigida e do pagamento das taxas a eles correspondentes, nos termos dispostos em regulamentação da autoridade de aviação civil." (NR)

"Art. 99-A. A formação e o treinamento de pessoal da aviação civil obedecerão aos regulamentos editados pela autoridade aeronáutica."

"Art. 102. Os serviços auxiliares, conexos à navegação aérea ou à infraestrutura aeronáutica, serão aqueles assim definidos pela autoridade aeronáutica."

I - (revogado);

II - (revogado).

.....
§ 2º (Revogado)." (NR)

"Art. 106.

§ 1º A aeronave é bem móvel registrável para o efeito de nacionalidade, de matrícula, de aeronavegabilidade, de transferência por ato entre vivos, de constituição de hipoteca, de publicidade e de cadastramento geral.

§ 2º A autoridade de aviação civil poderá estabelecer exceções ao registro de que trata o § 1º deste artigo." (NR)



"Art. 118. Os projetos de construção de aeronaves por conta do próprio fabricante, os contratos de construção por conta de quem a tenha contratado e as respectivas hipotecas poderão ser inscritos no Registro Aeronáutico Brasileiro.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 123.

I - a pessoa natural ou jurídica prestadora de serviços aéreos;

II - a pessoa natural ou jurídica que utilize aeronave, de sua propriedade ou de outrem, de forma direta ou por meio de prepostos, para a realização de operações que não configurem a prestação de serviços aéreos a terceiros;

....." (NR)

"Art. 128. O contrato de arrendamento de aeronave será feito por instrumento público ou particular e será inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro." (NR)

"Art. 156.

.....

§ 2º A função não remunerada pode ser exercida por tripulantes habilitados, independentemente de sua nacionalidade.

....." (NR)

"Art. 157. A critério da autoridade de aviação civil, poderão ser admitidos tripulantes estrangeiros em serviços aéreos brasileiros, desde que haja reciprocidade ou acordo bilateral sobre a matéria." (NR)

"Art. 160. A licença de tripulantes e os certificados de habilitação técnica e de capacidade física serão concedidos pela autoridade de aviação civil, na forma disposta em regulamentação específica.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 162-A. As prerrogativas decorrentes de licenças e de certificados de habilitação técnica poderão ser exercidas por seu titular, desde que atendidos os requisitos estabelecidos em regulamentação da autoridade de aviação civil."

"Art. 172. O preenchimento do Diário de Bordo deve atender aos requisitos estabelecidos em regulamentação da autoridade de aviação civil.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 174-A. Os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica.



Parágrafo único. As normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária."

"CAPÍTULO III DA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS AÉREOS

Art. 192. Os acordos entre exploradores de serviços aéreos que impliquem consórcio, pool, conexão, consolidação ou fusão de serviços ou interesses deverão obedecer ao disposto em regulamentação específica da autoridade de aviação civil. (NR)

Art. 193. (Revogado).

Art. 193-A. É aberta a qualquer pessoa, natural ou jurídica, a exploração de serviços aéreos, observadas as disposições deste Código e as normas da autoridade de aviação civil.

Art. 194. (Revogado).

Art. 195. (Revogado).

Art. 196. (Revogado).

.....

Art. 198. (Revogado).

Art. 199. (Revogado).

Art. 200. (Revogado)."

"CAPÍTULO V Do Transporte Aéreo

Seção I Do Transporte Aéreo Internacional

Art. 203. Os serviços de transporte aéreo internacional podem ser realizados por empresas nacionais ou estrangeiras.

.....(NR)

Art. 204. (Revogado).

Art. 205. Para explorar o serviço de transporte aéreo internacional, a empresa estrangeira deverá obter autorização de operação, conforme o disposto em regulamentação da autoridade de aviação civil, dispensada a autorização prévia de funcionamento de que trata o art. 1.134 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).



§ 1º (Revogado).

§ 2º O pedido de arquivamento da inscrição da empresa estrangeira na Junta Comercial observará o disposto em ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei).(NR)

Art. 206. (Revogado).

Art. 207. (Revogado).

Art. 208. (Revogado).

Art. 209. (Revogado).

Art. 210. (Revogado).

Art. 211. (Revogado).

Art. 212. (Revogado).

Art. 213. (Revogado).

Art. 214. (Revogado).

.....

Art. 216. Os serviços aéreos de transporte doméstico são reservados a pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.(NR)"

"Art. 222. Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar passageiro, bagagem ou carga, por meio de aeronave, mediante pagamento.

....." (NR)

"Art. 227.

Parágrafo único. Os prestadores de serviço de intermediação da compra de passagem aérea e as empresas prestadoras do serviço de transporte aéreo devem fornecer às autoridades federais competentes, na forma da regulamentação, as informações pessoais do passageiro." (NR)

"Art. 232.

§ 1º A autoridade de aviação civil regulamentará o tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado, inclusive em relação às providências cabíveis.

§ 2º O prestador de serviços aéreos poderá deixar de vender, por até 12 (doze) meses, bilhete a passageiro que tenha praticado ato de indisciplina considerado gravíssimo, nos termos da regulamentação prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º A hipótese de impedimento prevista no § 2º não se aplica a passageiro em cumprimento de missão de Estado, possibilitado o estabelecimento de outras exceções na regulamentação prevista no § 1º deste artigo.



§ 4º Os dados de identificação de passageiro que tenha praticado ato gravíssimo de indisciplina poderão ser compartilhados pelo prestador de serviços aéreos com seus congêneres, nos termos da regulamentação prevista no § 1º deste artigo." (NR)

"Art. 267.

I - o proprietário da aeronave responde por danos ao pessoal técnico a bordo e às pessoas e aos bens na superfície, nos limites previstos, respectivamente, nos arts. 257 e 269, e, para isso, é obrigatório que contrate seguro, conforme previsto no inciso III do caput do art. 281 deste Código;

II - (revogado);

....." (NR)

"Art. 281.

.....

III - ao pessoal técnico a bordo, às pessoas e aos bens na superfície;

.....

§ 1º

§ 2º A contratação do seguro previsto no caput deste artigo é facultativa se a aeronave for operada por órgão de segurança pública relacionado nos incisos I a VI do caput do art. 144 da Constituição Federal.

§ 3º A operação com aeronave não segurada nos termos do § 2º deste artigo deverá observar o disposto em tratados e em convenções aplicáveis." (NR)

"Art. 288. A autoridade de aviação civil é competente para tipificar as infrações a este Código ou à legislação que dele decorra, bem como para definir as respectivas sanções e providências administrativas aplicáveis a cada conduta infracional, observado o processo de apuração e de julgamento previsto em regulamento próprio.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º O disposto nos Capítulos II e III deste Título aplica-se tão somente às atribuições do Comando da Aeronáutica, no que couber." (NR)

"Art. 289.

.....

II - suspensão de certificados, de licenças ou de autorizações;

III - cassação de certificados, de licenças ou de autorizações;

.....

V - (revogado)." (NR)



"Art. 291.

.....

§ 2º Em caso de crime em que se deva deter membros de tripulação de aeronave que realize serviço aéreo, a autoridade aeronáutica, concomitantemente à providência prevista no § 1º deste artigo, deverá tomar as medidas que possibilitem a continuação do voo." (NR)

"Art. 299. Será aplicada multa de até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, de habilitação, de autorização ou de homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

.....

III - (revogado);

IV - (revogado);

....." (NR)

"Art. 302.

I -

.....

e) utilizar ou empregar aeronave sem a necessária homologação do órgão competente, quando exigida;

.....

w) (revogada);

.....

III - infrações imputáveis aos prestadores de serviços aéreos:

.....

d) firmar acordo com outro explorador de serviços aéreos ou com terceiros, para estabelecimento de conexão, consórcio, pool ou consolidação de serviços ou interesses, sem conhecimento ou consentimento expresso da autoridade aeronáutica, quando exigido;

.....

f) explorar qualquer serviço aéreo sem a observância da regulação da autoridade aeronáutica;

.....

i) (revogada);

.....

y) (revogada);



z) (revogada);

.....

VI -

.....

e) executar qualquer serviço aéreo sem a observância da regulação da autoridade aeronáutica;

.....

j) (revogada);

..... " (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....

XIII - (revogado);

XIV - exigir certificação do operador como condição para exploração dos serviços aéreos, quando julgar necessário, conforme disposto em regulamentação;

.....

XVIII - administrar o Registro Aeronáutico Brasileiro e disciplinar seu funcionamento, os requisitos e os procedimentos para o registro;

.....

XXV - estabelecer o regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e disciplinar a remuneração do seu uso;

.....

XXXII - regular e fiscalizar os serviços aéreos prestados por aeroclubes, escolas e cursos de aviação civil;

.....

L - adotar medidas cautelares para fazer cessar situação de risco ou ameaça à segurança das operações, à segurança contra atos de interferência ilícita, aos direitos dos usuários e à integridade física ou patrimonial de terceiros;

LI - aplicar advertência, multa, suspensão ou cassação de certificados, de licenças e de autorizações, bem como deter, interditar e apreender aeronave ou material transportado, entre outras providências administrativas, inclusive de caráter não sancionatório;



LII - requisitar o auxílio da força policial para obter a detenção dos presumidos infratores ou da aeronave que coloque em perigo a segurança pública, pessoas ou coisas;

LIII - tipificar as infrações à legislação de aviação civil, bem como definir as respectivas sanções e providências administrativas aplicáveis a cada conduta infracional e o processo de apuração e de julgamento;

LIV - regulamentar e conceder certificado de habilitação para praticantes de aerodesporto.

.....

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso XI do caput deste artigo, compete ao Comando da Aeronáutica a autorização para o transporte de explosivo e de material bélico em aeronaves civis públicas estrangeiras que partam de aeródromo brasileiro ou a ele se destinem ou que sobrevoem o território nacional.

....." (NR)

"Art. 8º-A Nas infrações a preceitos da aviação civil, será solidária a responsabilidade da pessoa jurídica empregadora por atos de seus agentes ou empregados, bem como daquele que cumprir ordem exorbitante ou indevida do proprietário ou explorador de aeronave."

"Art. 11.

.....

III - regular a exploração de serviços aéreos;

.....

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 29.

§ 1º O fato gerador da TFAC é o exercício regular do poder de polícia ou a prestação de serviços públicos, nos termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

§ 2º São sujeitos passivos da TFAC as empresas prestadoras de serviços aéreos, as exploradoras de infraestrutura aeroportuária, as agências de carga aérea, as pessoas jurídicas que explorem atividades de fabricação, de manutenção, de reparo ou de revisão de produtos aeronáuticos e as demais pessoas físicas e jurídicas que realizem atividades fiscalizadas pela Anac.

....." (NR)

"Art. 47.

I - os regulamentos, as normas e as demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Anac, observado que a prestação de serviços aéreos e a exploração de áreas e de instalações aeroportuárias continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras, enquanto não for editada nova regulamentação;

....." (NR)

"Art. 48.



§ 1º Fica assegurada às empresas prestadoras de serviços aéreos domésticos a exploração de quaisquer linhas aéreas, mediante prévio registro na Anac, observadas exclusivamente a capacidade operacional de cada aeroporto e as normas regulamentares de prestação de serviço adequadas editadas pela Anac.

....." (NR)

"Art. 49. Na prestação de serviços aéreos, prevalecerá o regime de liberdade tarifária.

§ 1º A autoridade de aviação civil poderá exigir dos prestadores de serviços aéreos que lhe comuniquem os preços praticados, conforme regulamentação específica.

.....

§ 3º (Revogado)." (NR)

Art. 5º A Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.

.....

§ 4º O procedimento de cálculo a que se refere o § 3º deste artigo e sua conferência não obstatam o processo licitatório de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos de regulamento.

§ 5º Caso o valor inicial ofertado a título de outorga, na sessão de leilão da relicitação, seja menor que o valor do pagamento, ao anterior contratado, da indenização referente a bens reversíveis não amortizados ou depreciados, a União custeará a diferença, observadas as regras fiscais e orçamentárias." (NR)

"Art. 20.

.....

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por sucessivas vezes, desde que o total dos períodos de prorrogação não ultrapasse 24 (vinte e quatro) meses, mediante deliberação do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI)." (NR)

"Art. 31.

.....

§ 6º A existência de controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis submetidas à arbitragem não impede o início do novo contrato de parceria." (NR)

Art. 6º O caput do art. 6º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 6º

.....

IV - empresa sediada no exterior, quando se tratar de aeronave industrializada no País e entregue a prestador de serviços de transporte aéreo regular sediado no território nacional.



....." (NR)

Art. 7º O art. 61 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único como § 1º:

"Art. 61.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao produto exportado sem saída do território nacional, na forma disciplinada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para ser:

.....

§ 2º O disposto no caput deste artigo também se aplica às aeronaves industrializadas no País e entregues a prestador de serviços de transporte aéreo regular sediado no território nacional, de propriedade do comprador estrangeiro, na forma disciplinada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º O Anexo III da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 10. As relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pelo disposto na legislação trabalhista, na Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, e nas convenções e nos acordos coletivos de trabalho.

Art. 11. Fica o Poder Executivo federal autorizado, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a promover licitações para a celebração de contratos de concessão patrocinada, cujo percentual de remuneração pago pela administração pública seja superior a 70% (setenta por cento), nos seguintes empreendimentos localizados no Estado do Amazonas:

I - Aeroporto de Barcelos, no Município de Barcelos;

II - Aeroporto de Carauari, no Município de Carauari;

III - Aeroporto de Coari, no Município de Coari;

IV - Aeroporto de Eirunepé, no Município de Eirunepé;

V - Aeroporto de Lábrea, no Município de Lábrea;

VI - Aeroporto de Maués, no Município de Maués;

VII - Aeroporto de Parintins, no Município de Parintins; e

VIII - Aeroporto de São Gabriel da Cachoeira, no Município de São Gabriel da Cachoeira.

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2023, não serão devidas pelas concessionárias de aeroportos as contribuições ao Fundo Nacional de Aviação Civil criadas com fundamento no § 1º do art. 1º da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016.

§ 1º Na data referida no caput deste artigo, a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) alterará os valores das tarifas aeroportuárias para deduzir o valor correspondente à contribuição extinta.



§ 2º Aplicada a dedução prevista no § 1º deste artigo, não caberá reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão aeroportuária em decorrência da extinção das contribuições de que trata este artigo.

Art. 13. Os serviços aéreos são atividades econômicas de interesse público e devem ser considerados serviços aéreos públicos para fins de aplicação do direito internacional.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também às legislações tributária e aduaneira.

Art. 14. Ficam revogados:

I - o art. 10 da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972;

II - da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973:

a) as alíneas a e b do parágrafo único do art. 2º;

b) os arts. 3º e 4º;

c) os incisos I, II e III do caput do art. 6º; e

d) do art. 7º:

1. os incisos I, II, III, IV e V do caput; e

2. o § 1º;

III - da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica):

a) os §§ 2º e 3º do art. 14;

b) o § 2º do art. 15;

c) o § 2º do art. 25;

d) o § 1º do art. 30;

e) o art. 34;

f) o § 2º do art. 36;

g) o parágrafo único do art. 37;

h) o § 1º do art. 40;

i) o art. 41;

j) os §§ 2º e 3º do art. 67;

k) o § 4º do art. 70;

l) o § 1º do art. 72;



- m) os arts. 73, 74, 75 e 76;
- n) a Seção II do Capítulo V do Título III;
- o) os arts. 98 e 99;
- p) do art. 102:
 - 1. os incisos I e II do caput; e
 - 2. o § 2º;
- q) o art. 109;
- r) o art. 113;
- s) os arts. 116 e 117;
- t) os §§ 1º, 2º e 3º do art. 118;
- u) o art. 119;
- v) o art. 125;
- w) a Seção IV do Capítulo IV do Título IV;
- x) o art. 147;
- y) o art. 153;
- z) o § 1º do art. 155;
- aa) o parágrafo único do art. 160;
- ab) os arts. 161 e 162;
- ac) o parágrafo único do art. 172;
- ad) o parágrafo único do art. 173;
- ae) os arts. 174, 175 e 176;
- af) o Capítulo II do Título VI;
- ag) as Seções I, II e III do Capítulo III do Título VI;
- ah) os arts. 193, 194, 195 e 196;
- ai) os arts. 198, 199 e 200;
- aj) o Capítulo IV do Título VI;



ak) o art. 204;

al) do art. 205:

1. os incisos I, II e III do caput; e

2. o § 1º;

am) os arts. 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213 e 214;

an) o Capítulo VI do Título VI;

ao) o inciso II do caput do art. 267;

ap) o art. 283;

aq) os §§ 1º e 2º do art. 288;

ar) o inciso V do caput do art. 289;

as) os incisos III e IV do caput do art. 299;

at) do art. 302:

1. a alínea w do inciso I do caput;

2. as alíneas i, y e z do inciso III do caput; e

3. a alínea j do inciso VI do caput; e

au) o art. 321;

IV - o art. 122 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

V - da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005:

a) os incisos III e V do caput do art. 3º;

b) o inciso XIII do caput do art. 8º;

c) o parágrafo único do art. 11;

d) o art. 43; e

e) o § 3º do art. 49.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

**ANDERSON GUSTAVO TORRES****PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA****PAULO GUEDES****MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO****CARLOS ALBERTO GOMES DE BRITO****ANEXO**

Anexo III da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005

"ANEXO III

CÓ D.	DESCRIÇÃO	FATOR DE COMPLEXIDADE	C1 (R\$)	C2 (R\$)	C3 (R\$)	C4 (R\$)	C5 (R\$)	C6 (R\$)
1	Concessão, renovação ou averbação de licença, de habilitação ou de certificado do pessoal da aviação civil	Valor único	150,00					
2	Inscrição em exame teórico de profissional da aviação civil	Tempo da prova	50,00	100,00	150,00	200,00	250,00	300,00
3	Emissão de licença, de habilitação ou de certificado do pessoal da aviação civil, baseada em validação de autoridade estrangeira	Valor único	120,00					
4	Emissão do certificado de dispositivo de treinamento para simulação de voo	Tecnologia do dispositivo	200,00	1.000,00	4.000,00	8.000,00	12.000,00	14.400,00
5	Alteração de certificado de dispositivo de treinamento para simulação de voo	Tecnologia do dispositivo	200,00	400,00	1.000,00	2.000,00	3.000,00	5.000,00
6	Credenciamento de pessoa física para emissão de laudo ou similares	Valor único	500,00					
7	Renovação de credenciamento de pessoa física para emissão de	Valor único	250,00					



	laudo ou similares							
8	Credenciamento de pessoa jurídica para emissão de laudo ou similares	Tipo e quantidade de demonstrações	1.000,00	3.000,00	6.000,00			
9	Renovação ou alteração de credenciamento de pessoa jurídica para emissão de laudo ou similares	Valor único	500,00					
10	Emissão de certificado de operador aéreo	Complexidade da operação pretendida	3.000,00	6.000,00	9.000,00	15.000,00	21.000,00	30.000,00
11	Alteração relevante de especificações operativas	Complexidade da operação pretendida	200,00	400,00	1.000,00	3.000,00	10.000,00	15.000,00
12	Autorização de operações especiais do operador aéreo	Complexidade da operação pretendida	100,00	200,00	500,00	1.000,00	2.000,00	10.000,00
13	Renovação ou modificação da autorização de operações especiais do operador aéreo	Complexidade da operação pretendida	100,00	200,00	300,00	500,00	600,00	1.000,00
14	Revisão de manuais, programas e listas de equipamentos e similares, não inclusos nas autorizações e certificações	Conteúdo dos documentos e necessidade de demonstrações	100,00	300,00	800,00	1.400,00	2.000,00	3.000,00
15	Aprovação de programa de AVSEC	Complexidade da operação pretendida	1.000,00	2.000,00	8.000,00	10.000,00	11.000,00	17.000,00
16	Emissão do certificado do operador aeroportuário	Complexidade da operação pretendida	1.000,00	3.000,00	10.000,00	13.000,00	17.000,00	25.000,00
17	Cadastro de aeródromo	Complexidade do processo	500,00	2.000,00	8.000,00	15.000,00		
18	Emissão de certificado de tipo de produto aeronáutico e respectivos adendos	Complexidade do produto e do processo	1.000,00	20.000,00	100.000,00	450.000,00	3.000.000,00	6.000.000,00
19	Alteração de certificação de tipo de produto aeronáutico, realizada por pessoa que não	Complexidade do produto e do processo	500,00	2.000,00	10.000,00	45.000,00	300.000,00	600.000,00



	seja o detentor do Certificado de Tipo (CT)							
20	Emissão de Certificado de Produto Aeronáutico Aprovado (CPAA)	Valor único	2.000,00					
21	Emissão de certificado de organização de produção ou projeto	Complexidade do processo de projeto ou produção	3.000,00	6.000,00	9.000,00	15.000,00	21.000,00	30.000,00
22	Emissão de certificado de aeronavegabilidade	Complexidade da aeronave	100,00	400,00	1.000,00	1.500,00	2.000,00	3.000,00
23	Emissão do certificado de organização de manutenção	Complexidade do processo	1.000,00	4.000,00	7.000,00	10.000,00	16.000,00	
24	Alteração de especificações de organização de manutenção	Valor único	1.000,00					
25	Extensão de limites para execução de tarefas de manutenção, de manutenção preventiva, de reconstrução ou de alterações	Valor único	500,00					

Conversão da Medida Provisória nº 1.099/2022 (DOU de 28.01.2022 - Edição Extra).

LEI Nº 14.370, DE 15 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 15.06.2022 - Edição Extra)

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas, vinculados ao Ministério do Trabalho e Previdência, com o objetivo de auxiliar na inclusão produtiva de pessoas em situação de vulnerabilidade e de reduzir os impactos sociais e no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus responsável pela covid-19.



Parágrafo único. O Programa a que se refere o caput deste artigo terá duração de 24 (vinte e quatro) meses a contar da entrada em vigor desta Lei.

CAPÍTULO II **DO PROGRAMA NACIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CIVIL VOLUNTÁRIO**

Seção I **Disposições Preliminares**

Art. 2º O Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário tem o objetivo de incentivar os Municípios e o Distrito Federal a ofertar atividades de interesse público, sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza, para:

I - jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos;

II - pessoas com idade superior a 50 (cinquenta) anos sem vínculo formal de emprego há mais de 24 (vinte e quatro) meses; e

III - pessoas com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 1º Terão prioridade para aderir ao Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário os trabalhadores que:

I - forem beneficiários dos programas de transferência de renda de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, ou de outros que venham a substituí-los; ou

II - pertencerem à família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 2º Para os fins desta Lei, serão consideradas atividades de interesse público aquelas identificadas pelo Município ou pelo Distrito Federal com a finalidade de cumprir os objetivos do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, desde que a conveniência e a oportunidade da sua escolha sejam fundamentadas pelo gestor municipal ou distrital.

Art. 3º Não poderão participar do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário aqueles que receberem benefício de natureza previdenciária do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos beneficiários de pensão por morte ou auxílio-acidente.

Seção II **Da Seleção e dos Direitos dos Beneficiários**

Art. 4º O Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário será ofertado pelo Município ou pelo Distrito Federal por meio de processo seletivo público simplificado.

§ 1º O processo seletivo público de que trata o caput deste artigo terá ampla divulgação, inclusive por meio de publicação no Diário Oficial e no sítio eletrônico oficial do ente federativo, dispensará a realização de concurso público e observará os princípios que regem a administração pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.



§ 2º Poderá ser selecionado para participação no Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário apenas 1 (um) beneficiário por núcleo familiar, que será identificado por meio do CadÚnico, de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º A pessoa que já tenha sido beneficiária do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário somente poderá ser selecionada na ausência de candidatas aptos que não tenham participado do Programa.

Art. 5º No período estabelecido no processo seletivo simplificado, o Município ou o Distrito Federal assegurará aos beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário:

I - o desempenho de atividades de interesse público no âmbito de órgãos e entidades municipais e distritais com carga horária máxima de 22 (vinte e duas) horas semanais, limitada a 8 (oito) horas diárias; e

II - a oferta de cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, com carga horária mínima de 12 (doze) horas para cada 30 (trinta) dias de permanência no Programa.

Parágrafo único. Observado o disposto no inciso II do caput deste artigo, os cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional poderão ser realizados em dias ou em meses específicos no decorrer da participação no Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, sem prejuízo do desempenho das atividades de interesse público definidas pelo Município ou pelo Distrito Federal.

Seção III Da Operacionalização do Programa

Art. 6º O Poder Executivo do Município ou do Distrito Federal disporá sobre:

I - a oferta de vagas de atividades de interesse público;

II - as atividades de interesse público executadas pelos beneficiários, o local onde serão desempenhadas e o período de desempenho em órgão ou entidade municipal ou distrital;

III - a operacionalização administrativa, financeira e orçamentária do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário;

IV - o valor do auxílio pecuniário de natureza indenizatória ao beneficiário, a título de bolsa, pelo desempenho das atividades;

V - a forma de pagamento de vale-transporte, previsto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, ou o oferecimento de outra forma de transporte gratuito;

VI - a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos beneficiários;

VII - a carga horária do curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, observado o disposto no inciso II do caput do art. 5º desta Lei; e

VIII - o encaminhamento dos beneficiários para os serviços de intermediação de mão de obra, para incentivar a inclusão ou a reinserção no mercado de trabalho.

§ 1º Os beneficiários não poderão executar atividades:

I - insalubres;

II - perigosas; ou

III - que configurem substituição de servidores ou de empregados públicos do ente federativo na execução de atividades:

a) privativas de profissões regulamentadas; ou

b) de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao ente federativo ou à pessoa jurídica a ele vinculada.

§ 2º A bolsa a que se refere o inciso IV do caput deste artigo observará o valor equivalente ao salário-mínimo por hora e corresponderá à soma das horas despendidas em cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional e em atividades de interesse público executadas no âmbito do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário.

§ 3º O valor pago a título de vale-transporte não será descontado da bolsa de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

§ 4º A eventual concessão de benefícios relacionados à alimentação, entre outros de natureza indenizatória, não descaracteriza a relação jurídica estabelecida entre o ente federativo ofertante e o beneficiário da política pública.

§ 5º É assegurado ao beneficiário, sempre que a participação no Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares.

§ 6º O recesso de que trata o § 5º deste artigo deverá contemplar o pagamento da bolsa de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

§ 7º Os dias de recesso previstos no § 5º deste artigo serão concedidos de maneira proporcional quando o serviço social voluntário tiver duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 7º Aplica-se ao beneficiário do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário a legislação relacionada à saúde, medicina e segurança no trabalho, observado que a sua implementação é de responsabilidade do Município ou do Distrito Federal.

Art. 8º Para fins de acompanhamento, os Municípios e o Distrito Federal prestarão informações sobre o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário ao Ministério do Trabalho e Previdência, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), nos termos do regulamento.

Seção IV **Da Qualificação para o Trabalho**

Art. 9º O planejamento da qualificação a ser ofertada aos beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário considerará as principais atividades econômicas e produtivas do Município ou do Distrito Federal, com vistas a aumentar a empregabilidade e o empreendedorismo dos beneficiários.

§ 1º Os cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional poderão ser ofertados nas seguintes modalidades:

I - presencial;



II - semipresencial; ou

III - a distância.

§ 2º No caso da oferta de cursos na modalidade semipresencial ou a distância, deverá ser garantido aos beneficiários o acesso aos meios tecnológicos adequados para o acompanhamento das aulas.

Art. 10. A qualificação para o trabalho dos beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário será realizada pelas seguintes entidades:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (Senai), de que trata o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

II - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), de que trata o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), de que trata a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991;

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), de que trata a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001; e

VI - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), de que trata a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

§ 1º A indicação dos beneficiários para as vagas dos cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional será realizada pelo Poder Executivo do Município ou do Distrito Federal e direcionada às entidades a que se refere o caput deste artigo com atuação no seu território, observada a relação entre a qualificação pretendida e a atuação finalística do serviço de aprendizagem escolhido.

§ 2º Na hipótese de inexistência de unidade das entidades a que se refere o caput deste artigo, poderá ser indicado serviço que atue em outro Município do mesmo Estado.

§ 3º As entidades a que se refere o caput deste artigo poderão celebrar acordos e convênios entre si para oferta conjunta de cursos aos beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal poderão ofertar os cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional aos beneficiários por meio de instituições de formação técnico-profissional municipais ou distritais ou mediante celebração de convênios e acordos com outras entidades públicas ou com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

Art. 11. Compete às entidades responsáveis pela qualificação dos beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário:

I - verificar a frequência e o aproveitamento dos beneficiários; e

II - comunicar ao Município e ao Distrito Federal os casos em que os beneficiários tiverem aproveitamento insuficiente ou frequência inferior à mínima estabelecida.

Seção V

Do Pagamento das Bolsas

Art. 12. O pagamento da bolsa de que trata o inciso IV do caput do art. 6º desta Lei poderá ser efetuado por meio de conta do tipo poupança social digital, nos termos da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020, com as seguintes características:

I - dispensa de apresentação de documentos pelo beneficiário;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção;

III - direito a, no mínimo, 3 (três) transferências eletrônicas para conta mantida em instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil e a 1 (um) saque ao mês, sem custo; e

IV - vedação de emissão de cheque.

§ 1º É vedado às instituições financeiras, independentemente do tipo de conta utilizada para pagamento da bolsa de que trata o inciso IV do caput do art. 6º desta Lei, efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, ainda que para recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor da bolsa.

§ 2º Os recursos relativos à bolsa de que trata o inciso IV do caput do art. 6º desta Lei creditados e não movimentados no prazo de 1 (um) ano, contado da data do depósito, retornarão para o ente federativo responsável pelo pagamento.

§ 3º Os custos operacionais relativos ao pagamento da bolsa de que trata o inciso IV do caput do art. 6º desta Lei serão assumidos pelo Município ou pelo Distrito Federal perante as instituições financeiras operadoras.

Art. 13. Os beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário poderão receber a bolsa de que trata o inciso IV do caput do art. 6º desta Lei cumulativamente com:

I - benefício financeiro do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021; ou

II - benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em relação aos beneficiários com deficiência.

§ 1º O pagamento da bolsa de que trata o caput deste artigo não gera, por si só, a interrupção do pagamento dos benefícios previstos na Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e serão observadas as demais condições de manutenção no Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário.

§ 2º Os valores transferidos aos trabalhadores beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário não serão considerados como renda no âmbito do CadÚnico.

Seção VI

Das Hipóteses de Desligamento do Programa

Art. 14. O beneficiário será desligado do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário nas seguintes hipóteses:

I - admissão em emprego, na forma prevista no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;



II - posse em cargo público;

III - frequência inferior à mínima estabelecida no ato a que se refere o inciso VII do caput do art. 6º desta Lei; ou

IV - aproveitamento insuficiente.

Parágrafo único. O edital de seleção pública poderá prever outras hipóteses de desligamento do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário.

CAPÍTULO III DO PRÊMIO PORTAS ABERTAS

Art. 15. O Prêmio Portas Abertas tem a finalidade de reconhecer e condecorar os entes federativos que se destacarem na implementação do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário.

§ 1º O regulamento do Prêmio Portas Abertas será editado pelo Ministério do Trabalho e Previdência, do qual constarão, no mínimo:

I - os critérios de avaliação;

II - as categorias; e

III - as ações laureadas.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Previdência coordenará a implementação do Prêmio Portas Abertas.

§ 3º As despesas decorrentes da execução do Prêmio Portas Abertas serão custeadas por meio de recursos oriundos de parcerias estabelecidas com entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de junho de 2022; 201oda Independência e 134oda República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.124, DE 13 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 14.06.2022)**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte

MEDIDA PROVISÓRIA, COM FORÇA DE LEI:

Art. 1º Fica a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD transformada em autarquia de natureza especial, mantidas a estrutura organizacional e as competências e observados os demais dispositivos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º Fica criado um Cargo Comissionado Executivo - CCE-18 de Diretor-Presidente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Parágrafo único. O cargo de que trata o caput fica criado, sem aumento de despesa, mediante a transformação de um CCE-17 e de um CCE-2 alocados na estrutura da ANPD.

Art. 3º A transformação dos cargos comissionados na forma prevista no art. 2º somente produzirá efeito a partir da entrada em vigor do decreto de alteração da Estrutura Regimental da ANPD.

Art. 4º A Estrutura Regimental da ANPD, como órgão integrante da Presidência da República, continuará vigente e aplicável até a data de entrada em vigor da Estrutura Regimental da ANPD como autarquia de natureza especial.

Art. 5º Ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República e do Diretor-Presidente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados estabelecerá o período de transição para o encerramento da prestação de apoio administrativo pela Secretaria Especial de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República à ANPD.

Art. 6º Serão alocados na ANPD servidores ingressantes da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, observado o disposto na Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989.

Art. 7º A Lei nº 13.709, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal." (NR)

"Art. 55-C.

V - Procuradoria; e

....." (NR)

"Art. 55-M. Constituem o patrimônio da ANPD os bens e os direitos:

I - que lhe forem transferidos pelos órgãos da Presidência da República; e



II - que venha a adquirir ou a incorporar." (NR)

Art. 8º A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60.

.....

VI - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, até 31 de dezembro de 2026.

....." (NR)

Art. 9º Ficam revogados:

I - o § 1º, o § 2º e o § 3º do art. 55-A e o art. 55-B da Lei nº 13.709, de 2018;

II - o art. 2º da Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, na parte em que altera os seguintes dispositivos da Lei nº 13.709, de 2018:

a) o art. 55-A; e

b) o inciso V do caput do art. 55-C; e

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 2019:

a) o inciso VI do caput do art. 2º; e

b) o art. 12.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.126, DE 15 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 15.06.2022 - Edição Extra)

Revoga a Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre a responsabilidade civil relativa a eventos adversos pós-vacinação contra a covid-19 e sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte

MEDIDA PROVISÓRIA, COM FORÇA DE LEI:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de junho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

DANIEL MEIRELLES FERNANDES PEREIRA

BRUNO BIANCO LEAL

ATO COTEPE/ICMS Nº 041, DE 09 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 13.06.2022)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 3/22, que divulga relação de produtores de B100 optantes pelo tratamento tributário diferenciado para apuração e pagamento do ICMS incidente nas operações com B100 realizadas com diferimento ou suspensão, na forma do Convênio ICMS nº 206/21.

O DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 206, de 9 de dezembro de 2021,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas da Secretaria de Fazenda do Estado do Tocantins, nos dias 7 e 9 de junho de 2022, na forma do inciso I da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 206/21, registrada no Processo SEI nº 12004.100019/2022-18, torna público:

Art. 1º O campo referente ao Estado do Tocantins, com o item 1, fica acrescido ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 3, de 13 de janeiro de 2022, com a seguinte redação:

Unidade Federada: TOCANTINS				
ITEM	UF	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO TTD
1	TO	50.290.329/0084-30	GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A	1º.01.2022

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.086, DE 08 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 10.06.2022)**

Dispõe sobre a prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada e a exportar, e regula o processo de credenciamento de seus prestadores.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, no parágrafo único do art. 813 do Decreto n° 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, e no Decreto n° 10.139, de 28 de novembro de 2019,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1° Esta Instrução Normativa dispõe sobre a prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada e a exportar, e regula o processo de credenciamento de seus prestadores.

Parágrafo único. O serviço de perícia a que se refere o caput inclui a avaliação de equipamentos de segurança e sistemas informatizados e a emissão de laudo pericial sobre o estado e o valor residual de mercadorias.

**CAPÍTULO II
DO CREDENCIAMENTO****Seção I
Do Prestador de Serviços de Perícia**

Art. 2° O serviço de perícia a que se refere o art. 1° será realizado por:

I - laboratórios da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB);

II - órgãos e entidades da Administração Pública;

III - entidades privadas, inclusive as classificadas como serviços sociais autônomos; ou

IV - peritos autônomos.

Parágrafo único. Para realização das atividades previstas nesta Instrução Normativa, os órgãos, entidades e peritos a que se referem os incisos II a IV do caput, deverão ser previamente credenciados, ressalvada a hipótese prevista no art. 23.

**Seção II
Das Autoridades Credenciadoras**

Art. 3° São autoridades credenciadoras:

I - em âmbito nacional, o Coordenador-Geral de Administração Aduaneira;



II - em âmbito regional, o Superintendente da Receita Federal do Brasil da respectiva região fiscal; e

III - em âmbito local, o titular de unidade com jurisdição sobre os serviços aduaneiros.

§ 1º A competência prevista nesta Seção poderá ser delegada pelas autoridades previstas nos incisos I e II do caput, em âmbito nacional e regional, respectivamente, à autoridade referida no inciso III.

§ 2º O credenciamento de órgãos, entidades ou peritos será realizado a critério da respectiva autoridade credenciadora.

Seção

III

Do Credenciamento de Órgãos e Entidades da Administração Pública e de Entidades Privadas

Art. 4º O credenciamento de órgãos e entidades da Administração Pública e de entidades privadas, inclusive as classificadas como serviços sociais autônomos, será efetivado mediante a publicação de Ato Declaratório Executivo (ADE), emitido pela autoridade credenciadora.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, serão exigidas:

I - cópia do ato constitutivo ou de sua última consolidação;

II - lista com a identificação e qualificação profissional dos peritos que atuarão em nome do órgão ou da entidade, por área de atuação, mediante apresentação dos documentos previstos nos incisos I a III e na alínea "c" do inciso IV do art. 10; e

III - comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, apenas para os casos disciplinados pelo art. 7º.

Art. 5º O credenciamento de entidades privadas, exceto as classificadas como serviços sociais autônomos, decorre do credenciamento dos peritos a ela vinculados, na condição de sócio ou empregado, a ser efetivado em conformidade com o processo seletivo previsto na Seção IV e mediante a publicação de ADE.

§ 1º O ADE a que se refere o caput deverá indicar a entidade privada credenciada e todos os peritos a ela vinculados, observado ainda o disposto no art. 12.

§ 2º Para fins do disposto no caput, serão exigidas:

I - habilitação jurídica, nos termos do art. 6º; e

II - regularidade fiscal e trabalhista, para os casos disciplinados pelo art. 7º.

§ 3º O cumprimento das exigências previstas no § 2º será verificado por ocasião do processo seletivo a que se refere o caput.

§ 4º Não poderá ser credenciada a entidade privada à qual tenha sido aplicada a sanção de cancelamento de credenciamento nos 2 (dois) últimos anos, nos termos do disposto no § 6º do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 6º A habilitação jurídica das entidades privadas, exceto as classificadas como serviços sociais autônomos, será verificada com base em:

I - documento de identificação dos dirigentes ou dos representantes legais da entidade privada;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;



III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, registrado no órgão competente, no caso de sociedade empresarial, observado o disposto no § 1º; e

IV - registro do ato constitutivo e comprovante de eleição da diretoria em exercício, no caso de sociedade simples.

§ 1º A entidade constituída como sociedade por ações deverá apresentar, também, comprovante de eleição de seus administradores.

§ 2º O objeto social da entidade deverá ser compatível com a área de atuação para a qual pretende obter o credenciamento.

Art. 7º A regularidade fiscal e trabalhista das entidades privadas será verificada com base:

I - no preenchimento de condições para emissão de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND);

II - na comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da entidade;

III - na comprovação de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); e

IV - na comprovação de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Seção IV Do Credenciamento de Peritos

Art. 8º O credenciamento de peritos autônomos e dos vinculados a entidades privadas, exceto as classificadas como serviços sociais autônomos, será realizado por meio de processo seletivo público conduzido por comissão de seleção designada pela autoridade credenciadora.

§ 1º Para fins do disposto no caput, compete à autoridade credenciadora:

I - estabelecer a quantidade de peritos a serem credenciados, por área de atuação; e

II - homologar e divulgar o resultado do processo seletivo.

§ 2º Será permitida a realização de processo seletivo único para atender a mais de uma unidade da RFB, hipótese em que as competências previstas neste artigo serão exercidas conjuntamente pelas respectivas autoridades credenciadoras.

§ 3º Não poderá ser credenciado o perito:

I - a quem tenha sido aplicada a sanção de cancelamento de credenciamento nos 2 (dois) últimos anos, nos termos do § 6º do art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003; ou

II - vinculado à entidade:

a) à qual tenha sido aplicada a sanção de cancelamento de credenciamento, nos 2 (dois) últimos anos, nos termos do § 6º do art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003; ou



b) que não cumpra as exigências estabelecidas no § 2º do art. 5º.

Art. 9º O processo seletivo para o credenciamento de que trata esta Seção será iniciado com a publicação de edital de seleção no Diário Oficial da União (DOU), na forma de extrato, e no site da RFB na Internet, no endereço < <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>>.

Parágrafo único. No edital a que se refere o caput deverá constar, no mínimo:

I - a indicação da área de atuação e o número de vagas, discriminados por unidade da RFB com jurisdição sobre o serviço de perícia, se for o caso;

II - o prazo, a forma, o local de entrega e a relação dos documentos exigidos, observado o disposto no art. 10;

III - os critérios de pontuação e classificação dos candidatos, observado o disposto no art. 11;

IV - a indicação expressa de que o credenciamento será feito em caráter precário e sem vínculo empregatício com a RFB; e

V - a data e a forma de divulgação do resultado.

Art. 10. Para inscrição no processo seletivo, o candidato deverá atender à exigência prevista no inciso I do art. 7º e apresentar:

I - documento de identificação;

II - comprovante de vinculação ao órgão regulador da profissão, caso existente;

III - currículo instruído com:

a) atestado do órgão regulador do exercício profissional, comprobatório da habilitação ao exercício da profissão e da especialização na área técnica pretendida, se for o caso;

b) certificados dos cursos de especialização pertinentes à área técnica pretendida, com carga horária superior a 60 (sessenta) horas-aula; e

c) comprovante de experiência profissional mínima de 2 (dois) anos na área técnica pretendida, com ou sem vínculo empregatício;

IV - certidão de regularidade relativa ao pagamento:

a) das contribuições previdenciárias devidas na condição de contribuinte individual, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS); e

c) das contribuições exigidas para o exercício profissional;

V - termo de adesão, no qual se comprometa a cumprir todas as disposições estabelecidas nesta Instrução Normativa, inclusive as relativas às tabelas constantes do Anexo Único; e

VI - outros documentos exigidos no edital de seleção para garantir a prestação eficaz do serviço de perícia.



Art. 11. Para fins de classificação no processo seletivo, serão observados os seguintes critérios no cálculo da pontuação, comprovados na forma do § 5º:

I - tempo na área de atuação como perito credenciado por unidade da RFB: 1 (um) ponto para cada 2(dois) anos de atuação, limitado a 4 (quatro) pontos;

II - tempo de experiência como empregado ou autônomo na área de atuação específica: 1 (um) ponto para cada 2 (dois) anos de experiência, limitado a 4 (quatro) pontos; e

III - participação nos seguintes cursos diretamente relacionados à área de atuação:

a) curso de pós-graduação:

1. lato sensu, na área específica: 1 (um) ponto por curso, limitado a 4 (quatro) pontos; e

2. stricto sensu, na área específica: 2 (dois) pontos por curso, limitado a 4 (quatro) pontos; e

b) curso de especialização na área específica com carga horária superior a 60 (sessenta) horas-aula: 0,5 (meio) ponto por curso, limitado a 1 (um) ponto.

§ 1º Os candidatos que cumprirem o disposto no art. 10 e no edital serão classificados por ordem decrescente de pontuação, apurada na forma prevista nos incisos I a III do caput, e selecionados, nessa ordem, de acordo com o número de vagas previsto no edital, conforme previsto no inciso I do parágrafo único do art. 9º.

§ 2º Em caso de empate entre candidatos classificados, será selecionado o candidato que obtiver maior pontuação atribuída segundo os critérios previstos no inciso III, no inciso II e no inciso I do caput, nessa ordem.

§ 3º Depois de aplicados os critérios de desempate estabelecidos no § 2º, caso persista o empate, será selecionado o candidato mais velho, computado o número exato de dias de vida.

§ 4º No caso de desistência de candidato selecionado, ou de descredenciamento ou cancelamento do credenciamento de perito, a autoridade credenciadora poderá convocar o próximo candidato classificado no último processo seletivo conforme disposto no edital, pelo restante do prazo previsto no art. 13.

§ 5º A comprovação do tempo de:

I - atuação como perito credenciado pela RFB será feita mediante apresentação de cópia do ato que formalizou o credenciamento;

II - experiência como empregado na área específica será feita mediante apresentação da carteira de trabalho que contenha o registro do contrato de trabalho para o cargo específico; e

III - serviço como autônomo será feita mediante apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) emitidas pelo órgão regulador da profissão.

Art. 12. O credenciamento de perito autônomo ou vinculado a entidade privada será efetivado mediante emissão de ADE da autoridade credenciadora, publicado no DOU, do qual constará:

I - o nome do credenciado e, se for o caso, da entidade privada à qual está vinculado;

II - as áreas de atuação do credenciado;



III - o prazo de validade e a indicação do caráter precário do credenciamento; e

IV - as localidades onde o credenciado exercerá a atividade.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 2º do art. 8º, cada autoridade credenciadora emitirá o ADE de credenciamento no âmbito de sua respectiva jurisdição.

Seção V

Da Validade e do Controle do Credenciamento

Art. 13. Nos casos previstos nos incisos II a IV do art. 2º, o credenciamento será concedido a título precário e terá validade pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data da publicação do ADE que o efetivou, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério da autoridade credenciadora.

Art. 14. O controle dos credenciamentos será exercido pelas unidades da RFB para as quais os órgãos ou entidades da Administração Pública, as entidades privadas, ou os peritos estiverem credenciados.

Art. 15. Caso haja alterações na lista de peritos a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 4º, o órgão ou a entidade da Administração Pública e a entidade privada classificada como serviço social autônomo credenciados deverão comunicar o fato formalmente à RFB, mediante a entrega da relação atualizada dos peritos a eles vinculados.

Parágrafo único. Ficará impedido de realizar perícia o profissional cujo nome não conste da lista atualizada a que se refere o caput.

Art. 16. A entidade privada credenciada será responsável pelos serviços prestados, juntamente com o perito a ela vinculado.

§ 1º No caso de desligamento de perito vinculado, a entidade privada credenciada deverá comunicar a ocorrência do fato à autoridade credenciadora, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da data do desligamento.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º:

I - o perito fica automaticamente descredenciado na data da comunicação da ocorrência e a entidade privada credenciada deverá entregar à autoridade credenciadora a lista atualizada de peritos vinculados e a documentação dos peritos substitutos; e

II - a autoridade credenciadora deverá publicar um novo ADE com a lista atualizada dos peritos vinculados à entidade privada credenciada.

Art. 17. Fica vedada à entidade privada credenciada, durante o prazo validade do credenciamento:

I - manter, diretamente ou por intermédio de seus sócios, acionistas ou administradores, vínculo:

a) de qualquer natureza com empresa importadora ou exportadora, despachante aduaneiro, transportador ou depositário de mercadoria sujeita a controle aduaneiro; ou

b) de prestação de serviço com entidade representativa de classe empresarial cujos interesses possam conflitar com o objeto da perícia a efetuar; e

II - atuar em perícia, de qualquer natureza, como assistente técnico das pessoas indicadas no inciso I do caput.



Parágrafo único. A entidade privada credenciada poderá formalizar consulta à autoridade credenciadora sobre a possível existência do conflito de interesses a que refere a alínea "b" do inciso I do caput.

Art. 18. Fica vedado ao perito, autônomo ou vinculado a entidade privada, durante o prazo validade do credenciamento:

I - manter vínculo:

a) societário, empregatício ou contratual com empresa importadora ou exportadora, despachante aduaneiro, transportador ou depositário de mercadoria sujeita a controle aduaneiro; ou

b) empregatício com entidade representativa de classe empresarial cujos interesses possam conflitar com o objeto da perícia a efetuar; e

II - atuar em perícia, de qualquer natureza, como assistente técnico das pessoas indicadas no inciso I do caput.

Parágrafo único. O perito poderá formalizar consulta à autoridade credenciadora sobre a possível existência do conflito de interesse a que se refere a alínea "b" do inciso I do caput.

CAPÍTULO III DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

Seção I Dos Intervenientes Interessados na Perícia

Art. 19. Considera-se interveniente diretamente interessado na perícia, observado o disposto no § 1º:

I - o importador, caso o objeto da perícia seja mercadoria de procedência estrangeira;

II - o exportador, caso o objeto da perícia seja mercadoria a exportar;

III - o transportador, no caso de medições a bordo na importação ou na exportação; ou

IV - o depositário, caso haja indício de irregularidade na sua atuação.

§ 1º Assume integralmente a condição de interveniente diretamente interessado o interveniente que tiver pedido de perícia autorizado, nos termos do inciso II do caput do art. 20.

§ 2º As pessoas que comprovem legítimo interesse no resultado da perícia poderão ser autorizadas a acompanhá-la, juntamente com o interveniente de que trata esta Seção.

Seção II Da Solicitação de Perícia

Art. 20. Compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil solicitar a perícia de que trata esta Instrução Normativa:

I - de ofício, no exercício de suas atribuições; ou

II - a pedido do interveniente, após análise de conveniência administrativa ou da fiscalização.

§ 1º O órgão ou a entidade da Administração Pública, a entidade privada, ou perito por eles designado, manifestará ciência de sua designação, preferencialmente por meio eletrônico.



§ 2º Para fins de designação do perito, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que solicitar a perícia deverá observar os procedimentos previstos no art. 22.

§ 3º A perícia poderá ser solicitada, inclusive, nos casos de instrução processual ou como elemento de formação da convicção da autoridade administrativa para a tomada de decisão em processo administrativo.

§ 4º Caso a mercadoria a ser periciada se encontre em local sob jurisdição dos serviços aduaneiros de unidade da RFB distinta da unidade interessada na perícia, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável pelo procedimento, poderá solicitar ao titular daquela a designação de órgão, entidade ou perito.

Art. 21. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que solicitar a perícia formulará os quesitos que deverão ser respondidos pelo perito.

§ 1º Quesitos adicionais poderão ser formulados pelo interveniente diretamente interessado na perícia, desde que não demandem pronunciamento em relação a quaisquer indicações sobre posições, subposições, itens ou códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

§ 2º As pessoas a que se refere o art. 19 poderão utilizar assistência técnica para fins de acompanhamento da perícia.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o assistente técnico será indicado livremente e sua remuneração será estabelecida em contrato.

Art. 22. No caso de perícia prestada por entidade privada ou por perito autônomo, a unidade da RFB responsável pelo controle do credenciamento estabelecerá sistema de rodízio para designação do perito responsável.

§ 1º Em caso de impedimento de qualquer natureza que determine a recusa da prestação de serviço de perícia, a entidade ou perito designado deverá declarar o fato e justificar as razões da recusa, hipótese em que deverá haver nova designação, observada a sequência do rodízio a que se refere o caput.

§ 2º Os peritos designados na forma prevista no caput poderão ser substituídos, por decisão fundamentada da autoridade credenciadora, mediante nova designação.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica no caso de designação feita pelos órgãos e entidades credenciados na forma do art. 4º, inclusive os serviços sociais autônomos, hipótese em que caberá a eles o controle sobre a indicação dos peritos.

Art. 23. Caso necessária a realização de perícia ou retirada de amostra em área de atuação para a qual inexistia credenciado, o titular da unidade com jurisdição sobre o serviço aduaneiro relacionado à perícia poderá designar, ad hoc, perito ou amostrador não credenciado, desde que este possua comprovada especialização ou experiência profissional.

Parágrafo único. A designação será realizada por meio de despacho de designação, juntado ao dossiê no Portal Único de Comércio Exterior (Pucomec), dispensada a emissão de ADE para o caso específico.

Art. 24. É vedado ao credenciado solicitar a realização, por terceiro, de qualquer procedimento relacionado à perícia para a qual tenha sido designado, exceto se previamente autorizado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que solicitou o procedimento.

§ 1º O perito designado poderá solicitar ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a que se refere o caput autorização para que outros peritos credenciados da mesma unidade da RFB o auxiliem na realização da perícia.



§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o perito designado e o perito auxiliar emitirão um único laudo pericial, e a remuneração devida pelo serviço poderá ser repartida entre os peritos, de comum acordo entre eles.

Art. 25. Apenas o perito responsável pela realização da perícia e seu eventual auxiliar poderão ter acesso aos locais onde se encontram armazenadas mercadorias importadas ou a exportar.

Art. 26. A perícia prestada por órgãos ou entidades da Administração Pública poderá ser realizada em laboratórios instalados na unidade da RFB onde se encontra a mercadoria a ser periciada.

Seção III Da Perícia por Amostragem

Subseção I Da Coleta de Amostras

Art. 27. A perícia de que trata esta Instrução Normativa poderá ser realizada, a critério do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que a solicitar, sobre amostra da mercadoria objeto do procedimento fiscal.

§ 1º A coleta da amostra a que se refere o caput será realizada por:

I - laboratório da RFB;

II - órgão ou entidade da Administração Pública, entidade privada ou perito credenciado; ou

III - amostrador credenciado de comprovada especialização ou experiência profissional, caso os indicados nos incisos I ou II não realizem a referida coleta na localidade onde se encontra a mercadoria.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do § 1º, o amostrador fica responsável, também, pelo envio das unidades de amostra ao laboratório.

§ 3º A coleta de amostra poderá ser realizada, a critério do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a que se refere o caput:

I - em local não alfandegado; ou

II - pelo interveniente diretamente interessado na perícia, em caso de inviabilidade de sua realização pelas pessoas indicadas no § 1º.

Art. 28. Deverão ser coletadas 3 (três) unidades de amostra, que serão identificadas, autenticadas e tornadas invioláveis, na presença do interveniente diretamente interessado na perícia ou, no caso de ausência deste, do depositário.

§ 1º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela fiscalização emitirá Termo de Coleta de Amostra, com cópia ao interveniente diretamente interessado, assinado por todos os presentes, do qual deverão constar todas as informações necessárias à perfeita identificação da amostra, incluídas a quantidade e a qualidade das amostras coletadas, e:

I - caso o interveniente a que se refere o caput seja o responsável pela coleta, seu ateste de que a amostra é representativa da mercadoria objeto do procedimento fiscal respectivo e foi retirada com as cautelas necessárias à sua conservação e inviolabilidade, de maneira a evitar dano ou ameaça de dano à coletividade ou ao meio ambiente; ou



II - caso o interveniente a que se refere o caput não seja o responsável pela coleta, sua declaração de que a amostra é representativa da mercadoria objeto do procedimento fiscal respectivo e foi retirada com as cautelas necessárias à sua conservação e inviolabilidade, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Caso o interveniente diretamente interessado pela perícia não esteja presente no momento da coleta da amostra, a declaração prevista no inciso II do § 1º será firmada pelo depositário.

§ 3º A integridade das unidades de amostra a que se refere o caput deverá ser assegurada mediante lacração ou, na ausência desta, por qualquer outro dispositivo de segurança, nos termos do inciso I do § 1º do art. 333 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

§ 4º As amostras deverão ser reduzidas ao mínimo suficiente para garantir a realização dos procedimentos da perícia.

Subseção II Da Destinação das Amostras e do Prazo de Guarda

Art. 29. As 3 (três) unidades de amostra a que se refere o art. 28 serão destinadas da seguinte forma:

I - 1 (uma) à perícia a ser realizada;

II - 1 (uma) à contraprova, em caso de impugnação da perícia; e

III - 1 (uma) à análise de desempate, em caso de divergência de resultados da perícia das unidades de amostras a que se referem os incisos I e II.

§ 1º A unidade de amostra referida no inciso II do caput deverá ficar sob a guarda do interveniente diretamente interessado na perícia.

§ 2º No caso de extravio, perda, deterioração ou destruição que impeça a análise da amostra referida no inciso II do caput, prevalecerá, para todos os efeitos legais, o resultado do exame laboratorial da amostra a que se refere o inciso I do caput.

§ 3º A unidade de amostra referida no inciso III do caput deverá ficar sob os cuidados:

I - do laboratório da RFB;

II - do recinto alfandegado onde ocorreu a coleta das amostras, nos termos do inciso V do art. 9º da Portaria RFB nº 143, de 11 de fevereiro de 2022;

III - da unidade da RFB com jurisdição sobre os serviços aduaneiros, nos casos em que o recinto seja administrado pela RFB e o laudo seja realizado por peritos; ou

IV - de pessoa jurídica designada pela RFB.

§ 4º A unidade de amostra enviada ao laboratório da RFB, nos termos do inciso I do § 3º, deverá estar acompanhada de 1 (uma) cópia do Termo de Coleta de Amostra de que trata o § 1º do art. 28, da solicitação de perícia e do comprovante do pagamento referido no inciso I do caput do art. 44.

Seção IV Da Quantificação de Mercadorias a Granel



Art. 30. No caso de mercadoria a granel, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho aduaneiro poderá solicitar perícia caso considere o relatório de quantificação de mercadoria emitido por empresa de inspetoria independente inconclusivo para os fins a que se presta.

Parágrafo único. O relatório de quantificação a que se refere o caput será aceito se tiver sido produzido para atender interesse:

I - do transportador;

II - do depositário;

III - do exportador, no caso de importação; ou

IV - do importador, quando se tratar de exportação.

Art. 31. A quantificação de mercadoria a granel transportada por veículo aquático ou terrestre será realizada por meio de pesagem, medição direta ou mensuração.

§ 1º No caso de mercadoria a granel transportada por veículo aquático, a quantificação será realizada por amostragem, segundo critérios de gestão de riscos.

§ 2º A pesagem será realizada em balança:

I - rodoviária ou ferroviária;

II - de fluxo intermitente; ou

III - de fluxo contínuo.

§ 3º A medição direta será realizada por instrumento medidor do fluxo de mercadoria a granel, líquida ou gasosa.

§ 4º A mensuração será efetuada:

I - pelo cálculo da variação do deslocamento, que corresponde à diferença dos deslocamentos em função da variação dos calados ou draft survey;

II - pela medição do espaço vazio do tanque;

III - pela medição do espaço cheio do tanque;

IV - por meio da utilização de equipamentos automatizados de medição; ou

V - por outros critérios estabelecidos por órgão oficial ou entidade autorizada.

§ 5º Para fins da mensuração prevista no § 4º, será efetuada a medição inicial e a final, admitidas aferições intermediárias durante a operação caso a embarcação mude de berço de atracação ou a pedido do interessado, desde que deferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que solicitar a perícia.

§ 6º A pesagem, a medição direta e a mensuração efetuadas na forma prevista no inciso IV do § 4º são consideradas modalidades automatizadas de quantificação da mercadoria a granel.



§ 7º A quantificação realizada da forma automatizada prevista no § 6º ou por empresa de inspetoria independente será aceita preferencialmente em relação àquela executada por perito credenciado.

§ 8º A disponibilização de medidor de fluxo para tanques e recintos destinados a armazenagem de mercadoria líquida a granel poderá ser dispensada pelo titular da unidade de despacho da RFB, desde que seja possível estabelecer com precisão as quantidades embarcadas ou desembarcadas, mediante mensuração do volume dos tanques realizada por outros equipamentos automatizados, tais como radares, com medição de nível ou outro meio de efeito equivalente.

§ 9º Para fins de determinação da preferência ou da dispensa de que tratam, respectivamente, os §§ 7º e 8º, será considerado o histórico das diferenças apuradas entre as quantificações previstas nos referidos dispositivos e aquelas executadas por peritos credenciados, as quais deverão ser realizadas aleatoriamente e segundo critérios resultantes de gestão de riscos.

Art. 32. A quantificação de mercadoria sólida a granel transportada por via terrestre ou descarregada diretamente de embarcação para veículos terrestres será realizada, preferencialmente, por meio de pesagem em balança rodoviária ou ferroviária, utilizada na expedição ou recepção.

Parágrafo único. A unidade da RFB responsável pela análise fiscal da declaração poderá aceitar as informações do conhecimento de carga ou do documento que acompanhar o veículo ou unidade de carga, hipótese em que fará a verificação por amostragem, segundo critérios de gestão de riscos.

Art. 33. No caso de quantificação de mercadoria a granel realizada a bordo por perito, fica dispensada a medição em terra efetuada pelo terminal, exceto se o titular da unidade da RFB com jurisdição sobre o serviço aduaneiro relacionado à perícia assim o exigir, por motivo devidamente justificado.

Art. 34. A quantificação realizada por meio de mensuração de mercadoria descarregada ou embarcada será realizada sempre no início e no final da operação correspondente, independentemente do número de importadores ou exportadores em cada terminal de descarga ou embarque.

Art. 35. No caso de mensuração de mercadoria a granel realizada a bordo, cada unidade da RFB de despacho envolvida no procedimento emitirá um laudo pericial, para cada tipo de mercadoria embarcada ou descarregada, exceto na hipótese prevista no § 3º.

§ 1º Caso uma mesma mercadoria pertença a mais de um importador ou exportador, o custo em moeda corrente do respectivo laudo será rateado entre os interessados, proporcionalmente à quantidade de mercadoria pertencente a cada um.

§ 2º O titular da unidade com jurisdição sobre o serviço aduaneiro relacionado à perícia poderá determinar a emissão de um laudo pericial para cada ponto de atracação da embarcação.

§ 3º Será emitido um único laudo para a totalidade das mercadorias embarcadas ou descarregadas simultaneamente.

§ 4º Para fins do disposto no caput, caso a mensuração envolva mais de uma unidade de despacho aduaneiro, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que solicitar a perícia poderá determinar a emissão de laudos suplementares.

Art. 36. O laudo referente à mensuração de mercadoria a granel só terá validade se acompanhado de planilhas que evidenciem os métodos e os cálculos utilizados para fundamentar as suas conclusões.

Seção V **Da Emissão de Laudos**

Art. 37. Dos laudos periciais destinados a identificar e a quantificar mercadoria importada ou a exportar deverão constar:

I - a explicitação e a fundamentação técnica das verificações, testes, ensaios ou análises laboratoriais empregados na identificação da mercadoria;

II - a indicação das fontes, referências bibliográficas e normas nacionais e internacionais empregadas na elaboração do laudo, que tenham relação direta com a mercadoria objeto de verificação, teste, ensaio ou análise laboratorial; e

III - no caso de quantificação de mercadoria a granel, a exposição dos métodos e dos cálculos utilizados para fundamentar as conclusões do respectivo laudo.

§ 1º Do laudo a que se refere o caput não poderão constar quaisquer indicações sobre posições, subposições, itens ou códigos da NCM.

§ 2º O laudo que for emitido por:

I - órgão ou entidade da Administração Pública ou por serviço social autônomo deverá ser assinado pelo perito responsável e pelo representante legal do órgão ou da entidade, com indicação do ato que lhe confere os pertinentes poderes;

II - entidade privada deverá ser assinado pelo perito responsável a ela vinculado e por seu representante legal; ou

III - perito autônomo deverá ser assinado pelo próprio.

§ 3º Nos casos dispostos nos incisos I e II do § 2º, o perito poderá assinar individualmente, caso em que a entidade deverá apresentar um relatório com a listagem de todos os laudos lavrados por seus peritos vinculados no mês anterior, convalidando-os legal e tecnicamente.

§ 4º O relatório que trata o § 1º será assinado pelo representante legal da entidade e entregue até o 5º dia do mês subsequente à lavratura dos laudos, sendo anexado ao processo que outorgou o credenciamento à entidade.

§ 5º Os laudos a que se referem o § 2º deverão ser assinados preferencialmente com certificação digital.

Art. 38. O responsável pela emissão do laudo deverá manter sua via original em arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de sua emissão, e apresentá-la à fiscalização aduaneira, caso solicitado.

Parágrafo único. Uma cópia do laudo, preferencialmente em formato digital, será entregue pelo responsável por sua emissão:

I - diretamente à RFB, acompanhada do Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA), do boleto de cobrança ou da nota fiscal de serviço e, caso solicitado, do respectivo comprovante de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); e

II - ao interveniente diretamente interessado.

Art. 39. O prazo para emissão e entrega do laudo pericial de que trata esta Seção à RFB será fixado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que solicitar a perícia.

Parágrafo único. No caso de laudos periciais de quantificação de mercadoria, o prazo será, obrigatoriamente, de 2 (dois) dias úteis, no caso de importação, e de 5 (cinco) dias úteis, no caso de



exportação, contado da data da desatracação ou do desfundeio da embarcação, conforme registro no módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga, exceto se outro prazo for determinado pelo titular da unidade da RFB com jurisdição sobre o serviço aduaneiro relacionado à perícia, por motivo devidamente justificado.

Art. 40. Os laudos periciais que não atenderem aos requisitos previstos nesta Seção não serão aceitos, e as falhas ou omissões neles apontadas deverão ser sanadas no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data da ciência da intimação do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que solicitar a perícia.

Art. 41. É vedada a divulgação de laudos periciais emitidos em decorrência de perícia realizada nos termos desta Instrução Normativa.

Seção VI Da Impugnação da Perícia

Art. 42. É facultado ao interveniente diretamente interessado apresentar reclamação acerca de procedimento da perícia e, aos demais, notificar a fiscalização sobre qualquer irregularidade observada durante sua realização.

§ 1º Caso a reclamação ou notificação referida no caput esteja relacionada a:

I - questão que possa ser resolvida imediatamente, buscar-se-á solucioná-la no momento e no local em que o procedimento estiver sendo realizado; ou

II - circunstância capaz de prejudicar a fidedignidade do resultado da perícia, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil determinará que os atos eventualmente praticados com vício sejam refeitos, se possível.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do § 1º, caso a autoridade aduaneira não reconheça motivo suficiente para refazer o procedimento, o reclamante poderá apresentar recurso, por escrito e instruído com elementos de prova, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da ciência do ato do Auditor-Fiscal.

§ 3º A apresentação do recurso na forma prevista no § 2º não prejudica a continuidade dos procedimentos fiscais relativos à perícia.

Art. 43. O interveniente diretamente interessado poderá impugnar o resultado do laudo pericial, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da ciência do interessado.

§ 1º No caso do laudo relativo à análise da unidade de amostra a que se refere o inciso I do caput do art. 29, o impugnante poderá demandar perícia em contraprova.

§ 2º Após o término do prazo estabelecido no caput sem que tenha sido apresentada impugnação ou após a decisão final a ela relativa, a unidade de amostra analisada, ou o que dela restar, será restituída ao lote de origem ou disponibilizada a quem este tenha sido entregue.

§ 3º Caso as análises das unidades de amostra a que se referem os incisos I e II do caput do art. 29 não apresentem divergência, a unidade de amostra a que se refere o inciso III do caput do referido artigo também será restituída ao lote de origem ou disponibilizada a quem este tenha sido entregue.

§ 4º Enquanto houver litígio ou possibilidade de litígio relativo à ação fiscal decorrente do resultado da perícia, a unidade de amostra a que se refere o inciso III do caput do art. 29 deverá ficar sob a guarda dos responsáveis previstos no § 3º daquele artigo.

Seção VII Serviços e Despesas Relativas à Perícia



Art. 44. Os serviços e as despesas relativos à perícia serão pagos pelo interveniente diretamente interessado, com base nas tabelas constantes do Anexo Único, a título de:

I - remuneração dos laboratórios da RFB, dos órgãos, das entidades e dos peritos pelos serviços de perícia por eles realizados;

II - remuneração do amostrador credenciado pelo serviço de coleta de amostra e envio para análise; e

III - ressarcimento de despesa de transporte dos responsáveis pela perícia previstos no inciso I, caso devida.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, são também devidos pelo interveniente diretamente interessado:

I - a remuneração pela realização de testes, ensaios ou análises laboratoriais em laboratório, solicitados pelo perito, desde que previamente autorizados pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que solicitar a perícia;

II - as despesas com a estada do perito em local para o qual não estiver credenciado, calculadas de acordo com o valor correspondente à diária devida a servidor público de nível superior da Administração Pública Federal direta para a localidade onde será prestada a perícia, observados os mesmos critérios de cálculo para a concessão;

III - o custeio do fornecimento de recipientes e embalagens destinados ao acondicionamento de amostras; e

IV - o custeio do transporte do perito ou do amostrador credenciado, na hipótese de indisponibilidade de meio de transporte público para o local onde será realizada a perícia ou a coleta de amostra.

§ 2º As despesas previstas nos incisos I, III e IV do § 1º serão pagas diretamente ao prestador do serviço ou fornecedor do produto.

§ 3º Não será devida qualquer remuneração adicional ao perito pelo serviço de coleta de amostra e seu envio para análise em laboratório.

§ 4º O pagamento pelos serviços prestados por perito:

I - autônomo, será efetuado mediante RPA, com o regular cumprimento das obrigações tributárias eventualmente devidas, emitido em 2 (duas) vias, caso em que 1 (uma) cópia digitalizada deverá ser anexada ao processo ou declaração de mercadorias correspondente, sem prejuízo do regular prosseguimento dos serviços prestados;

II - vinculado a entidade privada ou a serviço social autônomo, será efetuado diretamente à entidade, como receita própria; e

III - em nome de órgão ou entidade da Administração Pública, será regulamentado pelo respectivo ADE de credenciamento, e poderá ser efetuado ao órgão ou à entidade credenciada, ou diretamente aos peritos.

§ 5º A unidade da RFB com jurisdição sobre o serviço aduaneiro relacionado à perícia deverá zelar pela fiel observância das tabelas constantes do Anexo Único.

§ 6º O pagamento de perícias deverá ser realizado por meio de funcionalidade específica a ser disponibilizada no Pucomex, a partir data de sua disponibilização no endereço eletrônico



< <https://portalunico.siscomex.gov.br/portal/>>, caso em que ficará dispensada a juntada do RPA para instrução da declaração aduaneira.

§ 7º Os valores de que tratam a Tabela "A" e a Tabela "B" do Anexo Único desta Instrução Normativa serão devidos por laudo técnico solicitado, independentemente do número de itens de mercadorias ou de embarques parciais do produto importado ou exportado, constante do pedido.

§ 8º O pedido de laudo técnico deve conter todos os dados referentes à mercadoria para possibilitar a sua identificação pelo perito credenciado, evitando o acesso a documentos fiscais por parte de terceiros.

Art. 45. Será devida remuneração pela quantificação de mercadoria a granel realizada a bordo somente:

I - em relação aos porões ou tanques da embarcação que transportarem a mesma mercadoria a ser quantificada; e

II - se constar expressamente da designação do perito responsável pela perícia que a mercadoria transportada em determinado porão ou tanque deve ser quantificada.

Parágrafo único. Não será remunerada a medição de tanques de água de lastro, tanques de água doce ou tanques de outros líquidos do navio, por ocasião da quantificação prevista no caput.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 46. Em caso de inobservância das disposições previstas nesta Instrução Normativa, os órgãos, as entidades e os peritos credenciados ficam sujeitos às sanções previstas nos incisos I a III do caput do art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. As autoridades credenciadoras de que trata o art. 3º deverão registrar os órgãos, as entidades e os peritos credenciados na forma desta Instrução Normativa, bem como as sanções a eles eventualmente aplicadas, no Portal de Cadastros RFB a ser consultado no Pucomex.

Parágrafo único. Enquanto não for implantada a sistemática referida no caput, as autoridades credenciadoras manterão prontuários dos órgãos, das entidades e dos peritos credenciados, nos quais deverão constar os dados contidos nos processos de credenciamento, as anotações das sucessivas designações para a prestação de perícia e as demais ocorrências.

Art. 48. Para fins de cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, o titular da unidade da RFB com jurisdição sobre o serviço aduaneiro relacionado à perícia poderá estabelecer rotinas operacionais que atendam às peculiaridades locais.

Art. 49. Os credenciamentos em vigor na data de publicação desta Instrução Normativa permanecerão válidos pelo prazo previsto nos respectivos ADE.

Art. 50. Os processos seletivos para credenciamento iniciados e não concluídos na data de publicação desta Instrução Normativa deverão se adequar às regras nela estabelecidas.

Art. 51. Os laudos periciais farão parte do Banco Nacional de Laudos e poderão ser utilizados pela RFB, a qualquer tempo, na instrução processual e em outros procedimentos de seu interesse ou da Fazenda Nacional.



Art. 52. A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) poderá estabelecer, no exercício do gerenciamento das atividades a que se refere o art. 147 da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020:

I - os níveis de amostragem e os critérios a que se referem os §§ 1º e 9º do art. 31 e o parágrafo único do art. 32;

II - o modelo padrão de edital para seleção de peritos;

III - os padrões de quesitos para laudos técnicos;

IV - critérios para o credenciamento de órgãos e entidades da Administração Pública e de serviços sociais autônomos;

V - modelos de termos;

VI - disposições complementares sobre a coleta de amostras, inclusive no que se refere a recipientes;

VII - critérios para garantir a economicidade e a prestação eficaz dos serviços de perícia;

VIII - hipóteses adicionais de devolução das unidades de amostra;

IX - os procedimentos para juntada e consulta ao acervo a que se refere o art. 51, e os responsáveis pela preservação e guarda dos laudos nele constantes; e

X - sistemas e procedimentos obrigatórios para o gerenciamento do cadastro de intervenientes.

§ 1º Observado o disposto no caput, ato do Coordenador-Geral de Administração Aduaneira poderá atribuir a uma ou mais unidades da RFB a competência para a análise de laudo pericial e para a cobrança ou constituição do crédito tributário decorrente de seu resultado.

§ 2º Aplica-se o disposto nos arts. 8º ao 18 ao credenciamento de amostrador, no que couber, conforme ato normativo da Coana.

Art. 53. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa RFB nº 1.063, de 10 de agosto de 2010;

II - a Instrução Normativa RFB nº 1.800, de 21 de março de 2018;

III - a Instrução Normativa RFB nº 1.815, de 18 de julho de 2018;

IV - a Instrução Normativa RFB nº 1.851, de 29 de novembro de 2018; e

V - a Instrução Normativa RFB nº 1.885, de 17 de abril de 2019.

Art. 54. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de julho de 2022.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

**ANEXO ÚNICO
TABELAS DE REMUNERAÇÃO E de RESSARCIMENTO**



Tabela "A" - Laudo pericial relativo à identificação de mercadoria encaminhada para análise laboratorial:

Laudo pericial	R\$ 1.959,28
----------------	--------------

Tabela "B" - Laudo pericial relativo à identificação de mercadoria realizada por órgão, entidade ou perito credenciado:

Laudo pericial	R\$ 3.802,50
----------------	--------------

Tabela "C" - Laudo pericial relativo à quantificação de mercadoria a granel:

Draft Survey (inicial/final) (por navio)	R\$ 3.802,50
Draft Survey (intermediária) (por navio)	R\$ 1.901,25
Tanque de terra e/ou bordo (por unidade)	R\$ 675,00
Caminhão/barcaça/vagão/contêiner/isotanque (por unidade)	R\$ 450,00

Obs.: o valor máximo a ser cobrado por solicitação de perícia para mensuração de tanques de terra e/ou bordo ou para mensuração de caminhões/barcaças/vagões/contêineres/isotanques é o valor referente à perícia do tipo Draft Survey (inicial/final).

Tabela "D" - Laudo pericial relativo à quantificação de mercadoria a granel localizada em plataforma de petróleo ou monoboia:

Plataforma de petróleo ou monoboia (unidade)	R\$ 3.802,50
--	--------------

Obs.: o valor da Tabela "D" será acrescido do adicional previsto no § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Tabela "E" - Laudo pericial suplementar, inclusive o primeiro:

Valor individual por laudo pericial suplementar	R\$ 58,53
---	-----------

Obs.: para a emissão de laudo pericial suplementar, não se aplica o ressarcimento de despesa de transporte da

Tabela "F"

Tabela "F" - Valor de ressarcimento de despesa de transporte, por deslocamento de ida e volta, caso o serviço seja executado em local distinto daquele para o qual o perito está credenciado:

Distância percorrida/via terrestre (por Km)	R\$ 1,44
---	----------

Tabela "G" - valor da remuneração devida ao amostrador credenciado relativa à coleta de amostra e custo de envio ao laboratório:

Coleta de amostra	R\$ 214,32
Custo de transporte	R\$ 117,52

Obs.: os valores da Tabela "G" deverão ser deduzidos dos valores da Tabela "A" ou "B", caso o serviço de coleta de amostra e envio ao laboratório sejam realizados pelo amostrador credenciado.



INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.087, DE 09 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 10.06.2022)

Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.057, de 9 de dezembro de 2021, e a Instrução Normativa RFB n° 2.058, de 9 de dezembro de 2021, que regulamentam os processos de consulta no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXIV do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 48 a 50 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1° A Instrução Normativa n° 2.057, de 9 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

§ 1° O disposto no caput aplica-se aos órgãos públicos da administração direta que optarem por apresentar a consulta por meio do e-CAC.

§ 2° No caso de consulta formulada por pessoa física, fica dispensada a adesão ao DTE prevista no caput até que seja implementada a funcionalidade de assinatura avançada para o termo de opção por DTE.

§ 3° A condição estabelecida no caput será considerada atendida no caso de consulta realizada por pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com a aceitação do Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN), nos termos do art. 122 da Resolução CGSN n° 140, de 22 de maio de 2018." (NR)

"Art. 28.

.....

Parágrafo único. No caso de consulta formulada com defeito sanável ou com ausência de informação necessária para a solução, nas hipóteses de que tratam os incisos I, II e XI a XIII do caput do art. 26, o interessado poderá retificar ou complementar a consulta no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação de que trata o inciso II do caput." (NR)

"Art. 29.

.....

§ 3° No caso de consulta formulada com defeito sanável ou com ausência de informação necessária para a solução, nas hipóteses de que tratam os incisos I, II e XI a XIII do caput do art. 26, o interessado poderá retificar ou complementar a consulta no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação de que trata o § 2°." (NR)

Art. 2° A Instrução Normativa n° 2.058, de 9 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.



§ 1º O disposto no caput aplica-se aos órgãos públicos da administração direta que optarem por apresentar a consulta por meio do e-CAC.

§ 2º No caso de consulta formulada por pessoa física, fica dispensada a adesão ao DTE prevista no caput até que seja implementada a funcionalidade de assinatura avançada para o termo de opção por DTE.

§ 3º A condição estabelecida no caput será considerada atendida no caso de consulta realizada por pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com a aceitação do Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN), nos termos do art. 122 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018." (NR)

"Art. 28.

.....

Parágrafo único. No caso de consulta formulada com defeito sanável ou com ausência de informação necessária para a solução, nas hipóteses de que tratam os incisos I, II e XI a XIV do caput do art. 27, o interessado poderá retificar ou complementar a consulta no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação de que trata o inciso II do caput." (NR)

"Art. 29.

.....

§ 3º No caso de consulta formulada com defeito sanável ou com ausência de informação necessária para a solução, nas hipóteses de que tratam os incisos I, II e XI a XIV do caput do art. 27, o interessado poderá retificar ou complementar a consulta no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação de que trata o § 2º." (NR)

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

ATO COTEPE/ICMS Nº 042, DE 13 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 14.06.2022)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS nº 3/18.

O DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA -CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria Estadual de Tributação do Rio Grande Do Norte, no dia 10 de junho de 2022, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1º O item 19 fica acrescido no campo referente ao Estado do Rio Grande do Norte do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:



Unidade Federada: RIO GRANDE DO NORTE				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
19	RN	09.665.646/0005-96	20.581.286-4	ENERFLEX ENERGIA LTDA

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR N° 008, DE 13 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 15.06.2022)

Institui código de receita e altera o Ato Declaratório Executivo Codac n° 24, de 13 de setembro de 2016, que divulga códigos de receita a serem utilizados no Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 1° do art. 7° da Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, e no Decreto n° 11.008 de 25 de março de 2022,

DECLARA:

Art. 1° Fica instituído o código de receita 6086 - Perdimento de Bens, Direitos e Valores Declarados pela Justiça Federal nos Crimes Previstos na Lei n° 9.613, de 1998 - DJE para ser utilizado no preenchimento de Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE), para recolhimento de valores de que tratam o § 1° do art. 7° da Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, e o Decreto n° 11.008 de 25 de março de 2022.

Art. 2° O Anexo II do Ato Declaratório Executivo Codac n° 24, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescido do Item 21:

ANEXO II
CÓDIGOS PARA DEPÓSITO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL NÃO TRIBUTÁRIOS

Item	Código de Receita (DJE)	Especificação da Receita
21	6086	Perdimento de Bens, Direitos e Valores Declarados pela Justiça Federal nos Crimes Previstos na Lei n° 9.613, de 1998 - DJE

Art. 3° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCUS VINICIUS MARTINS QUARESMA

**PORTARIA ME N° 5.407, DE 13 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 14.06.2022)**

Altera a Portaria n° 14.817, de 20 de dezembro de 2021, que divulga os dias de feriados nacionais e estabelece os dias de ponto facultativo no ano de 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição,

RESOLVE:

Art. 1° A Portaria n° 14.817, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1°

.....
VIII-A - 17 de junho (ponto facultativo);

....." (NR)

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA**SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 3.006, DE 01 DE JUNHO DE 2022 - 3ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 14.06.2022)**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CRÉDITOS. VALE-TRANSPORTE. INSUMO. IMPOSIÇÃO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

É admitida a apuração de crédito do PIS/Pasep, com fundamento no art. 3°, inciso II, da Lei n° 10.637, de 2002, sobre os dispêndios incorridos com o fornecimento de vale-transporte aos trabalhadores que atuam diretamente na atividade de prestação de serviços, por serem tais gastos considerados insumos, por decorrem de imposição legal.

No caso de fornecimento de vale-transporte, o dispêndio passível de creditamento, pela pessoa jurídica, é somente aquele que ultrapassar o percentual de 6% da remuneração básica do empregado, e que é, de fato, custeado pelo empregador.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 45, DE 28 DE MAIO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei n° 7.418, de 1985; Decreto n° 95.247, de 1987; Lei n° 10.637, de 2002, art. 3°, inciso II; Parecer Normativo Cosit/RFB n° 5, de 17 de dezembro de 2018.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CRÉDITOS. VALE-TRANSPORTE. INSUMO. IMPOSIÇÃO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

É admitida a apuração de crédito da Cofins, com fundamento no art. 3°, inciso II, da Lei n° 10.833, de 2003, sobre os dispêndios incorridos com o fornecimento de vale-transporte aos trabalhadores que



atuam diretamente na atividade de prestação de serviços, por serem tais gastos considerados insumos, por decorrem de imposição legal.

No caso de fornecimento de vale-transporte, o dispêndio passível de creditamento, pela pessoa jurídica, é somente aquele que ultrapassar o percentual de 6% da remuneração básica do empregado, e que é, de fato, custeado pelo empregador.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 45, DE 28 DE MAIO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei n° 7.418, de 1985; Decreto n° 95.247, de 1987; Lei n° 10.833, de 2003, art. 3°, inciso II; Parecer Normativo Cosit/RFB n° 5, de 17 de dezembro de 2018.

FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO
Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 3.007, DE 10 DE JUNHO DE 2022 - 3ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 14.06.2022)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 8% a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo do IRPJ, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa n° 50, de 2002.

Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos, bem como os serviços prestados com a utilização de ambiente de terceiros.

Para fazer jus ao percentual de presunção acima referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32%.

Não se caracteriza como sociedade empresária de fato aquela cujos serviços são prestados exclusivamente pelos sócios, ainda que com o concurso de auxiliares e colaboradores.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei n° 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1°, III, "a" e 2°; IN RFB n° 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB n° 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ n° 1.114, de 2012, Anexo, item 52. ADI SRF n° 18, de 2003.

Assunto: Normas de Administração Tributária

MATÉRIA ESTRANHA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta na parte que versa sobre matéria estranha à legislação tributária e aduaneira.



Dispositivos Legais: IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 1º e 27, inciso XIII.

FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO
Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

DESPACHO Nº 32, DE 13 DE JUNHO DE 2022 – (DOU de 14/06/2022)

Publica Ajuste SINIEF e Convênios ICMS aprovados na 354ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 13/06/2022.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 354ª Reunião Extraordinária do Confaz, realizada no dia 13 de junho de 2022, foram celebrados os seguintes atos normativos:

Nota Editorial

AJUSTE SINIEF Nº 13, DE 13 DE JUNHO DE 2022

CONVÊNIO ICMS Nº 74, DE 13 DE JUNHO DE 2022

CONVÊNIO ICMS Nº 75, DE 13 DE JUNHO DE 2022

CONVÊNIO ICMS Nº 76, DE 13 DE JUNHO DE 2022

CONVÊNIO ICMS Nº 77, DE 13 DE JUNHO DE 2022

CONVÊNIO ICMS Nº 074, DE 13 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 14.06.2022)

Altera o Convênio ICMS nº 49/12, que autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos, suas partes e peças e outros materiais relacionados com a instalação e operação da CSS - Companhia Siderúrgica Suape, em Pernambuco.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 354ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de junho de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 49, de 16 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira O Estado de Pernambuco fica autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo ao diferencial de alíquotas e isenção

nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos, suas partes e peças e outros materiais relacionados com:

I - a instalação e operação da CSS - Companhia Siderúrgica Suape, no Estado de Pernambuco;

II - a construção e instalação da empresa APM TERMINALS B.V., operadora de redes portuárias, para atendimento de clientes de linhas de navegação e terrestres."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício, Acre - José Amarísio de Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schimidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Luiz Renato Adler Ralho, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio Padilha da Cruz, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luis Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 075, DE 13 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 14.06.2022)

Estabelece parâmetros de regime especial para a Feira Hair Brasília and Beauty, que será realizada nos dias 10 a 12 de julho de 2022, no Distrito Federal.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 354ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de junho de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Distrito Federal fica autorizado a instituir regime especial de fiscalização, apuração e pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - para as vendas efetuadas na Feira Hair Brasília and Beauty, que será realizada nos dias 10 a 12 de julho de 2022, no Pavilhão de Exposições do Parque da Cidade de Brasília, DF.

Cláusula segunda O regime especial de que trata a cláusula primeira poderá ser efetivado por meio de Termo de Acordo de Regime Especial, celebrado entre o expositor ou o responsável pelo evento, em nome destes, e a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal ou por ato do Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal, que poderá:

I - dispensar a inscrição do expositor no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, bem como da emissão das respectivas notas fiscais e das demais obrigações acessórias, nas seguintes hipóteses:

a) seja pessoa física;

b) não seja contribuinte do ICMS;

c) seja estabelecido ou domiciliado no exterior.

II - o valor do ICMS que cada expositor deverá recolher poderá ser estimado:

a) pelo valor das mercadorias vendidas por ele declarado;

b) pelo valor indicado nas notas fiscais de aquisição;

c) pela área do "stand" de venda.

Parágrafo único. Na hipótese do regime especial de que trata o "caput" ser celebrado com o responsável pelo evento, este será o responsável solidário pelo pagamento do ICMS devido ao Distrito Federal pelos expositores.

Cláusula terceira O ICMS pago para o Distrito Federal poderá ser deduzido de cobrança adicional realizada pelo estado onde o expositor for inscrito.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de julho de 2022.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício, Acre - José Amarísio de Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Luiz Renato Adler Ralho, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio Padilha da Cruz, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luis Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 076, DE 13 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 14.06.2022)

Altera o Convênio ICMS N° 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 354ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de junho de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 11 fica acrescido à cláusula quinta do Convênio ICMS n° 79, de 2 de setembro de 2020, com a seguinte redação:

"§ 11 Fica o Estado de Mato Grosso autorizado a estender o prazo disposto no § 2º desta cláusula até 31 de dezembro de 2022."



Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2022.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício, Acre - José Amarísio de Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schimidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Luiz Renato Adler Ralho, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio Padilha da Cruz, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luis Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 077, DE 13 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 14.06.2022)

Altera o Convênio ICMS n° 34/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar do pagamento de ICMS diferido relacionado com a importação de mercadorias nos termos que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 354ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de junho de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O item 48 fica acrescido ao anexo único do Convênio ICMS n° 34, de 7 de abril de 2022, com a seguinte redação:

"

ITEM	NCM	MERCADORIAS
448	2916.20.15	Bifenthrin

".

Cláusula segunda Em relação ao item 48 do Anexo Único do Convênio ICMS n° 34/22, todos os atos praticados no período de 1º de janeiro de 2022 até a data da ratificação nacional deste convênio ficam convalidados.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício, Acre - José Amarísio de Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schimidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Luiz Renato Adler Ralho, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio Padilha da Cruz, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio



Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luis Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 078, DE 13 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 14.06.2022)

Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais ao § 3º da cláusula segunda e altera o Convênio ICMS n° 206/21, que dispõe sobre a concessão de tratamento tributário diferenciado, nas condições que especifica, aos produtores de biodiesel para apuração e pagamento do ICMS incidente nas respectivas operações, realizadas com diferimento ou suspensão do imposto.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 354ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de junho de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), na cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007, e na Resolução do n° 14, de 9 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional de Política Energética, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Minas Gerais fica incluído nas disposições do § 3º da cláusula segunda do Convênio ICMS n° 206, de 9 de dezembro de 2021.

Cláusula segunda O "caput" do § 3º da cláusula segunda do Convênio ICMS n° 206/21 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Na hipótese prevista na alínea "b" do inciso III do § 2º, se o imposto retido for insuficiente para comportar o ressarcimento do crédito extra-apuração, os Estados do Amapá, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Tocantins poderão autorizar, em relação aos produtores de B100 localizados em seus territórios, que o saldo do ressarcimento seja deduzido, de maneira complementar, do:".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2022.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício, Acre - José Amarísio de Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Luiz Renato Adler Ralho, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio Padilha da Cruz, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luis Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

**CONVÊNIO ICMS 079, DE 13 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 14.06.2022)**

Altera o Convênio ICMS nº 220/19, que altera o Convênio 03/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 354ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de junho de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula quarta do Convênio ICMS nº 220, de 13 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula quarta O disposto neste convênio não se aplica aos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e ao Distrito Federal."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício, Acre - José Amarísio de Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schimidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Luiz Renato Adler Ralho, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio Padilha da Cruz, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luis Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

2.02 AJUSTE SINIEF**AJUSTE SINIEF Nº 013, DE 13 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 14.06.2022)**

Altera o Convênio s/nº, de 1970, de 15 de dezembro de 1970.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na sua 354ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de junho de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira O código 7.100 do Anexo II - Código Fiscal de Operações e de Prestações - CFOP - do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"7.100 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS".



Cláusula segunda O código 7.101 fica acrescido ao Anexo II - Código Fiscal de Operações e de Prestações - CFOP - do Convênio s/nº, de 1970, com a seguinte redação:

"7.101 - Venda de produção do estabelecimento.

Classificam-se neste código as vendas de produtos do estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa."

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2022.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício, Secretaria da Receita Federal do Brasil - Julio Cesar Vieira Gomes, Acre - José Amarísio de Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schimidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Luiz Renato Adler Ralho, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio Padilha da Cruz, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luis Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

3.00 ASSUNTOS DIVERSOS

3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Imposto sobre Herança e Sucessão para brasileiros que investem nos Estados Unidos

Falar sobre Imposto sobre Herança e Sucessão, é importante ressaltar que existem três principais custos para a passagem do patrimônio: Impostos sobre Herança (no país de residência e de investimento), o eventual custo do tempo de espera na passagem de bastão de uma estrutura não planejada e os custos com prestadores de serviço (ex.: Advogados, Contadores, etc).

Neste artigo iremos abordar os principais questionamentos de investidores brasileiros com patrimônio no exterior, sendo eles: (i) Quais são as regras de imposto sobre herança para um brasileiro que possui ativos nos Estados Unidos? (ii) Como é o processo sucessório de bens localizados nos Estados Unidos? (iii) Falsas crenças ao investir no exterior.

1. Quais são as regras de imposto sobre herança para um brasileiro que possui ativos nos Estados Unidos (US Situs Assets)?

Imposto sobre Herança: O Imposto sobre Herança em sua essência é devido por transmissões de patrimônio derivadas do falecimento de um investidor. Ou seja, após o falecimento de uma pessoa, os herdeiros são solicitados a quitar junto ao fisco local uma quantia, que varia de acordo com o país de residência e de investimento. Abaixo listamos as duas principais jurisdições envolvidas para brasileiros que investem no exterior:

EUA: O Estate Tax (Imposto sobre Herança), diferente do Brasil, é devido ao governo federal dos EUA mesmo que o detentor dos ativos não resida por lá, sendo o patrimônio localizado nos EUA do falecido (os chamados US Situs Assets) a base para incidência do imposto de herança. Desconsideradas as



exceções, é devido o imposto conforme uma tabela progressiva de 18% a 40% que incide sobre o valor de mercado dos ativos sediados nos EUA que ultrapassa a isenção de US\$ 60,000.00 prevista para não residente. Existem estratégias de proteção do patrimônio ao Estate Tax, veja aqui em nosso outro artigo.

Brasil: Já no Brasil, atualmente, a tributação do Imposto sobre Herança é de competência estadual e pode chegar a 8%, a depender do estado de residência do investidor que veio a falecer. No entanto, desde o dia 20 de abril de 2021, firmou-se a jurisprudência de que heranças recebidas do exterior estão isentas do pagamento de imposto sobre transmissão causa mortis e doações (ITCMD). Foi esse o último entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) baseado no artigo 155, § 1º, inciso III, da Constituição Federal que determinou que os estados e o Distrito Federal não têm competência legislativa para instituir a cobrança do imposto de bens sediados no exterior. Esse entendimento só poderá ser alterado por meio de Lei Complementar.

Mais recentemente, em 3 de Junho de 2022, foi votado no plenário do Supremo Tribunal Federal – STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO 67 que questiona a demora do Congresso Nacional em editar lei complementar para estabelecer normas gerais definidoras do tributo sobre doações e heranças provenientes do exterior. Ficou determinado por unanimidade, que o Congresso Nacional (Senado Federal e Câmara dos Deputados) terá um ano para editar uma lei complementar que trata da cobrança do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD sobre doações e heranças de bens no exterior.

2. Como é o processo sucessório de bens localizados nos EUA?

Adicionalmente aos custos mencionados acima, é fundamental considerar o custo do tempo. Caso a estrutura internacional não possua uma ferramenta de facilitação sucessória implementada, situação muito comum entre investidores internacionais, o tempo para a passagem do patrimônio aos herdeiros pode ser relativamente longo tornando-se um problema para os herdeiros. Isso se dá por conta da necessidade de cumprir alguns passos para que o patrimônio seja destinado nos EUA:

Processo de inventário no país de residência do falecido;

Destinação dos ativos por um tribunal do país de residência do falecido;

Tradução juramentada para o Inglês dos EUA;

Processo de inventário nos EUA (probate process), conforme destinação do tribunal do país de residência do falecido;

Entrega dos bens aos herdeiros.

Por meio de um planejamento sucessório adequado, é possível não depender das etapas acima, sendo o processo de transferência aos herdeiros realizado de forma muito mais rápida, com prazo de conclusão que varia de 7 a 30 dias — Esse prazo pode ser indeterminado, caso não haja nenhuma ferramenta ou estratégia de sucessão implementada).

Ao ignorar a adoção de uma estratégia de facilitação sucessória, há a necessidade de envolver alguns profissionais para execução de diversos processos, como demonstrado aqui em nosso artigo.

3. Falsas crenças ao investir nos EUA

I – Conta Corrente com direito de herança (Joint Tenancy With Rights of Survivorship – JTWRWS) elimina a necessidade de pagamento do imposto de herança nos EUA.

Essa informação não é verdadeira, o JTWRWS tem por objetivo facilitar o trâmite sucessório. Esta ferramenta trata-se de uma conta com controle conjunto onde, na falta de algum dos titulares, o outro se mantém titular e com permissão para movimentação. Em regra, é necessário determinar qual era o valor de posse do falecido para que seja calculado o imposto de herança.



II – Investir via empresa dos EUA elimina o processo sucessório.

A utilização de empresas para realizar investimentos nos EUA pode facilitar o processo sucessório, mas somente a utilização da empresa não é uma ferramenta de eliminação dos passos citados acima. É necessária a adição de cláusulas contratuais específicas ao contrato social da empresa para que a facilitação seja aceite pelo governo e cortes locais, sem necessidade prévia de inventário no país do investidor.

III – Investir via empresa dos EUA elimina a necessidade de pagamento do imposto de herança no país.

Apesar da possibilidade de facilitação sucessória, não é automática a isenção de impostos sobre a herança. Esse tema é frequentemente debatido entre advogados e contadores locais, porém a corrente conservadora (e mais adotada) defende que há a tributação sobre empresas, sendo necessário, inclusive, a execução de um valuation para determinar qual será o imposto de herança a pagar.

IV – Capitalizar empresas nos EUA com empréstimo reduz a base tributável do Imposto de Herança

Questão muito comum levantada por investidores. O empréstimo de sócios a empresas não residentes nos EUA é uma ferramenta bastante utilizada para racionalização da carga tributária nos EUA e no Brasil. Porém, apesar do empréstimo tendencialmente reduzir o valuation da empresa, no nível do sócio há um valor de patrimônio a receber. Ou seja, na hipótese de uma pessoa possuir uma empresa nos EUA, sendo US\$ 400,000 de Capital Social e US\$ 600,000 de Empréstimo, no nível pessoal do investidor haverá um patrimônio de US\$ 1,000,000, base para tributação do imposto de herança nos EUA.

Entre em contato com um de nossos assessores que o ajudará a entender melhor como a Ativore pode contribuir no Planejamento Sucessório do seu Patrimônio Internacional.

Ativore International Tax – Invista no exterior e nós cuidamos do seu patrimônio

Atualmente, realizar investimentos internacionais é um processo muito fácil, contudo, é necessário cuidado para evitar exposição desnecessária a riscos e ao cumprimento de todas as legislações locais para aproveitar oportunidades de racionalização tributária.

É fundamental que o investidor avalie além dos custos para se manter uma estrutura internacional, os trâmites burocráticos do país offshore, eventuais riscos patrimoniais, tributários e sucessórios específicos do país, sendo muito importante o envolvimento de profissionais capacitados e especializados neste tema.

Desenhamos e implementamos estratégias de racionalização tributária e planejamento sucessório para investidores no exterior, respeitando simultaneamente as legislações e os enquadramentos fiscais dos países de residência e de localização de seus investimentos.

Clique aqui e conheça mais sobre nossos serviços de Planejamento e Gestão Tributária Internacional.

Autor

Victor Barcelos – Head of International Tax Management

Sócio responsável pela gestão do Compliance Fiscal, Societário e Sucessório de cerca de 120 estruturas internacionais que totalizam mais de R\$1,5 Bilhão de reais em investimentos. 10 anos de experiência em estruturação e gestão de empresas no Brasil, Estados Unidos, Cayman, Ilhas Virgens Britânicas, Bahamas, Portugal, dentre outros. Sendo os últimos 4 dedicados exclusivamente a área internacional.

Anteriormente esteve na KPMG executando e coordenando procedimentos de auditoria em empresas de grande porte e no Banco Bradesco atuando como Gerente Assistente. Contador, com MBA em

Auditoria, Finanças e Controladoria pela Fundação Getúlio Vargas, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Obrigatoriedade de negociação coletiva no despedimento em massa.

Por Ricardo Calcini e Leandro Bocchi de Moraes

Em recente decisão, a Suprema Corte apreciou o Tema 638 da tabela de repercussão geral [1]. O Recurso Extraordinário (RE) 999.435 se refere ao despedimento coletivo antes do advento da Lei nº 13.467/2017. O leading case abordou a dispensa em massa, no ano de 2009, de mais de 4.000 empregados da Embraer (Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A) [2]. À época, o Tribunal Superior do Trabalho, em grau de recurso ordinário, entendeu não ser possível a dispensa coletiva que não fosse antecedida de negociação coletiva [3].

Por maioria de votos, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal foi a seguinte: "A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo".

Indubitavelmente, esta temática sempre foi objeto de discussão doutrinária e jurisprudencial, tendo em vista ser inexistente em nosso ordenamento jurídico norma que efetivamente discipline a questão.

A respeito do assunto, citam-se são os ensinamentos do professor Davi Furtado Meirelles [4]:

"Para minimizar os efeitos nefastos da dispensa coletiva, não somente aos trabalhadores envolvidos, mas também à sociedade como um todo, a negociação coletiva prévia com os representantes obreiros merece ser prestigiada, com o estabelecimento de critérios e direitos específicos.

No Brasil, apesar da importância da questão aqui tratada, ainda não temos uma legislação específica para disciplinar os limites da dispensa coletiva, com uma necessária proteção aos trabalhadores, como parte mais frágil da relação contratual de trabalho. A Convenção nº 158 da OIT, que poderia fixar parâmetros para essa questão, enfrenta questionamentos judiciais desde a sua pretensa incorporação ao ordenamento jurídico pátrio, em 1996.

Assim, em casos pontuais, como o analisado neste estudo (Caso Embraer), ou mesmo aqueles mais recentes, como o encerramento das atividades da Ford em São Bernardo do Campo, ou, ainda, as demissões promovidas pela rede de churrascaria Fogão de Chão, estas em virtude da crise pandêmica que abalou o Brasil e o mundo todo, a Justiça do Trabalho tem sido constantemente acionada para suprir essa lacuna legislativa e negocial, tentando estabelecer uma certa segurança jurídica nessas situações. Mas, sabemos disso, nem sempre a solução encontrada contempla as necessidades de um dos lados, quando não agrada aos dois".

É certo que o artigo 477-A na Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, dispõe no sentido de que para o despedimento em massa não mais haveria a necessidade de autorização prévia da entidade sindical, a saber: "Art. 477-A. As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação".

Nesse sentido, observa-se que a tese do STF caminha no sentido de tornar obrigatória apenas a intervenção prévia do sindicato profissional para legitimar o procedimento para a dispensa em massa de

trabalhadores, sem que isso, contudo, se confunda com a chancela da entidade sindical. Em outras palavras, esse "procedimento" referido pela Suprema Corte, cuja tese tem efeito erga omnes, servindo, inclusive, de sinalização para as futuras decisões judiciais que versem sobre a matéria, não se traduz no efetivo aceite das exigências que vierem a ser impostas pelos sindicatos profissionais.

Por tal razão é que os ministros do Supremo Tribunal Federal propositadamente fizeram a diferenciação entre intervenção sindical prévia e autorização prévia, ou seja, prestigia-se sempre o diálogo, sem, contudo, asseverar condições ou estabilidades no emprego [5].

Do ponto de vista normativo no Brasil, o inciso VI [6] o artigo 8º da Constituição preceitua que é inescusável a participação do sindicato nas transações coletivas. A propósito, o artigo 7º, inciso I [7], da Carta Magna, que ainda carece de uma regulamentação, garante aos trabalhadores a proteção contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa.

Sob outra ótica, a temática da dispensa coletiva possui uma abordagem diferente se comparada a outros países do mundo. A título de exemplo, o Código do Trabalho de Portugal traz em seu artigo 359, nº 1 [8], a noção de despedimento coletivo. Nesse prumo, o artigo 388 do Código do Trabalho de Portugal [9] dispõe que "a ilicitude do despedimento colectivo só pode ser declarada por tribunal judicial".

Noutro giro, a Convenção 168 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) disciplina sobre a promoção do emprego e proteção contra o desemprego [10], ao passo que o artigo 13 [11] da Convenção 158 prevê a necessidade da presença dos representantes dos trabalhadores no despedimento em massa.

A par do exposto, é forçoso lembrar que a negociação coletiva tem um papel fundamental para a pacificação dos conflitos existentes nas relações sociais. Aliás, pode-se dizer que ela é inerente à própria natureza do Direito do Trabalho, sendo certo que a participação dos sindicatos é imprescindível na defesa das categoriais profissionais. Logo, não é democrática a decisão de afastar as entidades sindicais de tal processo coletivo consubstanciado no dever de negociação pelo diálogo com foco na manutenção dos empregos.

E, tal como dito pelo ministro Dias Toffoli, em seu voto-vista, "a participação de sindicatos, nessas situações, pode ajudar a encontrar soluções alternativas ao rigor das dispensas coletivas, evitar a incidência de multas e contribuir para a recuperação e o crescimento da economia e para a valorização do trabalho humano, cumprindo, de modo efetivo, a sua função social".

De mais a mais, impende destacar que, inobstante a proteção contra o desemprego seja um direito humano fundamental [12], o Brasil tem vivenciado nos últimos tempos níveis preocupantes de desemprego [13]. Por isso a preocupação com os impactos sociais e econômicos das demissões coletivas, cuja melhor solução deve ser a busca de maior equilíbrio nas relações de trabalho a partir do dever de dialogar, principalmente em razão do fato de a Carta da República defender os direitos sociais e a empregabilidade.

Em arremate, é fundamental que se diga que a decisão do STF não teve como parâmetro de constitucionalidade o artigo 477-A da CLT, tampouco explicitou, na prática, o que seria "dispensa em massa" e quais os critérios para sua aferição no caso concreto, transferindo à jurisprudência trabalhista a missão de assim definir o despedimento coletivo em cada processo judicial.



[1] Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5059065>. Acesso em 14/6/2022.

[2] Disponível em <https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/91087-demissao-em-massa-so-com-mediacao-sindical-decide-stf>. Acesso em 14/6/2022.

[3] Disponível em <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/decisaoForm.do?numInt=610045&anoInt=2009&codOrgaoJudic=47&anoPauta=2009&numPauta=6&tipSessao=O>. Acesso em 14/6/2022.

[4] A necessária proteção contra as dispensas coletivas. Rev. Trib. 2. Reg. São Paulo, nº 26, 2021. página 11. Disponível em https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/14412/meirelles_davi_necessaria_protecao.pdf?squence=4&isAllowed=y. Acesso em 14/6/2022

[5] Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=488550&ori=1#:~:text=O%20julgamento%20foi%20iniciado%20em,para%20a%20dispensa%20em%20massa>. Acesso em 14/6/2022.

[6] Art. 8º — É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...). VI. é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

[7] Art. 7º — São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

[8] Considera-se despedimento colectivo a cessação de contratos de trabalho promovida pelo empregador e operada simultânea ou sucessivamente no período de três meses, abrangendo, pelo menos, dois ou cinco trabalhadores, conforme se trate, respectivamente, de microempresa ou de pequena empresa, por um lado, ou de média ou grande empresa, por outro, sempre que aquela ocorrência se fundamente em encerramento de uma ou várias secções ou estrutura equivalente ou redução do número de trabalhadores determinada por motivos de mercado, estruturais ou tecnológicos.

[9] Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2009-34546475-46765775>. Acesso em 14/6/2022.

[10] Disponível em https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236246/lang--pt/index.htm. Acesso em 14/6/2022

[11] Art. 13 — 1. Quando o empregador prever términos da relação de trabalho por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos: a) proporcionará aos representantes dos trabalhadores interessados, em tempo oportuno, a informação pertinente, incluindo os motivos dos términos previstos, o número e categorias dos trabalhadores que poderiam ser afetados pelos mesmos e o período durante o qual seriam efetuados esses términos;

[12] Artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.



[13] Disponível em <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>
Revista Consultor Jurídico

Auxílio-doença vira aposentadoria por invalidez no INSS: Entenda os valores.

Auxílio-doença vira aposentadoria por invalidez no INSS: Entenda os valores Problemas com a documentação fornecida ao INSS ou erro da própria Previdência Social na hora de converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez têm levado a um crescente número de segurados recebendo aposentadorias por incapacidade permanente em valor menor que o do benefício por incapacidade temporária.

Quem aponta é a advogada especialista em direito previdenciário e direito trabalhista Priscila Arraes Reino, sócia do escritório Arraes e Centeno.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios destinados às pessoas com incapacidade temporária e permanente para o trabalho, respectivamente.

Para consegui-los, é preciso ter a qualidade de segurado, cumprir a carência exigida e agendar a perícia no INSS.

REFORMA MUDOU FORMA DE CÁLCULOS

A advogada Priscila alerta que é importante entender o cálculo dos benefícios por incapacidade antes e depois da reforma da Previdência, que entrou em vigor em novembro de 2019.

O auxílio-doença, que passou a se chamar benefício por incapacidade temporária após a reforma, não sofreu grandes alterações. Antes, era calculado com base nos 80% maiores salários de contribuição desde julho de 1994 até a data do pedido – e, a partir da reforma, passou a ser calculado com base em todos os salários de contribuição, sem a exclusão dos 20% menores.

Feita a média, aplica-se o coeficiente de 91%. ou seja, o auxílio-doença será o correspondente a 91% do salário de benefício (média de todos os salários de contribuição). O valor deve ser limitado à média dos últimos 12 salários de contribuição.

Mas, em relação à aposentadoria por invalidez, houve uma alteração muito mais significativa, aponta a advogada.

O valor do benefício por invalidez até 13 de novembro de 2019 era de 100% da média dos 80% maiores salários de contribuição de julho de 1994 até a data da incapacidade – ou seja, achando a média dos 80% maiores salários se chegava ao valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez.

Não importava a causa da incapacidade, fosse ela doença ocupacional ou acidente de trabalho, fosse doença grave ou degenerativa comum, o valor era feito a partir da mesma regra de cálculo.

A partir da reforma da Previdência, a aposentadoria por invalidez não só ganhou o nome de aposentadoria por incapacidade permanente como duas regras de cálculo diferentes de acordo com a causa da incapacidade.



Se a incapacidade é causada por uma doença ocupacional ou por um acidente de trabalho, o valor da aposentadoria é integral, ou seja, 100% da média de todos os salários de contribuição do segurado, de julho de 1994 até a data da incapacidade. Nesse caso, portanto, a diferença fica somente na base de cálculo, pois para se chegar à média não são excluídos os 20% menores salários de contribuição.

“Embora seja uma alteração que costuma reduzir o valor do benefício, não tem sido motivo de grandes preocupações dos segurados”, diz Priscila.

Segundo a advogada, o maior problema está nas aposentadorias por incapacidade permanente concedidas para os casos de doenças e acidentes não relacionados ao trabalho.

As novas aposentadorias por invalidez nesses casos passaram a ser calculadas proporcionalmente ao tempo de contribuição, aplicando o coeficiente de 60% – ou seja, passaram a ser de 60% sobre a média de todos os salários de contribuição desde julho de 1994 até a data da incapacidade, acrescentando 2% por ano a mais de contribuição que exceder 20 anos para os homens e 15 anos para mulheres.

“Com todas essas mudanças, é possível perceber como foram impactadas negativamente as garantias das pessoas que contribuíram ao INSS e ficaram incapacitadas”, diz Priscila.

SEGURADA FOI PREJUDICADA

A advogada usa como exemplo o caso de uma segurada que recebia auxílio-doença desde setembro de 2018. A perícia inicial se deu enquanto ela estava hospitalizada em razão de um tumor que a deixou dependente de uma cadeira de rodas.

Em 2022, ela passou por uma nova perícia no INSS, que, em vez de manter o benefício, converteu-o em aposentadoria por invalidez e fixou a data de início de sua incapacidade permanente em março de 2021, um ano antes da perícia.

Segundo Priscila, antes ela recebia R\$ 2.658 de auxílio-doença, e a sua aposentadoria por incapacidade permanente foi concedida com a regra nova de cálculo, levando ao valor de R\$ 1.212.

O INSS passou ainda a descontar mensalmente da aposentadoria 30% do valor do benefício para cobrir a diferença entre os valores recebidos a título de auxílio-doença entre março de 2021 e março de 2022.

“Não há nenhuma razão lógica que não seja a de reduzir propositalmente e sem justificativa legal o valor recebido pela segurada e, assim, diminuir o custo de manutenção para a previdência”, comenta a advogada.

Segundo ela, não se trata de um caso isolado, e vários advogados previdenciários têm sido procurados por segurados que sofreram essa redução.

O QUE FAZER?

Os segurados devem procurar a Defensoria Pública ou um especialista em direito previdenciário para buscar a correção desse erro na Justiça.

Antes, deve-se fazer o pedido do Laudo Médico Pericial – Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (Sabi), que é o documento que o perito preenche quando faz a perícia do segurado. Lá, devem estar todo o histórico de perícias realizadas e todas as informações que o perito prestou para conceder ou negar o benefício.

É com base no laudo do sistema Sabi, que deve ser solicitado no Meu INSS, que ficará provado ou não se houve erro do INSS na concessão ou na conversão do benefício.

OUTROS ERROS QUE REDUZEM A APOSENTADORIA

Priscila aponta que há outros erros que podem gerar erros no cálculo, e o segurado deve se atentar para evitá-los:

Se a doença e incapacidade estão relacionadas ao trabalho ou a um acidente de trabalho, é preciso comprovar este fato para garantir a aposentadoria por incapacidade permanente acidentária, cujo valor é integral;

É necessário conferir todos os períodos de contribuição registrados no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), e caso haja períodos que não foram reconhecidos pelo INSS, é preciso juntar documentos relativos a este tempo e pedir a averbação. Dessa maneira, o segurado aumenta o número de anos de contribuição e, conseqüentemente, o valor do benefício.

Para aumentar o tempo de contribuição, o segurado pode provar o seguinte:

Tempo rural como segurado especial;

Serviço Militar obrigatório;

Tempo como aluno aprendiz em escola técnica da União;

Tempo como ministro de Confissão;

Direitos reconhecidos em reclamação trabalhista;

Tempo de exercício de atividade nociva à saúde ou perigosa à vida, até 13/1/2019;

Trabalho exercido no serviço público, como servidor público ou não;

Indenização de períodos que ficou sem contribuição;

Tempo de atividade como sócio administrador de empresa, que tenha ficado sem contribuição – entre 2003 e 2019.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NOVA REGRA DE CÁLCULO

Para corrigir o valor do benefício, há ainda outra possibilidade: a declaração de inconstitucionalidade da regra de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente para os casos sem qualquer relação entre o trabalho e a incapacidade, aponta a advogada.

“Algumas decisões judiciais pelo país reconhecem que o cálculo pela regra nova não seria constitucional por afrontar diversos princípios como princípio da igualdade, da irredutibilidade do benefício, da proporcionalidade, da razoabilidade, da seletividade”, explica. Fonte G1

https://www.mixvale.com.br/2022/06/14/auxilio-doenca-vira-aposentadoria-por-invalidadez-no-inss-entenda-os-valores/#google_vignette



Na rua, na chuva, na fazenda... acidente do trabalho pode ocorrer até na ida ao serviço.

Toc, toc, toc na madeira. Bem ao contrário da canção de Hyldon, eternizada por Tim Maia e Kid Abelha, não desejamos, de forma alguma, que um acidente do trabalho “esteja sempre com você”.

Mas é preciso lembrar que, seja “na rua, na chuva, na fazenda”, se acontecer o fato em decorrência do exercício da atividade laboral, mesmo que seja no caminho para o serviço, será caracterizado como acidente do trabalho.

Tecnicamente, se diz que acidente do trabalho é aquele que ocorre pelo exercício da atividade a serviço da empresa ou de empregador doméstico, ou ainda pelo exercício do trabalho do segurado especial, que provoque lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução da capacidade para o trabalho – seja em caráter permanente ou temporário.

Na prática, vale ressaltar que há muitas situações distintas que são consideradas como acidente do trabalho.

Por exemplo, briga entre trabalhadores, desabamento, alagamento, incêndio ocorridos no ambiente do trabalho.

Ou até acidente de carro ou no transporte público, se for comprovado que o trabalhador estava na rota de ida ou retorno do trabalho [sem nenhum desvio], podem ser caracterizados como acidente do trabalho.

Temos o caso de Jéssica, por exemplo, um nome fictício usado para contar um caso real.

Ela é publicitária e estava a caminho da agência onde trabalhava em Recife e, já chegando ao local, torceu o pé e rompeu dois ligamentos. O caso se enquadrava justamente no que citamos anteriormente e foi considerado como acidente do trabalho.

Empresa é quem deve avisar a Previdência Social

Se um caso como este de Jéssica acontecer na sua empresa ou na sua casa, na condição de empregador doméstico, é muito importante comunicar o fato para a Previdência Social no prazo determinado, caso contrário, poderá sofrer penalidades.

A Previdência Social obriga que o fato seja comunicado até o 1º dia útil seguinte ao da ocorrência, ainda que o acidente não tenha acarretado o afastamento do empregado das suas atividades. Em caso de morte, além da comunicação citada, é obrigatório informar imediatamente à autoridade policial competente.

Mas o que não é acidente do trabalho?

Há alguns casos citados na lei que não são caracterizados como acidente do trabalho. São eles:

- doença degenerativa, ou seja, algo que esteja ligada a genética da pessoa ou que o corpo desenvolveu sem que o trabalho tenha influenciado;
- relacionados ao grupo etário, por exemplo, doenças da vista comuns em determinadas idades ou artrite e artrose;



- que não produza incapacidade laborativa, por exemplo, se a pessoa tem um cisto sebáceo nas costas, isso não vai comprometer em nada o seu trabalho;
- a doença endêmica adquirida por habitante de região em que ela se desenvolva, como a dengue, a febre amarela, etc.

E quais são os benefícios assegurados por lei?

Cada caso de doença do trabalho ou profissional ou acidente do trabalho é analisado particularmente pela Previdência Social.

E, dependendo do que for averiguado pela análise técnica, o trabalhador pode ter direito a alguns benefícios como:

- auxílio por incapacidade temporária [antigo auxílio-doença];
- aposentadoria por incapacidade permanente [antiga aposentadoria por invalidez];
- auxílio-acidente;
- reabilitação profissional.

E, em caso de dependente de um trabalhador que veio a óbito, existe a pensão por morte.

Na rua, na chuva... acidente do trabalho pode ocorrer até no caminho (iob.com.br)

Justiça mantém justa causa de empregado que apresentou atestado e foi à praia.

Um vendedor que se afastou do trabalho por dor nas costas, mas que postou fotos de viagem à praia no dia que deveria estar de repouso, teve a justa causa mantida. Para a 5ª Turma do TRT-2, a conduta do empregado foi grave o suficiente para quebrar a confiança da empresa no empregado. Por isso, os desembargadores mantiveram na íntegra a decisão de 1º grau.

No processo, o homem pedia a reversão da justa causa por improbidade e alegava perseguição, o que não se comprovou. Ele também não contestou os “prints” do Facebook do passeio, ocasião em que “dança e realiza atividades incompatíveis com a recomendação médica”, conforme as palavras da empregadora.

Foram ouvidas uma testemunha do trabalhador e uma da empresa, e ambas confirmaram os fatos. O vendedor obteve licença médica e foi ao litoral comemorar os 15 anos de casados com a esposa.

“Não se sustenta a alegação de que a ré já tinha ciência da viagem, tampouco que a publicação no Facebook deu-se após o horário do expediente, pois o fato é que apresentou atestado médico que prescrevia afastamento do trabalho por um dia e, neste mesmo dia, foi viajar”, resumiu a relatora Ana Cristina L. Petinati.

Desse modo, foram negados todos os pedidos na ação, incluindo o de indenização por danos morais. Com a justa causa, o trabalhador perde direitos como aviso prévio, seguro-desemprego e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Quando configura concorrência desleal de ex-funcionário.

Por Ana Karen Vasconcelos Araújo

Você já vivenciou a situação na qual um empregado, durante seu horário de trabalho em empresa prestadora de determinado serviço, atende um cliente interessado no serviço ofertado, informando que poderia fazer o serviço "por fora" e cobrar um valor menor?

Ou, ainda, a situação em que um funcionário, ao ser desligado da empresa, monta outra empresa no mesmo ramo econômico daquela em que trabalhava, prejudicando a captação de clientes da primeira empresa?

Essas situações, embora corriqueiras, podem configurar concorrência desleal, as quais tem sérias consequências jurídicas, como se observa a seguir.

Posso demitir?

O artigo 482, "c", da Consolidação das Leis Trabalhistas prevê a possibilidade de demissão com justa causa do trabalhador que praticar atos de concorrência desleal.

Mas o que seria "concorrência desleal"? Imagine algumas situações:

a) Um indivíduo vai a uma oficina mecânica, buscando realizar reparos em seu carro. O empregado da oficina informa que a empresa em que trabalha cobra o valor de R\$5.000,00 pelo serviço, mas que poderia realizar o mesmo serviço "por fora" e cobraria apenas o valor de R\$2.500,00.

b) Um garçom de um restaurante X informa aos clientes que o estabelecimento Y serve refeições de melhor qualidade e por um preço menor.

Nas duas situações, é perceptível que o empregado agiu de forma a prejudicar a captação de clientes pela empresa, prejudicando a atividade comercial do empregador.

Nesses casos, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região já entendeu que a conduta de má-fé do empregado possui gravidade suficiente para motivar a aplicação imediata da dispensa sem justa causa, sendo desnecessária a aplicação de sanções mais brandas antes [1]. Ou seja, não se faz necessária a aplicação de uma advertência ou suspensão ao empregado, podendo este ser prontamente demitido.

Essa demissão, por ter sido motivada por um ato de desonestidade do funcionário, será considerada com justa causa, o que significa que a empresa não será obrigada a pagar verbas indenizatórias como a multa de 40% do FGTS, aviso-prévio, férias proporcionais e 13º salário proporcional.

Do mesmo modo, o empregado não terá direito a sacar seu FGTS e nem a ter acesso ao programa do seguro desemprego, recebendo apenas o saldo de seu salário e eventual 13º salário e férias que ainda não tenham sido pagos.

E se o empregado, após demissão, revelar segredo da empresa?

Suponha a seguinte situação: um empregado trabalha em uma empresa que produz o refrigerante A, a cuja fórmula tem acesso graças à sua função. Ao ser demitido pela empresa, o empregado vende a receita do refrigerante para a empresa concorrente. O que pode ser feito?

Em primeiro lugar, deve ser analisada a existência de cláusula de confidencialidade no contrato, de modo a saber se o empregado se obrigou a manter sigilo sobre as informações obtidas em decorrência de sua função.

As cláusulas especiais do contrato de trabalho asseguram às empresas a preservação da confidencialidade dos negócios, de forma a evitar que seus empregados se dirijam a empresas concorrentes, divulgando informações específicas obtidas durante o contrato de trabalho.

Caso essa cláusula exista, o empregador poderá ajuizar ação judicial contra o ex-empregado, buscando a devida indenização pelos danos causados por sua conduta.

E se o empregado montar empresa no mesmo ramo?

Por fim, vislumbre a hipótese a seguir: um indivíduo trabalha em uma empresa que oferece determinado serviço. Após anos trabalhando na empresa e adquirindo experiência na execução daquele trabalho, decide se demitir e montar seu próprio negócio, oferecendo o mesmo serviço. O que poderia ser feito?

É importante observar que o simples fato do empregado abrir nova empresa prestadora do mesmo serviço, por mais que prejudique a captação dos clientes da primeira empresa, não é, por si só, um ato de concorrência desleal, isso porque a Constituição assegura, em seu artigo 170, IV, a livre concorrência.

Nesses casos, para que o ato praticado pelo ex-funcionário possa ser considerado concorrência desleal, faz-se necessária a existência de cláusula expressa no contrato de trabalho que obrigue o empregado a não fazer concorrência com a empresa.

Nesse sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região entende que a constituição de sociedade empresária por ex-empregados para atuarem no mesmo ramo da sociedade empregadora, por si só, não caracteriza concorrência desleal, exceto quando remunerados por cláusulas de confidencialidade e não concorrência [2].

Como se observa, é essencial que o contrato de trabalho seja bem elaborado, de modo a evitar problemas e prejuízos para a empresa.

Referências

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. [S. l.], 1 maio 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 9 maio 2022.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA. CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. A constituição de sociedade empresária por ex-empregados para atuarem no mesmo ramo da sociedade empregadora, por si só, não caracteriza concorrência desleal, exceto quando remunerados por cláusulas de confidencialidade e não concorrência, no caso inexistentes. A regra é a concorrência leal, que



envolve captação de clientela mediante a oferta de produtos com preço, prazo e qualidade, dentro dos princípios constitucionais da livre iniciativa (artigo 170) e da livre concorrência (artigo 170, IV), que devem ser prestigiados. Rio de Janeiro, nº 01011870420195010076, 1 fev. 2022. Disponível em: <https://pje.trt1.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0101187-04.2019.5.01.0076/2#e1bd8b1>. Acesso em: 9 maio 2022.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA. JUSTA CAUSA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. A conduta de que trata o artigo 482, c, da CLT (concorrência desleal) possui gravidade suficiente para motivar a aplicação imediata da dispensa por justa causa, não se havendo falar em violação ao princípio da gradação. Minas Gerais, nº 0010922-97.2021.5.03.0053, 30 mar. 2022. Disponível em: <https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1442546187/recurso-ordinario-ro-109229720215030053-mg-0010922-9720215030053>. Acesso em: 9 maio 2022.

[1] RO 0010922-97.2021.5.03.0053 MG 0010922-97.2021.5.03.0053, Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Data de Julgamento: 29/03/2022, Data de Publicação: 30/03/2022.

[2] ROT 01011870420195010076 RJ, Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Data de Julgamento: 25/01/2022, Data de Publicação: 01/02/2022.

ConJur - Ana Karen Araújo: Concorrência desleal de ex-funcionário

A onda de demissões de quem não quer abandonar o trabalho remoto.

Após a experiência bem sucedida do trabalho remoto na pandemia, muitos funcionários agora relutam em voltar aos escritórios — e a saída é a demissão; ou haverá outras?

A onda de demissões de quem não quer abandonar o trabalho remoto

Durante a pandemia, muitos trabalhadores disseram que pediriam demissão se seus empregadores os forçassem a voltar ao escritório.

Em março, a Robert Half, uma empresa global de recrutamento, divulgou uma pesquisa que revelou que 50% dos trabalhadores americanos preferem se demitir do que serem forçados a voltar ao escritório em tempo integral.

No início de maio, um executivo de alto escalão pôs isso em prática: o diretor de machine learning da Apple, Ian Goodfellow, renunciou devido à política de retorno ao escritório da gigante do Vale do Silício.

A empresa começou a trazer de volta trabalhadores um dia por semana a partir de 11 de abril, depois dois dias em 2 de maio, com um aumento para três dias obrigatórios a partir de 23 de maio.

Goodfellow não estava de acordo com o plano — e pediu as contas. (A Apple não respondeu ao pedido de comentário da BBC; também ainda não comentou publicamente sobre a renúncia de Goodfellow.)

'Se ele trabalha remoto, por que não posso?': a tensão entre funcionários no trabalho híbrido
Home office trouxe aumento de salário e das economias aos profissionais, mostra pesquisa

Talvez a saída de Goodfellow não tenha sido surpreendente — pelo menos não entre funcionários da Apple.

Uma pesquisa recente com mais de 650 funcionários da Apple no site de pesquisas anônimas Blind revelou que 76% dos entrevistados estavam insatisfeitos com os planos de retorno ao escritório da empresa; 56% disseram que considerariam se demitir por causa disso.

Mas fora da empresa, especialistas também não estão surpresos.

"Não estou nem um pouco surpreso — na verdade, estou surpreso que tenha demorado tanto que um executivo de uma empresa de alto perfil tenha pedido demissão por causa da volta ao escritório", diz Anita Williams Woolley, professora de Comportamento Organizacional e Teoria na Tepper School of Business da Carnegie Mellon University, nos EUA.

Ela diz que os executivos de alto escalão das empresas com as quais trabalha estão "meio que observando uns aos outros para ver quem fará o que primeiro e qual será a reação" com a redução do trabalho remoto. "Agora, eles estão entendendo qual é a reação."

Goodfellow é apenas um exemplo de grande repercussão de pessoas que optam por se demitir, em vez de aceitar contra a sua vontade a política da empresa. E há muito mais trabalhadores ansiosos para se demitir, mas que ainda não o fizeram.

No entanto, alguns recrutadores e analistas acreditam que esse exemplo, de um profissional tão proeminente, pode ser um sinal de que mais demissões virão à medida que as políticas de retorno ao escritório começarem a crescer — e os trabalhadores começarem a reagir.

'Ponto de inflexão'

Embora não haja dados concretos para mostrar o aumento de demissões devido ao término do trabalho flexível especificamente, estão começando a surgir relatos de pedidos de demissão de trabalhadores.

"As empresas estão realmente começando a voltar mais e em maior escala — então os funcionários estão tendo que realmente parar para decidir" se vale a pena ficar, diz Elise Freedman, sócia da Korn Ferry, uma empresa de recrutamento dos EUA. "A outra realidade é que há muitas vagas de trabalho disponíveis no mercado."

Esses dois fatores levaram a "um ponto de inflexão", diz Eric Anicich, professor assistente de Administração e Organização da Universidade do Sul da Califórnia, nos EUA.

Quando os trabalhadores começam a agir, outros provavelmente seguem o mesmo caminho. "Ver outros (como colegas de trabalho) e figuras de autoridade respeitadas (como executivos de alto escalão) se demitirem pode ser a gota d'água para alguns funcionários."

Woolley concorda, dizendo que mais "trabalhadores têm amigos que estão mudando de emprego e, portanto, podem se sentir menos intimidados a dar o mesmo passo".

Os planos de retorno ao escritório têm sido um problema que muitas empresas tentam adiar, mas a hora finalmente chegou para se tomar decisão. E, em muitos casos, trabalhadores e empregadores estão em campos opostos.

"Com grande parte da incerteza relacionada à Covid agora encerrada, os trabalhadores podem começar a agir de acordo com preferências que formaram nos últimos dois anos", diz Anicich. "Todas essas coisas serão difíceis de mudar — mesmo passando de cinco dias remotos para três dias remotos".

Todos podem fazer isso?

É claro que nem todos os trabalhadores têm as mesmas opções. Embora Goodfellow já tenha conseguido outro emprego no Google, segundo a imprensa, a capacidade dos trabalhadores de fazer a transição para empregos mais flexíveis depende de vários fatores.

"Se você está nessa classe de trabalhadores do conhecimento, ainda vejo isso como um momento bastante flexível e bastante empoderador para estar na economia agora", diz Anicich, já que atualmente estamos em um mercado de trabalho apertado em que muitas empresas brigam por bons candidatos — até mesmo por estagiários.

Uma grande variedade de opções para muitos trabalhadores — especialmente aqueles em setores como tecnologia e finanças — permite que eles deixem suas empresas devido a políticas indesejáveis.

Mas, apesar de os trabalhadores terem mais poder, nem todos estão na posição de Goodfellow — que é executivo sênior, com talento específico e uma forte rede de contatos.

Um trabalhador que quer se demitir precisa ter capacidades que estão em demanda em um setor que esteja precisando de força de trabalho, além de opções mais flexíveis sendo oferecidas por potenciais empregadores. Isso pode ser um desafio para pessoas em busca de um novo emprego.

Freedman acredita que "se demitir por causa da política de retorno ao escritório é uma decisão que tem menos a ver com o nível de carreira de cada um e mais com a situação pessoal", apontando para a ampla gama de cenários em que os trabalhadores se encontraram durante a pandemia. "Acho que basicamente se resume à rapidez com que você acredita poder encontrar outro emprego", diz ela.

'Nós queremos decidir'

Se mais trabalhadores realmente se demitirem, o que acontecerá depois?

Algumas empresas devem manter uma certa hesitação, diz Woolley: para se proteger contra esse tipo de desgaste, "muitas organizações se recusaram a divulgar políticas formais por causa da preocupação com isso, e algumas podem continuar mantendo suas políticas vagas ou 'flexíveis'".

Além disso, algumas empresas que divulgaram planos formais para trazer de volta os trabalhadores ao escritório recuaram de suas posições, ou até mesmo reverteram suas políticas.

A Apple interrompeu seu esquema de retorno ao escritório, citando o aumento de casos de Covid-19; não está claro se as demissões também contribuíram de alguma forma para essa decisão, mas, segundo relatos, os funcionários ficaram satisfeitos com a mudança.

Especialistas dizem que os trabalhadores passaram a gostar de seus hábitos de trabalho remoto nos últimos dois anos, e perder esse privilégio pode levá-los a se demitirem.



Mas, assim como as empresas foram forçadas a se adaptar ao trabalho remoto quando não tinham outra escolha, elas também podem ter que se adaptar a esse novo cenário potencialmente permanente de trabalho remoto.

"Pode ser uma realidade difícil de entender para muitos empregadores, mas a velha maneira de fazer negócios acabou", diz Rich Deosingh, presidente da Robert Half nos EUA. "A retenção é um grande problema para todos os empregadores no momento e, se você eliminar as opções de trabalho flexíveis, seus funcionários considerarão outras opções."

E os especialistas não acreditam que a ideia de permitir que trabalhadores de uma empresa trabalhem remotamente, desde que aceitem um corte salarial, possa dar certo. "Acho que a coisa está evoluindo para um ponto em que as pessoas não estarão nem dispostas a dizer 'eu aceito corte salarial ou aceito um emprego menor'", diz Woolley.

Freedman concorda, apontando para empresas como o Spotify, que continua pagando salários do nível da cidade de Nova York a seus funcionários, não importa onde eles estejam.

Ela diz que os trabalhadores continuarão se demitindo de empresas que não acomodem seus interesses, e migrarão para empresas que dizem: "estamos pagando pelo seu valor — more onde você quiser". (Isso pode explicar por que, depois que o Airbnb anunciou que nunca mais voltaria ao escritório, seu site de carreiras tenha recebido mais de 800 mil visitas no início deste mês.)

Ainda assim, Freedman também diz que grandes empresas como Apple, de tecnologia, ou Goldman Sachs, de finanças (uma empresa que obrigou a presença no escritório nos cinco dias da semana), têm um prestígio que pode convencer alguns trabalhadores a ficar.

Algumas pessoas estão dispostas a trocar flexibilidade por ter um grande nome em seu currículo — bem como um grande salário, especialmente porque setores como esses estão aumentando salários e vantagens em meio a uma guerra de talentos.

Mas a força do prestígio têm seus limites — especialmente se concorrentes igualmente prestigiosos oferecerem arranjos mais flexíveis. Em última análise, "todos os indicadores apontam para a conclusão de que veremos uma movimentação maior à medida que as organizações anunciarem suas políticas", diz Woolley.

Ainda não está claro se a grande repercussão da saída de Goodfellow é um sinal de que mais gente se demitirá. Mas muitos trabalhadores estão ficando inquietos.

Como milhares de funcionários da Apple disseram em uma carta aberta à gerência: "não existe uma solução única para todos, vamos decidir como trabalhamos melhor e vamos fazer o melhor trabalho de nossas vidas".

<https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2022/06/11/a-onda-de-demissoes-de-quem-nao-quer-abandonar-o-trabalho-remoto.ghtml>



Empregador é obrigado a aceitar atestado médico de acompanhante?

O filho de Maria, com oito anos, passou mal e ela, que levou-o ao médico, não conseguiu ir trabalhar naquele dia.

O filho de Maria, com oito anos, passou mal e ela, que levou-o ao médico, não conseguiu ir trabalhar naquele dia. Na data seguinte, ela foi ao RH da empresa e, para justificar a sua falta, forneceu um atestado médico. Eis que surge a dúvida: a empregada pode ter a sua ausência abonada?

Antes de responder essa questão em particular, é importante salientar que o atestado médico é um direito de todo trabalhador. Trata-se de um documento, regulamentado pelo artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que justifica faltas ou afastamentos de funcionários de determinadas atividades no ambiente de trabalho. Ou seja: na forma como ele foi publicado, ele é voltado exclusivamente ao trabalhador.

No caso de Maria, ela não estava doente, mas precisou acompanhar o filho, de oito anos, em uma consulta. E, portanto, forneceu à empresa um atestado médico de acompanhante. Com isso, esse tipo de ausência, apesar de ser considerada justificada pela CLT para o empregado, não contempla a falta mediante apresentação de atestado médico para acompanhamento de terceiros.

O tema é polêmico e, frequentemente, é alvo de discussões jurídicas, mas como não há nenhuma previsão legal na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT sobre o atestado médico de acompanhante, a Maria pode perfeitamente ter seu dia descontado.

O mesmo pode acontecer com os funcionários que têm que se afastar um determinado período do expediente para acompanhar parentes próximos em consultas, internações ou exames.

Lei nº 13.257

Há somente dois casos que o funcionário pode fornecer atestado médico de acompanhante, sem desconto no salário, de acordo com a Lei nº 13.257, de 2016:

- no acompanhamento em exames e consultas médicas durante o período de gravidez da companheira ou esposa (ausência de até dois dias); e
- a falta de um dia por ano para levar o filho de até seis anos de idade a uma consulta médica.

Independentemente de o empregador não ser obrigado a abonar as faltas de seus funcionários que apresentam atestado médico de acompanhante, muitas empresas, em casos de doença ou internação costumam não descontar salário de quem precisa faltar para acompanhar o parente enfermo.

Nesse caso, tem quem adote a política do “banco de horas” como forma de compensação da falta ou adote um procedimento interno para casos de doença na família de funcionários, contribuindo assim para uma boa convivência no ambiente laboral.

Para ambos os casos, deve haver uma política característica normalizando uma regra a respeito do assunto, a qual não poderá ser válida somente para alguns funcionários ou setores.

Da Redação do Portal Dedução

<http://www.deducao.com.br/index.php/empregador-e-obrigado-a-aceitar-atestado-medico-de-acompanhante/>

TST valida acordo extrajudicial com quitação ampla do contrato de trabalho.

TST valida acordo extrajudicial com quitação ampla do contrato de trabalho

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho homologou acordo extrajudicial, com quitação ampla, geral e irrestrita de contrato de trabalho, firmado entre empresa e uma supervisora, em São Paulo (SP).

O acordo havia sido homologado apenas parcialmente pelas instâncias inferiores, o que, segundo o colegiado, é vedado em processo em que as partes acionam voluntariamente a Justiça.

O caso

A supervisora foi demitida sem justa causa em agosto de 2020, mas, logo após a rescisão, informou a empresa que estava grávida. Diante da situação, ela poderia pleitear a reintegração em reclamação trabalhista, mas preferiu firmar acordo pelo qual a empresa pagaria R\$ 247 mil de indenização estabilizatória.

Caso homologado judicialmente, o acordo quitaria o contrato de forma irrestrita, e ela não poderia mais ajuizar ação contra a empresa.

O que diz a reforma trabalhista

A possibilidade de negociação prévia foi uma das novidades trazidas pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017, artigo 855-B e seguintes da CLT), em que as partes podem, de forma conjunta, pactuar livremente os termos do acordo e peticionar sua homologação pelo juiz do trabalho, sem a necessidade de ajuizamento de reclamação trabalhista, e, assim, extinguir o contrato de trabalho.

O artigo exige que as partes não sejam representadas pelo mesmo advogado e não obriga que o trabalhador esteja acompanhado pelo advogado do sindicato da categoria.

Nesse caso, o juiz terá 15 dias para analisar o acordo, designar ou não a audiência e, em seguida, proferir a sentença homologatória. Vale lembrar que o juiz não está obrigado a homologar o acordo caso julgue haver alguma ilegalidade ou vício no acordo que prejudique o empregado.

Pedido rejeitado

Todavia, ao analisar o acordo, o juízo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) de Barueri (SP) entendeu que os termos e as condições estabelecidas pelas partes inviabilizavam a quitação integral da transação e a homologou parcialmente, apenas em relação apenas aos direitos listados (indenização pelo período de estabilidade gestante).

A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP). Segundo o TRT, o artigo 843 do Código Civil dispõe que a transação deve ser interpretada restritivamente, não sendo possível a quitação genérica de parcelas que não constam na petição de acordo.



Formalidade legal

No recurso de revista, a empresa sustentou que a decisão havia prejudicado ambas as partes. A empresa lembrou que todas as verbas foram pagas dentro do prazo legal e que as partes se compuseram amigavelmente, firmaram o acordo e buscaram o Judiciário apenas para sua homologação, de maneira a cumprir a formalidade legal e atribuir segurança jurídica ao ato.

Ainda, segundo a empresa, a decisão “acabou por prejudicar a trabalhadora, que não pode receber a indenização a qual tem direito em razão do seu estado gravídico”.

Também argumentou que a supervisora havia concordado expressamente com todos os termos e tinha a completa ciência de que, uma vez aceitos, não mais poderia reclamar sobre o seu contrato de trabalho, reconhecendo a quitação ampla e geral.

Validade

A relatora, ministra Delaíde Miranda Arantes, afirmou que a quitação do acordo deve ser reconhecida nos termos em que pactuada, “inclusive com cláusula de quitação ampla, geral e irrestrita do contrato de trabalho”.

A ministra explicou que, de acordo com o entendimento que vem se firmando no TST sobre a matéria, em processo de jurisdição voluntária (em que as partes, de comum acordo, vão à Justiça para formalizar um ato consensual), compete à Justiça do Trabalho homologar integralmente o acordo extrajudicial ou não homologar, sendo vedada a homologação parcial.

De acordo com a relatora, o Judiciário pode até afastar cláusulas que considerar abusivas, fraudulentárias ou ilegais, “mas não lhe cabe, sem a identificação de vícios, restringir os efeitos do ato praticado, quando as partes pretendem a quitação total do contrato”.

A decisão foi unânime.

Fonte: TST

Banco indenizará aposentado por cobrança de empréstimo não contratado. **Aposentado será indenizado por descontos de empréstimo que não contratou**

Caso é de fraude em contrato. Documento apresentado pela instituição financeira não tinha assinatura do autor.

Uma instituição bancária vai ter de indenizar um homem que sofreu descontos em sua aposentadoria por empréstimo consignado que não contratou. Pelos fatos, ele será restituído em dobro, e indenizado por danos morais em R\$ 10 mil.

A decisão é da juíza de Direito Fernanda de Carvalho Queiroz, da 4ª vara Cível de SP.

O aposentado afirmou que recebeu o crédito em sua conta, e sofreu desconto de parcelas diretamente em seus proventos, por empréstimo que não contratou e tampouco autorizou. Na ação, pleiteou a nulidade contratual, suspensão dos descontos, e indenização por danos morais.



Já o banco apresentou documentos para demonstrar que a parte autora teria celebrado o contrato.

Mas, após a realização de prova pericial grafotécnica, constatou-se que a assinatura não era do autor - uma terceira pessoa teria contratado o empréstimo em nome do aposentado com documentos falsos.

Comprovada a falha na prestação de serviço, foi reconhecida a inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade do débito. Pela falha, o banco deve devolver em dobro os valores descontados injustamente da conta do autor.

Também ficou demonstrado o dano sofrido inerente à cobrança ilegalmente efetuada. Pelo transtorno, o autor deve ser indenizado por danos morais em R\$ 10 mil.

O escritório Firozshaw Advogados atuou pelo aposentado.

Processo: 1020544-57.2021.8.26.0001

<https://www.migalhas.com.br/quentes/367996/banco-indenizara-aposentado-por-cobranca-de-emprestimo-nao-contratado>

Justiça determina que empréstimos consignados sejam remodelados.

O objetivo da decisão é priorizar a segurança dos idosos e dificultar a ação de golpistas.

A juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, da 12ª vara Federal da SJ/PE, concedeu liminar pleiteada pelo Instituto Defesa Coletiva e determinou que o modelo de empréstimos consignados no Brasil seja alterado pelo INSS.

A ação pedia a condenação do INSS e da Dataprev por violação de dados pessoais de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. O Instituto Defesa Coletiva acusava os órgãos federais de violar a LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados e serem omissos na aplicação de normas que impeçam os bancos de praticarem contratações fraudulentas nos empréstimos consignados.

Com a decisão, os benefícios dos segurados devem ser automaticamente bloqueados para empréstimos até que o beneficiário solicite o seu desbloqueio. Atualmente, se o consumidor não realizou o bloqueio, a qualquer momento pode ser vítima de uma fraude.

"Esse expediente é inédito e constitui um eficaz instrumento contra as fraudes recorrentemente praticadas pelos bancos contra os idosos. A decisão irá dificultar a ação dos criminosos contra aposentados do INSS e constitui um verdadeiro marco no tema do vazamento de dados e abusos do crédito consignado no Brasil", comemora a advogada Lillian Salgado, presidente do Comitê Técnico do Instituto Defesa Coletiva.

Segundo o Instituto, dados do SNDC - Sistema Nacional de Defesa do Consumidor comprovam que após 18 anos de vigência formal do crédito consignado no Brasil - lei 10.820/03 - há milhares de denúncias relativas a problemas estruturais na concessão desta modalidade de empréstimo aos aposentados e pensionistas do RGPS.

Mesmo com este cenário, "não se tem notícia que a autarquia tenha suspenso ou cancelado o convênio com qualquer instituição financeira, nos termos do artigo 52, da instrução normativa 28/2008,

do próprio INSS. É patente a inércia do órgão, o que gerou um enorme prejuízo a coletividade, ocasionando, assim, o superendividamento dos idosos", lembra Lillian Salgado.

Na decisão, a juíza Joana Carolina Lins anotou:

"Observe-se que hoje já são inúmeros os cidadãos que, vítimas de empréstimos fraudulentos, já acorrem ao INSS e ao Judiciário para fazer cessar os descontos e obter a reparação devida. Milhares de pessoas lesadas, assim, já acorreram às agências e ao Judiciário. Se ocorrer novo afluxo de pessoas, ao menos não será por terem sido vítimas de criminosos."

A magistrada também determinou apuração e eventual punição das instituições financeiras que vem descumprindo a legislação do crédito consignado, o que poderá acarretar desde a suspensão até a rescisão do convênio com a instituição financeira.

Processo: 0802150-02.2022.4.05.8300

Leia a decisão.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/367969/justica-determina-que-emprestimos-consignados-sejam-remodelados>

Supermercado é condenado por anotar na CTPS afastamento de repositor por doença. A anotação na carteira de trabalho do afastamento de funcionário por motivo de doença é ato ilícito que produz dano moral indenizável.

Com este entendimento, adotado de forma unânime, 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT-5) condenou um supermercado de Salvador a pagar R\$ 3 mil a um repositor.

<https://www.conjur.com.br/img/b/carteira-trabalho1.jpeg>

"É inegável que o reclamante teve a sua imagem atributo e sua honra objetiva maculadas pela 'pecha' de empregado faltoso e doente imposta pela anotação levada a efeito pela reclamada", concluiu o desembargador Alcino Felizola. Ele foi o relator do recurso ordinário trabalhista interposto pelo colaborador.

Conforme o julgador, o empregado sofreu "invasão da esfera íntima" com a anotação feita pelo supermercado na CTPS. "Todos que com ele contratarem, ainda que aceitem admiti-lo, terão pleno conhecimento de parte do seu histórico médico, informação que deveria ter sido guardada pela empresa", justificou.

Para o colegiado, a postura do supermercado revelou a sua intenção de prejudicar o funcionário, atribuindo-lhe o status de "desidioso", em violação ao parágrafo 4º do artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Esta regra proíbe o empregador de efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua carteira.

O parágrafo 2º do mesmo artigo dispõe sobre as hipóteses de anotações na CTPS.



Nenhuma delas se aplica ao caso do repositório, mas a descrita na letra "d" (necessidade de comprovação perante a Previdência Social), que eventualmente poderia ser cogitada, mereceu uma observação especial do desembargador Felizola.

"Registre-se, por oportuno, que faltas por período inferior a 15 dias justificadas por doença são absolutamente irrelevantes para a Previdência Social, a evidenciar que não agia a empresa amparada no parágrafo 2º do artigo 29 da CLT", frisou o relator. Além disso, ele destacou que o tema está uniformizado na jurisprudência da corte.

A Súmula 38 do TRT-5 diz que "a menção expressa à apresentação de atestados médicos realizada na carteira de trabalho do empregado configura hipótese de anotação desabonadora de que trata o parágrafo 4º do artigo 29 da CLT". Felizola acrescentou que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho "caminha firme" neste sentido.

Na fixação da indenização, o acórdão considerou a necessidade de o seu valor servir de desestímulo para futuras condutas do supermercado, sem gerar enriquecimento sem causa ao apelante.

Conforme a Súmula 439 do TST, sobre os R\$ 3 mil devem incidir juros desde o ajuizamento da ação e correção monetária a partir do acórdão.

Para a juíza Léa Maria Ribeiro Vieira de Oliveira, da 6ª Vara do Trabalho de Salvador, a inserção do afastamento do repositório no campo das anotações gerais da CTPS não foi desabonadora. Ela acolheu a alegação da rede de supermercados GBarbosa, de que as anotações tiveram mero caráter informativo, e negou o pedido de dano moral.

Recurso Ordinário Trabalhista 0000473-46.2016.5.05.0006

Revista Consultor Jurídico

Ultratividade de normas coletivas trabalhistas é inconstitucional, decide STF.

São inconstitucionais a Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho e as decisões judiciais que reconhecem o princípio da ultratividade de acordos e convenções coletivas no âmbito trabalhista. A decisão se deu por maioria em votação no Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, encerrada nesta sexta-feira (27/5).

<https://www.conjur.com.br/img/b/carteira-trabalho-trabalhador-reforma1.jpeg>

A partir de agora, acordos e convenções coletivas passam ter a vigência estrita

A ultratividade prolonga os efeitos dessas negociações até que haja um novo acordo.

A partir de agora, ao fim da validade do acordo ou convenção coletiva do Trabalho, as normas pactuadas perdem sua validade, não sendo possível o prolongamento de seus efeitos por mesmo prazo até nova negociação.

Conforme o entendimento majoritário no Supremo, a ultratividade das normas coletivas provoca disparidades entre empregados e patrões, desestimulando a negociação.



O entendimento também é de que o Judiciário não pode se sobrepor à vontade legislativa em respeito à separação entre os poderes, já que foi o Congresso quem decidiu vetar a ultratividade ao redigir a reforma.

A ação foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino para questionar a Súmula 277 do TST. O relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 323, ministro Gilmar Mendes, votou pela procedência da ação.

Em seu voto, ele afirmou que os trabalhadores não ficam desamparados no intervalo entre a negociação de duas convenções, porque seus direitos essenciais já estão assegurados pela Constituição. "De fato, cessados os efeitos da norma acordada, as relações seguem regidas pelas demais disposições que compõem a legislação trabalhista, algumas até então afastadas por acordo ou convenção coletiva em questão. Não há, rigorosamente, anomia", apontou.

Gilmar ainda sustentou que o princípio da ultratividade torna a relação entre as partes — empregador e empregado — desigual. "Ao mesmo tempo que a própria doutrina exalta o princípio da ultratividade da norma coletiva como instrumento de manutenção de uma certa ordem para o suposto vácuo existente entre o antigo e o novo instrumento negocial, trata-se de lógica voltada para beneficiar apenas um dos lados."

Gilmar também criticou o TST porque, ao fazer sessão para definir a atualização ou revogação de súmulas, "conseguiu a façanha de não apenas interpretar arbitrariamente norma constitucional, de modo a dela extrair o almejado, como também de ressuscitar princípio que somente deveria voltar a existir por legislação específica".

Segundo o ministro, a Corte feriu o princípio de separação entre os poderes, "ao avocar para si a função legiferante", afastando "o debate público e todos os trâmites e as garantias típicas do processo legislativo, passando, por conta própria, a ditar não apenas norma, mas os limites da alteração que criou".

Acompanharam o entendimento de Gilmar os ministros Nunes Marques, Alexandre, Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Luiz Fux e André Mendonça.

Voto-vista

O julgamento tinha começado no Plenário presencial, mas foi suspenso por pedido de vista de Dias Toffoli. No voto-vista, Toffoli explicou que a controvérsia se dá em razão interpretação conferida pela Justiça Trabalhista ao artigo 114, parágrafo 2º da CF, e esse dispositivo, literalmente, não prevê em seu texto a extensão dos direitos pactuados entre as partes.

"Estipula o §167; 2º; do artigo 114 que, ao decidir o dissídio, o julgador deverá observar as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente, ou seja, não poderá impor retrocesso aos termos já pactuados pelas partes da relação trabalhista, nada mencionando, porém, acerca da extensão da vigência das normas coletivas de trabalho para além do prazo convencionado", pontuou Toffoli.

Para ser coerente com o reconhecimento das convenções e acordos, o artigo 144 da Constituição, em seu parágrafo 167, 2º, reforça a prioridade da pactuação direta entre as partes. Por isso, diz Toffoli, ela deve se sobrepor inclusive às sentenças normativas proferidas pela Justiça do Trabalho.



Por fim, afirmou, concordando com o relator, que o término da vigência das convenções não significa a cessação dos direitos trabalhistas da categoria, "considerando que o ordenamento jurídico brasileiro garante um rol de garantias aos trabalhadores, por meio da lei e da Constituição, que não podem ser suprimidas ou negociadas, não havendo que se falar em anomia enquanto estiver pendente a pactuação de nova norma coletiva".

Assim, concluiu que a súmula do TST "extrapola o que se pode extrair de significado das palavras ali inseridas, invadindo o espaço reservado ao legislador ordinário para a disciplina da matéria relativa à vigência das normas coletivas".

Divergências

Divergiram do relator os ministros Luiz Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. Rosa Weber votou pela improcedência da ação, por perda de objeto, já que a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17) vetou a ultratividade em seu art. 614, parágrafo 3º. Rosa Weber também destacou que a questão ainda não foi debatida no próprio TST.

"Caso o próprio Supremo Tribunal Federal venha a se posicionar sobre a subsistência da Súmula 277/STF antes mesmo do Tribunal Superior do Trabalho ter a oportunidade de se manifestar sobre o tema, ocorrerá indesejável sobreposição jurisprudencial e indevida supressão de instâncias jurisdicionais", pontou a ministra.

Rosa Weber também destacou que a declaração de inconstitucionalidade da Súmula 277 pode causar imensos prejuízos à classe trabalhadora. Como explicou a ministra, caso o empregador decida por não negociar com o sindicato, os direitos adquiridos por negociação perderiam-se ao fim do acordo, e, como a Constituição Federal exige comum acordo para levar a questão ao judiciário o dissídio coletivo, o trabalhador torna-se a parte vulnerável.

"Não havendo acordo entre as partes para a instauração do dissídio coletivo, nem contrato coletivo em decorrência do exaurimento de seus efeitos, o impasse na contratação das novas condições de trabalho ocasionava o surgimento de um limbo jurídico, incompatível com a dignidade da pessoa humana, causando insegurança jurídica no âmbito das relações de trabalho. Por esse motivo, prevaleceu o entendimento que preconizava a preservação dos efeitos dos contratos coletivos de trabalho, precariamente, até a superação do impasse contratual", destacou.

Em sua divergência, Fachin defendeu que o STF, sempre que provocado sobre a validade da Súmula 277, compreendeu não se tratar de matéria constitucional, e sim de infraconstitucional; assim, a Corte sempre acompanhou o entendimento da Justiça Especializada. O ministro ainda ressaltou que cabe à Suprema Corte a "missão de guardião da Constituição, a qual, segundo visão sistemática do texto constitucional, garante ao trabalhador brasileiro direitos fundamentais sociais blindados contra o retrocesso".

Lewandowski, por sua vez, alegou que a interpretação do TST visa resguardar o trabalhador que esteja na iminência de perder todos os direitos convencionados em razão fim do prazo estipulado no instrumento — e a CLT ou qualquer outra norma não dispõe sobre o vazio temporal. O ministro também destacou que invalidar a Súmula 277 violaria o princípio da proibição do retrocesso em matéria de direitos sociais previsto no artigo 30 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

[Clique aqui para ler o voto de Gilmar Mendes](#)

[Clique aqui para ler o voto divergente de Rosa Weber](#)

ADPF 323

Revista Consultor Jurídico

Desmistificando o testamento vital.

Por: Rafael Stuppiello (*)

O testamento vital é uma forma de atender aos anseios e desejos do declarante, além de evitar conflitos entre familiares e médicos, permitindo que a passagem do indivíduo se dê nos termos por ele definidos.

No que tange às preocupações e providências que envolvem planejamentos patrimoniais e sucessórios, grande parte relacionadas aos momentos posteriores à morte, um importantíssimo documento, cujos efeitos são anteriores ao falecimento de seu subscritor, tem ganhado destaque nas discussões sobre planejamento: o testamento vital ou diretiva antecipada de vontade ou, ainda, living will.

O documento, que teve origem nos Estados Unidos, nada mais é do que uma declaração em que a pessoa indica os cuidados e tratamentos que deseja ou não receber, caso seja acometida por doença incurável/terminal.

Grande parte da doutrina considera a expressão "testamento vital" incorreta, já que não se trata propriamente de um testamento, cujas disposições são cumpridas após a morte do indivíduo.

Contudo, a declaração é, na verdade, um conjunto de direcionamentos para tomadas de decisão ainda em vida, motivo pelo qual a referência correta seria "diretivas antecipadas de vontade" ou "declaração vital ou biológica".

Apesar do instituto vir ganhando destaque, ainda não existe no Brasil legislação específica sobre o tema, por isso as declarações vitais são pautadas nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada e da proibição de tratamento desumano, previstos pela Constituição Federal.

Além disso, o conselho federal de medicina criou em 2012, a resolução 1.995/12, que dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade do paciente, indicando tratar-se de "(...) conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade".

Entre as cláusulas contidas na declaração, é possível indicar o desejo (ou não) da utilização de aparelhos para prolongamento da vida, transfusão de sangue, amputação, reanimação, hemodiálise e até mesmo destinação do próprio corpo (cremação/enterro) e doação de órgãos.

Além disso, consta expressamente na resolução que as disposições contidas na declaração vital ficarão vinculadas ao prontuário e à ficha médica do paciente e prevalecerão sobre a vontade dos familiares, demonstrando a efetividade na elaboração do documento a fim de garantir que a vontade do declarante seja satisfeita.

O testamento vital, é um meio para tornar efetiva a vontade do indivíduo em situações extremas, nas quais ele provavelmente não poderá expressar seu desejo sobre os tratamentos a que gostaria ou não de se submeter, além de indicar os tratamentos aos quais a pessoa deseja ou não se submeter, pode



conter a designação de um "procurador da saúde", pessoa de confiança do declarante que tomará eventuais decisões e garantirá que a sua vontade seja observada.

O documento, portanto, além disso, permite poupar familiares próximos de tomar decisões difíceis e carregar o peso de suas consequências.

É importante ressaltar que a eutanásia é vedada pelo nosso ordenamento jurídico e constitui ato ilícito tipificado no Código Penal. Assim, caso a declaração vital contenha determinação de utilização de técnicas que ativa e intencionalmente antecipem a morte da pessoa, é possível que o documento seja considerado nulo.

Por outro lado, disposições condizentes com a ortotanásia são permitidas no testamento vital. Isso torna possível à pessoa determinar que não deseja o emprego de técnicas artificiais para prolongamento de sua vida, mas apenas a utilização de medidas paliativas - uma escolha que visa evitar a perpetuação do sofrimento do paciente, tanto físico quanto psicológico.

É possível, ainda, que o declarante opte por transferir essa decisão para um médico de confiança, que deverá atestar a irreversibilidade do quadro de saúde. Apesar de não existir formalidades para a elaboração do documento, é recomendado que ele seja feito mediante escritura pública.

Em linhas gerais, o testamento vital é uma forma de atender aos anseios e desejos do declarante, além de evitar conflitos entre familiares e médicos, permitindo que a passagem do indivíduo se dê nos termos por ele definidos, desde que não infrinjam a legislação vigente, sendo considerado um importante mecanismo para garantir ao declarante uma morte digna.

Rafael Stuppiello é Advogado da área de Private Wealth do Machado Meyer Advogados.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/366884/desmistificando-o-testamento-vital>

Reconhecido vínculo entre trabalhador Norueguês e empresa da mesma nacionalidade atuantes no Brasil.

Um cidadão norueguês que atuava como comandante de navio em águas brasileiras teve confirmado o vínculo empregatício com uma empresa de serviços marítimos também norueguesa, ambos atuantes em águas brasileiras, a serviço da Petrobras. A decisão, da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, obriga as companhias a arcarem com todas as verbas relativas ao reconhecimento da relação de emprego, incluindo anotação em carteira de trabalho, pagamento de aviso prévio, entre outros. E ainda manteve a empresa brasileira como responsável subsidiária na ação, no papel de tomadora de serviços.

Apesar do reconhecimento, o trabalhador não conseguiu que a base de pagamento fosse o salário mensal mencionado na petição inicial, de cerca de R\$ 23 mil (58 mil coroas norueguesas), pois não juntou documento que comprovasse o pagamento. O salário considerado foi de cerca de R\$ 1,6 mil, com base em piso salarial da categoria e instrumentos coletivos.

Para comprovar seu vínculo, o trabalhador contou com o testemunho de um ex-colega de trabalho, marinheiro da embarcação. Entre outras coisas, o depoente disse que estava na mesma escala do comandante, que a prestação de serviços ocorria somente em águas nacionais e forneceu detalhes que confirmaram a participação da Petrobras na relação.



Para se defender, o principal argumento da prestadora de serviços foi o de que o trabalhador não comprovou habilitação profissional exigida pela Marinha do Brasil para exercer a função de marítimo. Essa validação, segundo o desembargador-relator Rovirso Boldo, é absolutamente desnecessária, uma vez que “o vínculo de emprego detém natureza de contrato realidade, impondo-se o contexto fático vivenciado pelas partes em detrimento de meros formalismos”.

A Petrobras, por sua vez, tentou se desincumbir da responsabilidade ao mencionar um julgamento do Supremo Tribunal Federal (ADC nº 16), que reconheceu a constitucionalidade de um dispositivo da Lei de Licitações. Pela letra da lei, a Administração Pública não tem responsabilidade sobre dívidas trabalhistas de contratados. Mas, segundo o relator, o STF não afastou a possibilidade de responsabilização subsidiária caso haja negligência na fiscalização.

(Processo nº 1000632-63.2017.5.02.0444)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Sucessão familiar é bem-sucedida apenas em 24% das empresas; veja exemplos.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 90% das empresas brasileiras têm perfil familiar

Garantir a sucessão em empresas familiares pode ser tarefa fácil para quem vê, de fora, o trabalho nas companhias. Mas a realidade no Brasil é um pouco diferente e apenas 24% das companhias com raízes parentais conseguem preparar os sucessores. O dado foi divulgado na 10ª Pesquisa Global sobre Empresas Familiares, referente ao ano de 2021.

No país, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 90% das empresas brasileiras têm perfil familiar. As organizações com estas características também representam 65% do PIB, além de empregar 75% dos trabalhadores brasileiros.

O advogado especializado em Direito Societário e Gestão Estratégica de Empresas e Negócios, Marco César Favarin, explica que a sucessão familiar deve levar em consideração questões de governança para a longevidade dos negócios.

“Fazer um planejamento sucessório adequado permite não só economizar com tributos, mas organizar toda a passagem do patrimônio para os sucessores e herdeiros de forma simples e desburocratizada”, resume o advogado que é sócio da Consulcamp.

Essa preocupação é grande entre as empresas familiares do agronegócio, setor responsável por 27,4% do PIB brasileiro em 2021.

A pesquisa Governança no Agronegócio: Percepções, Estruturas e Aspectos ESG nos Empreendimentos Rurais Brasileiros, da KPMG no Brasil e do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), mostrou que, para 54% dos entrevistados, a sucessão é a maior necessidade da empresa.

No caso da Antônio de Pádua, empresa do Sul de Minas Gerais dedicada à produção de cafés especiais, o trabalho foi iniciado na década de 70. Guilherme Rocha administra a produção atualmente junto com



o pai e um tio, mas conta que os negócios, iniciados pelo bisavô, passaram pelo avô e por outros membros da família. A longevidade do negócio, segundo Rocha, é justificada pelo “amor à terra”,

“Na época quando começou meu bisavô também trabalhava também com porco, vaca e meu avô afunilou para especializar só em cafés e meu pai deu sequência aprimorando as lavouras com estudos de variedade”, pondera. Rocha, que é formado em engenharia civil, abandonou as obras, para se dedicar exclusivamente à atividade familiar.

Ele uniu a experiência adquirida desde a infância vendo o trabalho dos familiares a cursos de torra de grãos, degustação e classificação de café. Atualmente, cursa uma pós-graduação para especializar-se em cafeicultura. “Esse conhecimento ajuda a melhorar nossa produção, trazendo mais produtividade nas lavouras e qualidade nos grãos”, analisa.

Atualmente, o café produzido em Paraguaçu é comercializado com empórios da região, mas enviado a todo o Brasil em vendas online.

Como planejar a sucessão?

O advogado Marco César Favarin ressalta que a sucessão entre o círculo familiar deve ser planejada com antecedência.

A antecipação pode tornar o processo mais barato, rápido e deixando pouca margem para contestações judiciais. “A perda do patriarca ou matriarca da família já é, por si só, um momento delicado. Fazer um plano de sucessão garante que a transição seja tranquila, sem burocracia e até mais barata, pois é possível economizar muito em tributos” explica.

Ao desenhar a sucessão em vida, os empresários evitam o inventário judicial e uma briga na Justiça que pode durar anos. “Você evita, por exemplo, o bloqueio de bens até que se faça a efetiva partilha. Essas longas disputas podem dificultar investimentos e até paralisar essas empresas.

Quando tudo é planejado em vida, é possível definir cláusulas específicas para cada situação. Por isso é importante buscar especialistas que entendam de cada setor, para definir a solução adequada a cada necessidade”, completa.

Favarin ainda ressalta que não há uma fórmula única para o planejamento sucessório. “Cada empresa, cada família tem uma estrutura, uma necessidade.

As soluções mudam se há menores de idade, pessoas com deficiências, filhos fora do casamento. Então é preciso fazer um estudo de cada estrutura familiar, da estrutura empresarial e patrimonial e, claro, atender às vontades do patriarca. O objetivo é otimizar tanto a questão burocrática, quanto a sucessória”, completa o especialista.

Cinco décadas

A Patrus Transportes, empresa que iniciou trajetória em Belo Horizonte, é outro exemplo de sucessão planejada entre a família.

O atual CEO, Marcelo Patrus, trabalha na companhia desde o início das atividades, ainda em postos de combustíveis, em 1973. Ele trabalhou como frentista e passou por todos os setores da transportadora criada pelo pai, Marum Patrus.



Atualmente, a empresa atua em mais de 85 cidades do Brasil. “Somos uma empresa familiar, mas com gestão profissional e com governança corporativa. Valorizamos a proximidade de toda a equipe e a disponibilidade dos gestores para o diálogo, o trabalho colaborativo e o relacionamento interpessoal”, afirmou a OTempo.

Ele afirma que o pai preparou ele e os dois irmãos para a sucessão, mas agora a companhia prepara um novo caminho, com vínculos profissionais além da família.

“Estamos vivendo o processo de sucessão novamente, pensando na perenização do nosso negócio. Decidimos por uma gestão profissional, trazendo profissionais com larga experiência de mercado e a implantação de um conselho para apoiar esse processo”, revelou.

Para Marcelo Patrus, a principal dificuldade encontrada para manter o controle da empresa na família, é o interesse de futuras gerações em assumir o controle da companhia. “Não basta ser gestor, é preciso conhecer profundamente o negócio, amar o que faz e, sobretudo, amar o negócio.

Nem sempre as outras gerações se identificam com o tipo de negócio que a empresa possui, demonstrando interesse em outras atividades profissionais”, concluiu.

Sucessão familiar é bem-sucedida apenas em 24% das empresas; veja exemplos | O TEMPO

Computação em nuvem recebe nota máxima em risco para ataques hackers.

<https://www.convergenciadigital.com.br/media/2021/maos%20ataques%20hacker.jpg>

A América Latina tem o maior risco global de empresas invadidas por hackers, aponta a versão mais recente do Índice Global de Risco Cibernético (Cyber Risk Index - CRI), que é calculado pelo Instituto Ponemon e mede a lacuna entre a atual postura de segurança das organizações e a probabilidade de elas serem atacadas, da Trend Micro.

A região apresentou o maior risco em comparação com as outras três regiões analisadas, com CRI de - 0,20. O índice global, definido em - 0,04, é considerado de risco elevado.

O levantamento revelou que 76% das organizações globais acreditam que serão atacadas, com sucesso, nos próximos 12 meses, sendo que 25% afirmaram que isso é "muito provável" de ocorrer, com percepção ainda maior (34%) entre as empresas norte-americanas.

Foram ouvidos mais de 3.400 CISOs e gerentes de TI na América do Norte, Europa, América Latina e Ásia-Pacífico.

O estudo informa ainda que 84% dos entrevistados afirmaram ter sofrido um ou mais ataques cibernéticos bem-sucedidos, nos últimos 12 meses, com mais de um terço (35%) admitindo que experimentaram sete ou mais invasões.

As ameaças com as quais eles mais se preocupam são o ransomware, phishing/engenharia social e o de negação de serviço (DoS), sendo as consequências negativas da violação o roubo ou a danificação dos equipamentos, custo com especialistas externos e a rotatividade de clientes.

Quando se trata de infraestrutura de TI, as organizações estão mais preocupadas com funcionários remotos, computação em nuvem (com uma pontuação de "alto risco", de 7,75 / 10 para a América do Norte) e aplicativos de terceiros.

As organizações dos EUA colocam a pontuação de risco de computação em nuvem em 9,87/ 10.

Isso destaca o desafio contínuo das empresas em garantir os investimentos digitais que fizeram durante a pandemia.

Tais esforços foram necessários para apoiar o trabalho remoto, impulsionar a eficiência e agilidade dos negócios e entender o aumento da superfície de ataque corporativo.

"As organizações enfrentam desafios de segurança todos os dias, desde vulnerabilidades de software, violações de dados, até ataques de ransomware e muito mais", disse Larry Ponemon, presidente e fundador do Instituto Ponemon.

"A pesquisa semestral tem sido um tremendo trunfo na avaliação do cenário de risco cibernético, em rápida evolução, ajudando as organizações a melhorar a prontidão de segurança e orientando o planejamento estratégico

Computação em nuvem recebe nota máxima em risco para ataques hackers - Convergência Digital - Cloud Computing (convergenciadigital.com.br)

Meus dados vazaram. O que posso fazer para mitigar o prejuízo do meu negócio e para o meu cliente?

<https://www.convergenciadigital.com.br/media/2021/vazamento-dados-torneiras.jpg>

O aumento gigantesco dos processos digitais exige das empresas uma adaptação nos seus negócios, o que nem sempre acontece, observa o CTO da Leadcomm, Edson Carlotti.

Segundo ele, ter um negócio digital implica entender que é suscetível a um ataque hacker.

"Na prática, entender as consequências da transformação digital é o melhor passo para fazer um negócio seguro, mas é bom saber que cada um terá o seu impacto", observa.

Carlotti orienta: as empresas precisam perguntar, antes de agir:

- quais são as informações sensíveis que eu lido?
- Se essas informações vazarem, que tipo de prejuízo eu vou ter no meu negócio e para o cliente?

São perguntas obrigatórias para encontrarem ações no plano estratégico de migração de um negócio físico para um digital.

Indagado sobre o nível de maturidade em segurança das empresas nacionais com a transformação digital, o executivo da Leadcomm considera ainda baixo porque a análise dos impactos da digitalização nos negócios exige conhecimento e faltam bons profissionais no Brasil e no mundo.



"A verdade é que a necessidade de especialistas de segurança cibernética é muito maior do que a disponibilidade desse especialista. Há uma demora preocupante na capacitação desse profissional", observa Carlotti. Assista o posicionamento do CTO da Leadcomm sobre a transformação digital no Brasil

Veja o vídeo em:

Meus dados vazaram. O que posso fazer para mitigar o prejuízo do meu negócio e para o meu cliente? - Convergência Digital - Segurança (convergenciadigital.com.br)

Saiba o que é possível negociar pelas normas coletivas de trabalho.

Benéfica a trabalhadores e empresas, Reforma Trabalhista permitiu mais flexibilização em itens como teletrabalho, regime de sobreaviso e trabalho intermitente

Uma das principais frentes de modernização proporcionadas pela Reforma Trabalhista de 2017 foi a valorização das negociações e a garantia de que o Judiciário respeitasse o conteúdo das normas coletivas celebradas com base nos interesses das partes, sem negligenciar o respaldo legal.

Em resumo, objetivou-se privilegiar a negociação com segurança jurídica, reduzir o medo de empregar e criar estímulos ao trabalho formal.

No âmbito das negociações coletivas, a Lei 13.467/17, que instituiu a Reforma, relaciona aquilo que pode ser negociado mediante a celebração de norma coletiva.

Dentre essas matérias, destacam-se, abaixo, algumas já constantes das normas celebradas pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP).

- Reajuste salarial com estipulação de teto;
- Jornadas especiais;
- Sistemas alternativos de compensação de horários;
- Banco de horas com o prazo de compensação coincidente com a vigência da norma;
- Intervalo intrajornada;
- Limitação do exercício de cargo de confiança para controle de jornada;
- Regulamentação do teletrabalho;
- Controle alternativo de jornada;
- Parcelamento de férias;
- Troca do dia de feriado;
- Acordos de PLR por empresa;

- Procedimentos para Plano de Demissão Voluntária (PDV);
- Multifuncionalidade;
- Regulamentação do trabalho remoto da gestante;
- Suspensão do contrato de trabalho para qualificação profissional;
- Termo de quitação anual de obrigações trabalhistas e acordos extrajudiciais.

Apesar das críticas à Reforma, sua implementação demonstrou não ter havido precarização de direitos trabalhistas, como frequentemente se alega.

Prova disso é a relação de matérias não passíveis de negociação, muitas delas conquistas históricas da classe laboral, como décimo terceiro salário, férias, FGTS etc.

Aliás, a supressão ou redução desses direitos se constitui objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho.

Existem ainda alguns assuntos passíveis de acordo individual entre empresa e empregado, como

- hora extra;
- banco de horas de até seis meses;
- compensação de jornada no mesmo mês;
- jornada 12x36;
- alteração entre regimes presencial e de teletrabalho;
- parcelamento das férias em até três períodos;
- descansos para amamentação;
- empregado “hipersuficiente”; e
- demissão de comum acordo.

A cada nova negociação, a FecomercioSP procura ampliar a relação de matérias, objetivando aprimorar e modernizar as relações de trabalho.

A Federação tem uma série de conteúdos para auxiliar o(a) empresário(a) a implementar as principais regras trabalhistas na empresa. Confira abaixo!

Teletrabalho

Trabalho intermitente



Férias

Banco de horas e horas extras

Terceirização

Contratação de autônomos

Rescisão contratual por mútuo acordo

Jornada de trabalho

Troca do dia de feriado

Gestão do ambiente de trabalho

<https://www.fecomercio.com.br/noticia/saiba-o-que-e-possivel-negociar-pelas-normas-coletivas-de-trabalho>

Esclareça suas dúvidas sobre o ‘vai e vem’ do local de cobrança do ISS.

O ISS ou ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) é um tributo municipal que nos últimos anos tem gerado bastante dúvidas por conta de um ‘vai e vem’ na legislação em relação ao local de cobrança, principalmente, para um seletivo grupo de prestadores de serviço.

Afinal, você sabe responder se o imposto deve ser pago para o município no qual se localiza a empresa que presta o serviço, no local do tomador de serviço ou no local da execução do serviço ?

É esta e outras dúvidas que vamos esclarecer a seguir. Mas, antes de mais nada, vamos lembrar quais serviços são os personagens deste imbróglio:

Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

A princípio, o ISS era um imposto recolhido no local onde se encontrava a empresa prestadora de serviços.

Porém, em dezembro de 2016, foi publicada uma Lei Complementar que promoveu alterações na legislação do ISS, sendo que uma das principais delas foi justamente a mudança do local de recolhimento para o município do tomador de serviço, ou seja, a cidade onde o trabalho é realizado.



Neste momento, estava tudo lindo para os pequenos municípios do país, que são os principais interessados nesta mudança.

Porém, em novembro do ano seguinte, veio mais um capítulo deste 'vai e vem': uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) questionou a falta de clareza na definição de quem eram os tomadores de serviços e a quem deveriam recolher o imposto.

Ou seja, o famoso “para tudo e volta para trás”.

Em março de 2018, uma liminar suspendeu os efeitos da inconstitucionalidade, ou seja, o local do recolhimento voltou para o município do tomador de serviço.

Não venha com lamentações, eu avisei que era um 'vai e vem'. Mas vamos lá, estamos perto do capítulo final, quer dizer, do mais recente, pois sempre pode surgir alguma novidade adiante.

O capítulo mais recente do ISS

Em setembro de 2020, foi publicada uma nova Lei Complementar sobre este tema que oficializa a mudança gradual [nos três anos seguintes] da cobrança do ISS – deste grupo de prestadores de serviços citados acima – para o local de destino do serviço.

Para isso, foi exigido a criação de um sistema padronizado de obrigações acessórias que deve ser gerido por um Comitê Gestor.

O sistema resolve questionamentos dos setores financeiros de que teriam que atender a legislações municipais com obrigações, datas e formas de pagamento diferentes. E ainda possibilita que, em um único lugar, todos os municípios coloquem suas alíquotas, leis, data e forma de receberem o imposto.

Desconcentração de receita

Os defensores da mudança acreditam que este formato atual garante maior desconcentração da receita. Além disso, evita cobrança do imposto em duplicidade, tanto na origem como no destino do serviço.

A cobrança de ISS incide em 40 tipos diferentes de serviço, mas fica visível o poder econômico contido nesta alteração quando olhamos para alguns deles, como serviços de administração de cartões de crédito ou débito, planos de saúde, leasing, administração de fundos e consórcios.

<https://noticias.iob.com.br/esclareca-suas-duvidas-sobre-o-vai-e-vem-do-local-de-cobranca-do-iss/>

Após advogados, médicos conseguem liminar contra mudanças no ISS em SP.

Decisão permite que 30 mil associados da Associação Paulista de Medicina não recolham tributo segundo nova lei

Por: Bárbara Mengardo

Na semana passada escrevi por aqui sobre como a celeuma envolvendo a fórmula de cálculo do ISS em São Paulo – até então restrita a advogados – poderia ser expandida a outros setores.

A ampliação veio nesta segunda-feira (23/5), após o deferimento de uma liminar permitindo que os associados da Associação Paulista de Medicina (APM), ao calcularem o imposto, desconsiderem a Lei 17.719/2021, que alterou a sistemática de recolhimento do tributo.

Após a Lei 17.719/2021, para sociedades unipessoais, como escritórios de advocacia e contabilidade e consultórios médicos, o ISS passou a ser calculado com base em uma receita bruta presumida, que varia conforme a quantidade de profissionais habilitados na sociedade.

No caso dos advogados, os primeiros a irem à Justiça questionando a alteração, a alegação era de que a mudança poderia acarretar aumento de mais de 2.000% no montante a recolher do imposto.

No caso dos médicos, o tema é discutido no processo 1024691-33.2022.8.26.0053, analisado pela 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. Para o juiz Marcelo Hannoun, que deferiu a liminar favorável à associação, a utilização de faixas de receita bruta presumida, conforme prevê a Lei 17.719/2021, é contrária ao que prevê o Decreto Lei 406/68.

A norma, recepcionada pela Constituição, prevê o cálculo do ISS por meio de alíquotas fixas, com base na natureza do serviço, “não compreendendo a importância paga a título de remuneração do próprio labor”.

Ainda sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do RE 940.769/RS, fixou a tese segundo a qual “é inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional”.

Com o deferimento da liminar, o município está proibido de autuar, inscrever em dívida ativa, negar emissão de certidão de regularidade fiscal e efetuar cobrança (administrativa ou judicial) de valores de ISS calculados de acordo com a Lei 17.719/2021.

A medida vale para associados da APM.

De acordo com Marun David Cury, diretor de defesa profissional da APM, a entidade possui mais de 70 mil associados, sendo que metade está na capital paulista.

Segundo ele, entre os médicos a alteração trazida pela Lei 17.719/2021 gera um aumento de, em média, 70% no ISS. Cury diz que a maioria das sociedades uniprofissionais de médicos tem até seis profissionais.

A Lei 17.719/2021 prevê a incidência de uma alíquota de 5% sobre uma receita bruta presumida, tomada com base na quantidade de profissionais habilitados na sociedade unipessoal. Assim, quanto mais profissionais na sociedade maior o impacto gerado pela nova regra.

No caso de sociedades unipessoais com poucos profissionais o aumento de carga tributária é baixo ou inexistente.

De acordo com a exposição de motivos da Lei 17.719/2021, no ano passado existiam 3.642 sociedades unipessoais de medicina e biomedicina no município de São Paulo, com 10.963 sócios e faturamento de R\$ 2,7 bilhões. A categoria recolheu R\$ 4,9 milhões em ISS em 2020.

As liminares obtidas tanto por médicos quanto por advogados (atualmente, nenhuma banca de advocacia de São Paulo está obrigada a recolher o ISS por meio da nova sistemática) frustra os planos de



incremento de receitas pela capital paulista. Ainda segundo a exposição de motivos da Lei 17.719/2021, era esperado impacto positivo de cerca de R\$ 200 milhões anuais aos cofres do município.

Para Cury, a alteração na fórmula de cálculo do ISS na capital paulista é ainda mais brutal por vir após o pior momento da pandemia, no qual a classe médica foi muito requisitada. "Na hora que a coisa esfria [a categoria] leva essa punhalada nas costas", desabafa

ISS em SP: Após advogados, médicos obtêm liminar contra mudanças (jota.info)

Parecer Normativo SF Nº 1

Altera o Parecer Normativo SF nº 3, de 28 de outubro de 2016.

O Secretário Municipal da Fazenda, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a uniformização de entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de sociedades limitadas se enquadrarem no regime especial de recolhimento do ISS próprio das Sociedades Uniprofissionais, conforme acórdão exarado no EAREsp nº 31.084/MS;

Considerando a alteração da Súmula Administrativa PGM nº 10, de 30 de dezembro de 2010;

Resolve:

Art. 1º O "caput" do art. 5º do Parecer Normativo nº 3, de 28 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º As sociedades de advogados fazem jus ao regime especial próprio das Sociedades Uniprofissionais, uma vez que não podem ter natureza mercantil, sendo pessoal a responsabilidade dos profissionais a ela associados, nos termos dos artigos 15 a 17 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

....." (NR)

Art. 2º Revogam-se os incisos II e III do artigo 3º do Parecer Normativo SF nº 3, de 2016.

Art. 3º Este parecer normativo é impositivo e vinculante para todas as unidades e colegiados da estrutura desta Secretaria.

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=431810>

Parecer Normativo SF Nº 3 DE 28/10/2016

Publicado no DOM - São Paulo em 29 out 2016

Interpreta o disposto no artigo 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que trata do regime especial de recolhimento do ISS próprio das Sociedades Uniprofissionais.

O Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de uniformizar a aplicação do artigo 15 da Lei nº 13.701 , de 24 de dezembro de 2003, que trata do regime especial de recolhimento do ISS próprio das Sociedades Uniprofissionais; e

Considerando as súmulas de jurisprudência administrativa homologadas no processo administrativo nº 2010-0.118.499-4, de observância obrigatória a todos os órgãos da Administração Municipal centralizada,

Resolve:

Art. 1º As Sociedades Uniprofissionais são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica, entendendo-se por:

I - profissional habilitado: aquele que satisfaz todos os requisitos necessários para o exercício da profissão, nos termos da legislação específica que regula a atividade profissional;

II - exercício da mesma atividade: quando a atividade desenvolvida por todos os profissionais habilitados estiver enquadrada no mesmo item da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003, devendo corresponder a um único código de serviço;

III - prestação de serviço de forma pessoal: quando todas as etapas da execução da atividade forem desempenhadas por um único profissional habilitado (sócio, empregado ou não), não se admitindo que:

a) haja divisão ou distribuição de partes do serviço contratado entre os profissionais habilitados da sociedade;

b) o gerenciamento, coordenação ou planejamento das tarefas que compõem a prestação do serviço sejam realizados por um profissional distinto daquele que efetivamente executa a atividade;

c) haja repasse ou terceirização, assim entendido como a atribuição de parte ou de todo o serviço contratado a terceiros que não sejam integrantes do quadro de profissionais habilitados da sociedade;

IV - responsabilidade pessoal: a obrigação do profissional de assumir a autoria e prestar contas dos atos praticados no âmbito de sua atividade perante o respectivo órgão que regulamenta o exercício da profissão, bem como nas esferas civil e criminal pelas consequências de sua atuação.

Parágrafo único. Considera-se integrante do quadro de profissionais habilitados da sociedade o profissional autônomo por ela contratado que seja habilitado ao exercício da mesma atividade e preste serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo 1º deste Parecer Normativo, não se enquadram no regime especial próprio das Sociedades Uniprofissionais as sociedades cujos profissionais tenham diferentes habilitações ou exerçam atividades distintas.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras situações incompatíveis com o ingresso no regime especial próprio das Sociedades Uniprofissionais, incorrem na vedação disposta no "caput" deste artigo as sociedades que:



I - não possam, sem auxílio de profissional de habilitação distinta da dos sócios, atingir seu objeto social;

II - conjuguem profissionais de diferentes habilitações, tais como engenheiro mecânico com engenheiro civil ou agrônomo com geólogo;

III - conjuguem diferentes atividades, tais como engenharia com serviços de acompanhamento e fiscalização de obras, contabilidade com perícia contábil ou contabilidade com auditoria.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores e no § 2º do art. 15 da Lei nº 13.701, de 2003, não faz jus ao regime especial próprio das Sociedades Uniprofissionais a pessoa jurídica que:

I - tenha mais de uma atividade profissional como objeto da prestação de serviço no contrato social;

(Revogado pelo Parecer Normativo SF Nº 1 DE 20/05/2022):

II - adote o modelo de sociedade limitada, uma vez que neste tipo societário o sócio não assume responsabilidade pessoal, sendo sua responsabilidade limitada à participação no capital social, observado o disposto no art. 5º;

(Revogado pelo Parecer Normativo SF Nº 1 DE 20/05/2022):

III - mesmo não adotando o modelo de sociedade limitada, tenha profissional que responda de forma limitada, observado o disposto no art. 5º;

IV - tenha sócio cuja habilitação não alcance a totalidade do objeto social.

Art. 4º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão ser enquadradas no regime especial próprio das Sociedades Uniprofissionais, devendo recolher o ISS com base no movimento econômico, juntamente com os demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional, por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos escritórios de serviços contábeis constituídos como Sociedades Uniprofissionais optantes pelo Simples Nacional, devendo recolher o ISS em valor fixo, conforme disposto no inciso II do "caput" do art. 15 da Lei nº 13.701, de 2003.

Art. 5º As sociedades de advogados fazem jus ao regime especial próprio das Sociedades Uniprofissionais, uma vez que não podem ter natureza mercantil, sendo pessoal a responsabilidade dos profissionais e ela associados, nos termos dos artigos 15 a 17 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994. (Redação do caput dada pelo Parecer Normativo SF Nº 1 DE 20/05/2022).

§ 1º Não serão consideradas sociedade de advogados aquelas:

I - que adotem denominação de fantasia;

II - cujo objeto englobe atividades estranhas ao exercício da advocacia;

III - que prestem outros serviços que não os de advocacia;



IV - que incluam como sócio ou titular pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

§ 2º Não faz jus ao regime especial próprio das Sociedades Uniprofissionais as sociedades unipessoais de advocacia de que trata o art. 15 da Lei Federal nº 8.906, de 1994.

Art. 6º Este Parecer Normativo, de caráter interpretativo, é impositivo e vinculante para todos os órgãos hierarquizados desta Secretaria, e revoga as disposições em contrário bem como as Soluções de Consulta emitidas antes da data de publicação deste ato e com ele em desacordo, independentemente de comunicação aos consulentes.

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=330502>

**COFINS. ISENÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS.
RECEITAS DERIVADAS DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS.
CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL.
SERVIÇOS DE INSTRUÇÃO E TREINAMENTO. ALUGUEL DE IMÓVEL PRÓPRIO.**

São isentas da Cofins as receitas decorrentes das atividades próprias desenvolvidas por associações civis sem fins lucrativos que atendam aos requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, inclusive quando decorrentes de:

- a) prestação de serviços de instrução e treinamento, a associados e a terceiros não associados, em estrito cumprimento de seus objetivos estatutários; e
- b) locação de imóvel próprio, quando as referidas receitas forem integralmente destinadas à manutenção e consecução das finalidades estatutárias da associação civil em questão.

A expressão "atividades próprias" denota o conjunto de serviços ou ações desempenhados pela pessoa jurídica no seu âmbito de atuação. No entanto, é imperativo haver coerência entre a finalidade do ente e a atividade por ele desenvolvida.

A previsão, no estatuto ou ato constitutivo da entidade, do exercício de determinada atividade deve guardar coerência com os objetivos da instituição, sob pena de desvio de finalidade.

Consideram-se também receitas derivadas das atividades próprias da entidade aquelas decorrentes do exercício da sua finalidade precípua, ainda que auferidas em caráter contraprestacional.

A finalidade precípua da entidade confunde-se com seus objetivos institucionais, previstos no respectivo estatuto ou ato constitutivo, ou seja, é sua razão de existir, o núcleo de suas atividades, o próprio serviço para o qual foi instituída (cf. acórdão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva nº 1.353.111-RS, objeto da Nota PGFN/CRJ nº 333, de 2016).

Os rendimentos auferidos pela entidade em razão da locação ou comercialização de bens e prestação de serviços, ainda que em caráter contraprestacional, uma vez que sejam aportados à consecução da



finalidade precípua, podem constituir meios eficazes para o cumprimento dos seus objetivos e inserir-se entre as atividades próprias daquela, se a realização de tais atos guardar pertinência com as atividades descritas no respectivo ato institucional e desde que a entidade favorecida não se sirva da exceção tributária para, em condições privilegiadas, concorrer com pessoas jurídicas que não gozem da isenção.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 58, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 13, IV, e 14, X; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 7º, IV, e 23; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CRJ nº 333, de 2016.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Chefe

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=124134>

Primeira Turma considera clínica de anestesiologia fora do conceito de serviços hospitalares e nega benefício fiscal.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) que negou a uma clínica de anestesiologia o direito às bases de cálculo reduzidas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sob o argumento de que ela não tinha os requisitos exigidos pela Lei 11.727/2008 para fazer jus ao benefício: estar constituída como sociedade empresária e atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Para o relator do caso no STJ, ministro Benedito Gonçalves, tais exigências devem ser interpretadas de forma literal, à luz do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Na decisão recorrida, o TJRN entendeu que a clínica não prestava serviço hospitalar, apenas fornecia mão de obra especializada em serviços de anestesiologia, nos moldes de uma sociedade simples ou cooperada.

Além disso, não teria comprovado o atendimento às normas exigidas pela agência.

Ao STJ, a clínica alegou que a estrutura hospitalar, em que é prestado o serviço de anestesiologia, já atende às normas da Anvisa, não podendo se confundir o conceito de serviços hospitalares com o de "serviços prestados por hospital", sob pena de desvirtuamento da definição legal.

Bases de cálculo reduzidas dependem da comprovação dos requisitos legais

Em seu voto, o relator citou precedente da Primeira Seção do STJ – o REsp 1.116.399, julgado sob o rito dos recursos repetitivos – que definiu serviços hospitalares como as atividades desenvolvidas pelos hospitais voltadas à promoção da saúde, excluídas as consultas médicas.

Tal entendimento, construído ainda sob a vigência da Lei 9.249/1995, na qual se baseou o pedido da clínica, incluiria os serviços de anestesiologia.

"Entretanto, a mesma conclusão não pode ser alcançada naquelas situações ocorridas posteriormente ao início de vigência da Lei 11.727/2008 (caso dos autos), tendo em vista ter vinculado as bases de cálculo reduzidas à 'forma de sociedade empresária' e ao 'atendimento das normas da Anvisa'", ressaltou o ministro.

Ao negar provimento ao recurso, Benedito Gonçalves esclareceu que chegar a conclusão diversa do que foi decidido nas instâncias anteriores esbarraria nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

Leia o acórdão no REsp 1.877.568.

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/16052022-Primeira-Turma-considera-clinica-de-anestesiologia-fora-do-conceito-de-servicos-hospitalares-e-nega-beneficio-fisc.aspx>

Clínica de anestesiologia não é serviço hospitalar e não cabe benefício fiscal.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) que negou a uma clínica de anestesiologia o direito às bases de cálculo reduzidas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sob o argumento de que ela não tinha os requisitos exigidos pela Lei 11.727/2008 para fazer jus ao benefício:

- estar constituída como sociedade empresária e
- atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Para o relator do caso no STJ, ministro Benedito Gonçalves, tais exigências devem ser interpretadas de forma literal, à luz do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

REsp 1877568

STJ

<https://tributario.com.br/a/clinica-de-anestesiologia-nao-e-servico-hospitalar-e-nao-cabe-beneficio-fiscal/>

STJ: isenção de IRPF na venda de ação não é transmitida para herdeiro.

Maioria dos ministros concluiu que a isenção tem caráter personalíssimo e, portanto, não pode ser transferida.

Os ministros da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negaram, por três votos a dois, o direito de uma pessoa física à isenção de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre o ganho de capital na venda de uma participação societária.

A contribuinte recebeu as ações de seu pai por meio de herança em 1991 e, depois, as vendeu a uma terceira pessoa em 2007.



A isenção foi concedida pelo Decreto-Lei 1.510/1976 para investidores que mantivessem a ação em seu poder por no mínimo cinco anos.

O benefício foi revogado pela Lei 7.713/1988.

Quando os sucessores herdarem as ações, não incide IRPF. No julgamento concluído nesta terça-feira, o STJ analisou a tributação da etapa seguinte, em que os herdeiros vendem a participação societária para terceiros.

A maioria dos ministros do STJ negou provimento ao recurso da contribuinte e concluiu que a isenção tem caráter personalíssimo e, portanto, não pode ser transferida aos herdeiros.

Assim, o ganho de capital da venda das ações, pelos herdeiros, não é isenta do IRPF.

O julgamento estava suspenso desde 10 de março de 2020 e foi retomado nesta terça-feira (7/6) com o voto-vista da ministra Assusete Magalhães.

A tese vencedora foi a divergência aberta pelo ministro Herman Benjamin. O magistrado observou que o artigo 4º do Decreto-Lei 1.510/1976, posteriormente revogado, trouxe a possibilidade da isenção apenas para a primeira operação – a transmissão das ações aos herdeiros – e não para a segunda operação, a venda das ações pelos herdeiros a outras pessoas.

Para o ministro, estender essa isenção para a herdeira, em venda posterior das ações, violaria o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN). De acordo com esse dispositivo, “interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção”.

Em seu voto-vista, a ministra Assusete Magalhães acompanhou o voto divergente do ministro Herman Benjamin. Assusete ressaltou que tanto a 1ª quanto a 2ª Turmas do STJ possuem precedentes no sentido de que essa isenção não deve ser transferida aos herdeiros, por ser personalíssima.

“A isenção incidu na transmissão das ações ao herdeiro. Mas, depois disso, não incide a isenção [quando o herdeiro quer vender as ações para terceiros] porque o direito é personalíssimo. O herdeiro só teria direito a essa isenção [na venda] se, após receber a herança, permanecesse com as ações por mais de cinco anos e, ainda, assim, antes que o decreto que permitia a isenção fosse revogado”, disse Assusete.

Além da magistrada, acompanhou o voto divergente o ministro Francisco Falcão.

Voto do relator

Quando o julgamento foi iniciado, em 2018, o relator, ministro Mauro Campbell, votou no sentido de dar provimento ao recurso da contribuinte e superar a jurisprudência da 1ª e da 2ª Turmas, permitindo a isenção de IRPF na venda das ações a terceiros.

Nesta terça-feira, Mauro Campbell reiterou seu voto. O relator afirmou que, ao permitir a isenção após cinco anos de titularidade, o legislador teve a intenção de reduzir a especulação no mercado de ações. Ou seja, o acionista deveria ficar com a ação por pelo menos cinco anos para ter o direito à isenção do Imposto de Renda. Para o magistrado, se o benefício não puder ser transmitido aos herdeiros, o titular da ação será estimulado a vendê-la imediatamente após cinco anos de sua compra, por saber que, se falecer, os seus herdeiros terão prejuízo.



“Partia-se do pressuposto que o capital investido em uma atividade econômica era melhor que o capital meramente especulativo. Como a morte é um evento involuntário, o entendimento de que ela faz cessar o benefício produz, a meu sentir, um efeito contrário ao pretendido pela norma em questão, pois estimula o titular da ação a vendê-la imediatamente após cinco anos”, disse o relator.

Mauro Campbell foi acompanhado pelo ministro Og Fernandes.

https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/stj-isencao-irpf-venda-acoes-transmitida-herdeiro-08062022?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_destaque_08062022&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

Operação do Fisco paulista para auditar o recolhimento do ITCMD preocupa contribuintes resposta à contestação da SEFAZ/Sp.

Por: Ana Lúcia Pereira Tolentino (*)

Na hipótese de algum contribuinte ser autuado por ter recolhido o ITCMD sobre o valor patrimonial e não sobre o de mercado.

<https://portal.fazenda.sp.gov.br/Noticias/PublishingImages/ITCMD.png>

Em março passado publiquei no site Migalhas, artigo em que questionei o procedimento adotado pela SEFAZ/SP - Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo de exigir o recolhimento do ITCMD, nas doações de quotas sociais de holdings, sobre o valor de mercado e não o valor patrimonial, o qual está expressamente previsto em lei.

A SEFAZ/SP reagiu de modo pouco gentil, afirmando que meu artigo "além de desinformar, ataca a imagem do Fisco Paulista..." e que "é necessária mais responsabilidade nas publicações, pois a desinformação pode resultar em danos, tanto a uma instituição séria, como a SEFAZ/SP, quanto aos contribuintes Paulistas".

Em primeiro lugar, quero deixar claro que jamais foi minha intenção ofuscar a imagem do Fisco Paulista, pois não teria motivos para isso e nem seria justo.

O meu objetivo, isto sim, foi demonstrar que a base de cálculo do ITCMD deve ser o valor patrimonial das quotas da holding e jamais o valor de mercado, como defende a SEFAZ/SP.

Se não defende mais, defendeu no passado, tanto que vários autos de Infração foram lavrados, resultando invalidados aqueles levados a apreciação do Judiciário Paulista. E isto porque a exigência de tributo em desacordo com a lei resulta em ilegalidade, afirmação que não constitui nenhuma ofensa, mas uma fundamentada opinião legal, conforme abaixo demonstrado.

Começo com a disposição legal, o §3º, do art. 14, da lei paulista nº 10.704, de 28/12/00, na redação da lei 10.992/01, assim redigido:

"Art. 14 ...



§3º - Nos casos em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital social não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, admitir-se-á o respectivo valor patrimonial."

Tendo em vista que as quotas de uma holding não são negociadas em bolsa, não foram negociadas nos últimos 180 dias já que criadas unicamente para doação aos filhos, não resta qualquer dúvida no sentido de que o valor a ser utilizado como base de cálculo do ITCMD é o patrimonial e não o valor de mercado.

Ante a cristalina previsão legal, o TJ/SP - Tribunal de Justiça de São Paulo, como não poderia deixar de ser, vem reiteradamente julgando nos termos acima, conforme fica fácil perceber pela ementa abaixo:

"ANULATÓRIA. Auto de Infração lavrado por falta de recolhimento do ITCMD. Doação de quotas de sociedade limitada. Base de cálculo que deve corresponder ao valor patrimonial contábil de cada quota e não ao valor de mercado dos imóveis integralizados ao capital social.

Inteligência do artigo 14, §3º, da LE nº 10.705/00.

Precedentes. Honorários que devem ser apurados com base no proveito econômico obtido. Sentença parcialmente reformada. Recurso da FESP conhecido e não provido. Apelo da autora conhecido e provido."

Apelação Cível nº 102495932.2020.8.26.0482 - TJ/SP 2ª Câmara de Direito Público - Relatora Dra Vera Angrisani

E aqui vale a pena transcrever parte do voto da Relatora, no sentido de que:

"A questão posta não é nova. Esta E. 2ª Câmara, em feito oriundo da mesma comarca, ao analisar a norma aqui transcrita decidiu em data recentíssima que "(...) não existe previsão legal que determine que o valor patrimonial da quota a ser utilizado como base de cálculo do ITCMD seja o valor patrimonial real ...devendo ser aceito o valor patrimonial contábil...".

Mais ainda.

Objetivando aumentar a arrecadação, o então governador João Dória encaminhou à ALESP - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo o projeto de lei nº 529/20, o qual, dentre as inúmeras outras alterações na legislação do imposto em análise, pretendia alterar o disposto no §3º, do art. 14, da lei nº 10705/00, para efeito de tornar legal a tributação sobre o valor de mercado, nos seguintes termos:

"§ 3º - Nos casos em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital social não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o valor do patrimônio líquido, apurado nos termos do art.1.179 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ajustado pela reavaliação dos ativos e passivos ao valor de mercado na data do fato gerador, observando-se o disposto na legislação, em especial o previsto no Capítulo IV desta lei, calculado conforme disciplina estabelecida pelo Poder Executivo." (grifei).

Ocorre, caro leitor, que a ALESP rejeitou todas as alterações que o PL pretendia introduzir na legislação do ITCMD, notadamente a que legalizava a tributação sobre o valor de mercado, de modo que o citado §3º continuou a vigorar conforme acima transcrito, ou seja, estabelecendo que na doação de quotas o ITCMD incide sobre o valor patrimonial e jamais sobre o de mercado.



E aqui é de se perguntar: se o valor de mercado sempre foi o legalmente previsto, segundo a SEFAZ/SP, para que foi enviado à ALESP um projeto de lei visando legaliza-lo? A resposta é óbvia.

À vista do acima resumidamente exposto, resta claro e insofismável que a base de cálculo do ITCMD, quando da doação de quotas das chamadas holdings, é o valor patrimonial, conforme afirmei no meu artigo contestado.

E assim sendo, fica demonstrado, à toda evidência, que as minhas orientações jurídicas sempre tiveram e continuam tendo o objetivo de esclarecer o contribuinte e jamais de desinformar.

Neste ponto é importante aqui destacar que divergências interpretativas - que neste caso sequer tem lugar - são absolutamente comuns na área do Direito. No entanto, divergências de interpretação não comportam falta de gentileza, muito menos tentativas de desqualificar aquele que diverge. Muito pelo contrário.

Na hipótese de algum contribuinte ser autuado por ter recolhido o ITCMD sobre o valor patrimonial e não sobre o de mercado. Como quer/queria a SEFAZ/SP, poderá recorrer ao Poder Judiciário com grandes chances de êxito.

Ana Lúcia Pereira Tolentino é Gerente da Divisão de Consultoria da Braga & Garbelotti - Consultores Jurídicos e Advogados.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/367538/operacao-do-fisco-paulista-para-auditar-o-recolhimento-do-itcmd>

Motivo de desligamento não é mais anotado na Carteira de Trabalho.

Portaria do Ministério do Trabalho altera pontos da legislação

https://fenacon.org.br/wp-content/uploads/2022/06/01_carteira_de_trabalho2.jpg

Uma portaria publicada no Diário Oficial da União desta segunda-feira (6) alterou alguns pontos da legislação trabalhista.

Entre as mudanças mais relevantes está a retirada da obrigação de informar na Carteira de Trabalho o motivo de desligamento do trabalhador. Há também algumas alterações que, segundo o Ministério do Trabalho e Previdência, envolvem “apenas procedimentos internos” da pasta. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/ebc.png?id=1464296&o=nodehttps://agenciabrasil.ebc.com.br/ebc.gif?id=1464296&o=node>

A Portaria nº 1.486 altera a portaria anterior (Portaria nº 671/2021), que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho.

“As modificações visam aperfeiçoar diferentes aspectos da legislação infralegal, como: regras para os fabricantes de dispositivos de controle de ponto, adequação da gestão de dados do Ministério à LGPD [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais], e melhorar o atendimento às entidades sindicais”, informou, à Agência Brasil, o ministério.



Discriminação

Há, ainda segundo a pasta, também a preocupação em “evitar discriminação ao empregado” nas justificativas lançadas como motivo para desligamento na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

A portaria prevê que “para o trabalhador, há apenas uma mudança de procedimento a ser cumprido pelo empregador, para que o motivo de desligamento não seja registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social física.

As demais modificações afetam apenas procedimentos internos do ministério”, informa o Ministério do Trabalho.

Muitas das alterações previstas estão relacionadas à substituição de documentos físicos (então anexos à Portaria 671) necessários a rotinas previstas na legislação trabalhista por documentos digitais (entre eles, os modelos de instrumento de cooperação) a serem disponibilizados no sistema gov.br.

Registro eletrônico de ponto

Há também alterações de pontos relativos a controle de jornada eletrônico, que passa a adotar “registro eletrônico” de ponto para tal fim.

“As alterações realizadas visam promover maior clareza e equidade quanto aos requisitos dos sistemas de registro eletrônico de ponto e atingem os fabricantes e desenvolvedores de sistemas de registro eletrônico de ponto”, detalha o ministério.

Além disso, especificações técnicas referentes aos arquivos Arquivo Fonte de Dados (AFD) e Arquivo Eletrônico de Jornada (AEJ), que são códigos, marcações e protocolos, e do Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade, passam a ser publicados e estar disponíveis aos fabricantes em portal oficial do governo federal (gov.br)”, acrescenta, esclarecendo que a definição de padrão de assinatura dá “maior clareza e segurança para o uso dos padrões de assinatura”.

Alguns ajustes foram feitos à legislação, de forma a adequá-la à LGPD, conforme orientado anteriormente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). “Foram estabelecidos requisitos ao termo de compromisso do usuário e das responsabilidades da entidade solicitante, especialmente nos processos de compartilhamento de dados com organizações da sociedade civil”, detalha o ministério.

Registros sindicais

Com relação aos registros sindicais, o ministério destaca, entre as alterações apresentadas, a de permitir que as entidades sindicais possam publicar os seus editais de convocação em jornais de veiculação digital e, também, que a publicação em jornal de tiragem de abrangência nacional supra a necessidade da publicação em cada unidade federativa, quando se tratar de entidade de abrangência interestadual.

Está também prevista a viabilização da possibilidade (no momento da atualização sindical) de que o estatuto social da entidade possa ser substituído por Carta Sindical.

Fonte: Agência Brasil

Redirecionamento da execução fiscal para os sócios.

Recentemente escrevemos aqui neste espaço sobre os limites – ou a falta deles – para a responsabilização dos sócios por dívidas das empresas. Hoje vamos tratar especificamente da responsabilidade tributária, dado o recente (25/05/2022) julgamento do STJ sobre a matéria, o que gerou a tese fixada no Tema 981, de observância obrigatória por todos os juízes do Brasil.

Como já tivemos a oportunidade de sustentar em artigos anteriores, a regra geral na sociedade limitada ou na anônima é a separação de patrimônio, de modo que dívida da empresa não recai sobre sócios, acionistas e/ou administradores. Isso vale também para a tributária. A exceção são os casos de fraude, ou confusão patrimonial.

A Súmula 435 do STJ já há muito entende ser fraude a dissolução irregular da sociedade, autorizando, assim, a responsabilização dos autores de fraude pelos débitos tributários. Por dissolução irregular, entende-se o famoso fechamento da empresa, ou cessação de suas atividades, sem a baixa formal e regular perante os órgãos de registro.

De modo que inexistente controvérsia quanto (i) à caracterização de fraude no encerramento irregular da empresa, e (ii) à responsabilização do sócio somente em caso de fraude.

O que o STJ decidiu agora é: qual o sócio responde? O sócio da época em que o tributo foi gerado, ou o sócio da época da dissolução irregular?

Uma primeira parte dessa questão já tinha sido respondida em novembro de 2021, por ocasião da fixação da tese do Tema 962, assim firmada pelo STJ:

“O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN.”

Como se vê, o sócio que exercia a administração da sociedade na época dos fatos geradores dos tributos inadimplidos não responde por esses mesmos tributos, em caso de dissolução irregular, se se retirou do quadro societário antes da dissolução.

E agora, em maio de 2022, fixou o STJ a tese do Tema 981:

“À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.”

Ou seja, responde o administrador da época da dissolução irregular, ainda que ele não tenha sido o administrador da época do fato gerador.

Esquematizando o entendimento conjugado de ambas as teses, fica assim:



Responsabilidade tributária pessoal em caso de dissolução irregular			
Condição na...	Sócio quotista	Sócio administrador	Administrador não sócio
Data do fato gerador	Não responde	Não responde	Não responde
Data da dissolução irregular	Não responde	Responde	Responde

Em resumo, pouco importa quem era o sócio e/ou o administrador na época do fato gerador e do vencimento do tributo, só responde com os seus bens pessoais, em caso de dissolução irregular, o administrador da época em que se deu a dissolução/fraude.

Por: MSA Advogados

Como funciona a tributação em uma Holding Patrimonial ?

Estudo elaborado pelo colega: Aparecido Diniz de Moraes

Para alguns casos, há ótimas vantagens tributárias ao optar por abrigar os imóveis em uma holding patrimonial. Porém, em outros casos, pode ser melhor manter a compra, venda e locação de imóveis na pessoa física.

Vamos ver alguns exemplos, pois assim, acredito que com alguns números possamos, juntos poderemos chegar na mesma opinião ou até mesmo divergir aqui ou acolá.

1º Exemplo - Aluguel de imóveis pela holding patrimonial

Quando um imóvel é alugado diretamente na pessoa física, a renda de aluguel é somada às outras rendas tributáveis e a tributação é calculada conforme tabela progressiva do imposto de renda, podendo chegar até 27,5%.

Já na pessoa jurídica (holding patrimonial), a alíquota de imposto de renda fica em torno de 11,33% (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL) para empresas que optaram pelo lucro presumido.

Conforme exemplo a seguir, caso a receita com aluguéis seja de R\$50.000 por mês, os impostos na Pessoa Física seriam de quase R\$14.000. Já na holding patrimonial, o valor fica em torno de R\$5.700.

Ou seja, uma economia de mais de R\$8.000/mês.

Aluguel	Pessoa Física	Pessoa Holding Patrimonial
Receita bruta dos aluguéis	50.000	50.000
Tributação	-13.750	-5.665
Receita Líquida	36.250	44.335

2º Exemplo - Venda de imóveis pela holding patrimonial

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Na venda de imóveis pela pessoa física, a tributação de imposto de renda é a partir de 15% sobre o ganho de capital.

O ganho de capital é a diferença entre o valor de venda do imóvel e seu custo de aquisição, o chamado IRGC – Imposto de Renda sobre Ganho de Capital.

Já no caso da holding patrimonial, a tributação será de aproximadamente 6,70% sobre o valor total de venda.

Essa alíquota de 6,7% sobre o valor de venda será aplicada quando a administradora de bens tiver em seu objeto social a atividade de compra e venda de imóveis próprios.

A alíquota final é composta por:

	IRPJ: 1,2%
.	AIR: 0,8%
.	CSLL: 1,08%
.	Cofins: 3%
.	PIS: 0,65%

Dessa forma, a resposta para a pergunta “paga-se menos imposto ao vender o imóvel pela pessoa física ou via holding patrimonial?”

A resposta é:

Depende.

É preciso fazer um cálculo comparativo para cada caso.

Em muitos casos vale a pena utilizar a estrutura de uma holding patrimonial, mas em outros é melhor vender imóveis na pessoa física.

Veja, por exemplo, o caso da tabela a seguir, em que o custo de aquisição do imóvel foi de R\$500 mil e o preço da venda foi de R\$600 mil.

Nesse caso valeria mais a pena que o investidor tivesse feito essa operação na pessoa física.

Venda	Pessoa Física	Pessoa Holding Patrimonial
Valor da Venda	600.000	600.000



Custo de aquisição	-500.000	-500.000
Imposto de Renda	15% sobre o ganho de capital	6,7% sobre o valor total da venda
Tributação (IR)	-15.000	-40.200
Lucro na operação	85.000	59.800

Agora, se no mesmo exemplo o custo de aquisição do imóvel fosse de R\$100.000 o imposto de renda na pessoa jurídica já seria menor do que na pessoa física.

Lembrando ainda que dependendo da data de aquisição haverá situações em que essa venda pela pessoa física não haverá nenhum recolhimento do Imposto de renda.

Assim, para casos de imóveis antigos, por exemplo, em que o ganho de capital na venda muitas vezes é elevado, seria mais interessante fazer a operação por meio de uma holding patrimonial.

Venda	Pessoa Física	Pessoa Holding Patrimonial
Valor da Venda	600.000	600.000
Custo de aquisição	-100.000	-100.000
Imposto de Renda	15% sobre o ganho de capital	6,7% sobre o valor total da venda
Tributação (IR)	-75.000	-40.200
Lucro na operação	425.000	459.800

Bom com isso uma holding patrimonial é uma empresa criada com o objetivo de facilitar a gestão dos bens e gerar benefícios fiscais e sucessórios.

Ela pode ser uma ótima estratégia para pessoas ou famílias que possuem diversos bens, principalmente imóveis.

Porém, antes de decidir por uma holding patrimonial, é preciso entender o objetivo de cada imóvel e verificar qual a melhor opção para cada caso.



É isso meu caro, onde fico a sua disposição para evoluirmos nesses entendimentos

Abraço

Aparecido Diniz de Moraes py

EFS_ACERTA

Contribuições previdenciárias: veículos concedidos pela empresa ao empregado.

Neste artigo, o especialista abordará os aspectos previdenciários envolvidos na concessão de veículos para trabalhadores.

Contribuições previdenciárias: veículos concedidos pela empresa ao empregado

A legislação previdenciária determina que as parcelas destinadas a retribuir o trabalho, bem como os ganhos habituais sob a forma de utilidades, se sujeitem ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

A legislação também prevê que os gastos incorridos pelo trabalhador, com a utilização de seu veículo para o exercício da sua atividade, podem ser ressarcidos pela empresa sem que os valores se sujeitem à tributação previdenciária.

Em relação aos veículos concedidos pela empresa ao trabalhador, a legislação não possui uma disposição específica, mas nos parece não haver motivo para que seja dispensado tratamento jurídico distinto ao acima descrito (quando o veículo configura uma ferramenta indispensável à execução do trabalho).

A nossa opinião está fundamentada na jurisprudência que trata do tema, que afasta a tributação previdenciária sobre as denominadas “ajudas de custo”, assim entendidas as ferramentas imprescindíveis à execução do trabalho e/ou desempenho da função.

Essa posição ganhou reforço legislativo em 2017, por conta da Reforma Trabalhista (Lei 13.467), que determinou que a ajuda de custo, mesmo concedida habitualmente, não se sujeita ao recolhimento de encargos trabalhistas e previdenciários.

Todavia, é importante reforçar: apenas os veículos que configuram uma ferramenta de trabalho é que estão isentos do recolhimento das contribuições previdenciárias, aqui se incluindo a hipótese em que a empresa impõe aos empregados que utilizem determinado padrão, modelo, marca e cor para representação institucional.

Dessa forma, a concessão de veículos deve estar baseada em política interna da empresa, para que seja possível evidenciar a sua finalidade e, conseqüentemente, definir qual deve ser o tratamento previdenciário aplicável às respectivas despesas.

Publicado por

CAIO TANIGUCHI



Advogado, com especialização em Direito Tributário (PUC-Cogea), em Direito Previdenciário (EPD) e em Recursos Humanos (Laureate-Anhembi). Reconhecido, desde 2018, como um dos advogados mais admirados na área previdenciária, segundo a Análise Editorial.

Como fica as contribuições previdenciárias de veículos concedidos pela empresa ao empregado (contabeis.com.br)

3.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h



3.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

4.00 ASSUNTOS DE APOIO

4.01 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

4.02 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensa temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensa temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensa temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensa temporariamente devido ao COVID-19)

4.03 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações



Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

4.04 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS

JUNHO/2022

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/H	PROFESSOR (A)
24	sexta	09,00h às 19,00	Capacitação de Consultor Contábil e Financeiro	R\$ 400,00	R\$ 625,00	R\$ 800,00	9	Nabil Mourad

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

4.05 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.